



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA TEIXEIRA MIGUEZ KRAYCHETE

**A (IM)POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL
EM REMESSA NECESSÁRIA**

Salvador
2020

FERNANDA TEIXEIRA MIGUEZ KRAYCHETE

**A (IM)POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL
EM REMESSA NECESSÁRIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Priscilla Silva de Jesus

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA TEIXEIRA MIGUEZ KRAYCHETE

A (IM)POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL EM REMESSA NECESSÁRIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2020.

À
Minha família e amigos, que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões e me deram o suporte necessário para tomá-las.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por guiar meus passos e iluminar meus caminhos.

À minha família, por me ensinar todos os dias a ser uma pessoa melhor e dar todo o suporte para possibilitar meu crescimento. À minha bisavó, por ser inspiração de bondade e caridade. À minha vó, minha sócia, que é base de tudo que estou construindo e sem ela nada seria. À minha mãe, que é exemplo e fonte inesgotável de amor. À meu pai, que mesmo de longe, sempre esteve presente em todos os momentos da minha vida, me apoiando e aconselhando. À minha dinda, por todo suporte e incentivo. Muito obrigada por tudo.

Ao meu namorado, Lucca, que me acompanha nessa trajetória, dividindo angústias e felicidades sem nunca deixar que faltasse amor, tranquilidade e compreensão.

À Beatriz Leite, Catarina, Fernanda Sodré, Tatiana, Beatriz Barbosa, Felipe e Fernanda Diaz, amigos da escola que levo para a vida, por sempre me mostrarem motivos para ser grata e compreenderem os momentos de ausência. Mesmo com caminhos diferentes, trilhamos juntos, sempre torcendo um pelo outro. Só tenho a agradecer a vocês.

Aos amigos que tive a felicidade de conhecer durante a faculdade, por todos os momentos de alegria e de sufoco compartilhados, sempre buscando ajudar uns aos outros. Em especial, agradeço à Clara Beatriz, por sempre me incentivar a topar desafios que tanto contribuíram ao nosso crescimento, e à Beatriz Faddoul, por ser sintonia perfeita de incentivo, apoio, amizade e cuidado todos os dias – e madrugadas. Todos vocês foram essenciais para minha formação.

Aos amigos da equipe de competição de tributário, que me fazem crescer todos os dias, em todos os aspectos da vida e, principalmente, pela compreensão nos momentos de ausência durante a execução desse trabalho.

À todos aqueles que participaram da minha formação nos estágios, obrigada. Em cada um, vivi experiências enriquecedoras, que foram essenciais ao meu amadurecimento. Em especial, à Nina, por todos os ensinamentos, dentro e fora da área jurídica.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Priscilla, exemplo na minha formação acadêmica, por toda a paciência, disponibilidade e ajuda para que fosse possível a execução desta pesquisa.

“O correr da vida embrulha tudo.
A vida é assim: esquentando e esfria,
Aperta e daí afrouxa,
Sossega e depois desinquieta.
O que ela quer da gente é coragem”.

Guimarães Rosa

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de verificar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais em remessa necessária. Para tanto, é importante perceber que o ordenamento jurídico brasileiro teve suas balizas alteradas com a Constituição Federal de 1988, para uma atuação da Administração Pública baseada principalmente na celeridade e efetividade, tanto para o âmbito do Poder Judiciário como do Poder Executivo. Assim, muitas condutas da Fazenda Pública em juízo precisaram ser atualizadas e adequadas às inovações, sobretudo por se tratar de uma das maiores litigantes do Brasil, seja com a redução das prerrogativas processuais, com o aumento das medidas adequadas de resolução de conflitos e, ainda, com a incorporação dos negócios jurídicos processuais atípicos. Especificamente com relação a esse último instituto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao ampliar consideravelmente as formas de negociação processual, inclusive estabelecendo verdadeira cláusula geral de negociação processual, pela qual as partes poderão adequar o processo às peculiaridades, valorizando o autorregramento da vontade processual e o respeito à cooperação entre os litigantes. Diante disso, o presente trabalho possui o propósito demonstrar que é possível a negociação processual pela Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos de validade exigidos pelo CPC e aqueles necessários para a formação do ato administrativo, não havendo óbice mesmo quando analisado sob a perspectiva dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como da legalidade. Já em relação à negociação das prerrogativas públicas, em especial a remessa necessária, a análise deverá se estabelecer a partir do exame dos fundamentos para atribuição dessa prerrogativa à Fazenda Pública e o novo contexto com a regulação pelo CPC/2015, avaliando se é possível a ampliação ou a dispensa da prerrogativa em hipóteses não estabelecidas legalmente, além de verificar, no caso de resposta positiva, a forma da sua celebração a fim de garantir a isonomia entre os administrados e uniformidade da aplicação.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual; Fazenda Pública; Prerrogativa; Remessa necessária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	12
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO	14
2.1.1 Princípio do autorregramento da vontade processual	14
2.1.2 Princípio da cooperação	17
2.1.3 Princípio da boa-fé objetiva processual	19
2.1.4 Princípio da efetividade	21
2.1.5 Princípio da eficiência	22
2.1.6 Princípio da razoável duração do processo	24
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	26
2.3 REQUISITOS PARA A VÁLIDA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO	28
2.3.1 Sujeito capaz	29
2.3.2 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável e passível de autocomposição	31
2.3.3 Forma prescrita ou não defesa em lei	34
2.4 CONTROLE JUDICIAL E EFICÁCIA DA NEGOCIAÇÃO	36
3 ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	38
3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO ADMINISTRAÇÃO X ADMISTRADO	38
3.1.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse privado	39
3.1.2 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público	44
3.1.3 Princípios constitucionais explícitos	47
3.2 ELEMENTOS PARA A FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO	54
3.2.1 Sujeito com competência	55
3.2.2 Forma escrita	57
3.2.3 Motivo	57
3.2.4 Objeto	59
3.2.5 Finalidade	60
3.3 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA	61
3.3.1 Fundamentos para atribuição de prerrogativas à Administração	62

3.3.2 Remessa necessária	66
4 NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA	73
4.1 POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL	73
4.1.1 Preenchimento dos requisitos subjetivos	74
4.1.2 Preenchimento dos requisitos objetivos	78
4.1.3 Poder Público e arbitragem	83
4.2 NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL EM REMESSA NECESSÁRIA	90
4.2.1 Possibilidade de ampliação da prerrogativa	90
4.2.2 Possibilidade de dispensa da prerrogativa	93
4.2.3 Igualdade entre os administrados/litigantes	103
5 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo foi reproduzido o axioma de que o processo civil deveria ser regido apenas por normas rígidas, sem qualquer margem de flexibilização. Neste modelo, o protagonismo do processo era do magistrado, enquanto que as partes eram meras espectadoras das decisões judiciais, devendo estrita observância ao procedimento engessado, que muitas vezes tornava necessário adotar uma postura não cooperativa.

Contudo, tais premissas precisavam ser atualizadas a fim de compatibilizar com os ideais estabelecidos pela Constituição de 1988 para o Estado Democrático de Direito, o que ocorreu através do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe diversas inovações com o objetivo de reestruturar o modelo de processo, prezando pela solução consensual dos conflitos e maior celeridade para efetivação da pretensão das partes.

Uma das novidades do novo diploma legal foi a ampliação significativa dos negócios jurídicos processuais, principalmente ao trazer a norma geral de negociação, autorizando a realização de acordos atípicos, pelas partes, para adequar o procedimento, ônus, faculdades, poderes e direitos processuais às necessidades da demanda processual, mesmo que sem expressa previsão legal. Houve, portanto, a ruptura de um paradigma, valorizando o autorregramento da vontade das partes no processo civil e reduzindo o formalismo processual regrado.

Nesse cenário de novas concepções, insere-se a mudança da forma de atuação da Administração Pública a partir da constitucionalização do direito administrativo. Com a previsão de princípios e regras de observância obrigatória na Constituição de 1988, a postura adotada pelos entes federativos precisou se adaptar às novas balizas, especialmente no que se refere à atuação consensual, cooperativa e de acordo com a moralidade e eficiência, desde que sempre com a finalidade de alcançar o interesse público.

Também foram reformuladas algumas prerrogativas processuais da Administração Pública, instituídas sob o fundamento da adequação das regras processuais às peculiaridades dos entes públicos, com destaque para a ampliação das hipóteses legais de dispensa da remessa necessária, prerrogativa de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a decisão proferida é contrária aos entes federativos, suas autarquias e fundações de direito público, justamente em razão da adaptação à nova realidade brasileira.

No entanto, mesmo com a atualização do direito administrativo e o incentivo à consensualidade, muito ainda se discute acerca da compatibilização dessas inovações no processo civil quando o litígio envolve a Fazenda Pública em juízo, sob o fundamento de necessidade de respeito aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Isto é, se o interesse público possui supremacia *a priori* em face dos interesses privados, além de ser indisponível, questiona-se a possibilidade de ser alvo de negociação, seja de cunho material ou processual.

À luz desse panorama, surge o questionamento norteador do presente trabalho: é possível que a Fazenda Pública amplie ou dispense a remessa necessária em hipóteses não previstas no Código de Processo Civil por meio de negociação processual?

A discussão se torna especialmente relevante diante do atual cenário, em que os entes da Administração Pública estão entre os maiores litigantes do Poder Judiciário brasileiro, o que impõe a tomada de medidas de forma a tornar mais célere e efetivo o alcance do interesse público, tanto em prol da administração como do administrado.

Assim, a presente pesquisa buscará analisar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública à luz dos princípios e regras norteadores dos atos administrativos, buscando identificar se tal medida é a mais eficaz para atingir o interesse público. Analisará, ainda, se é lícita a negociação processual que possui como objeto prerrogativa da Administração e se estão preenchidos todos os requisitos para que o ato seja válido.

Para alcançar seus objetivos, esse trabalho terá abordagem qualitativa, avaliando o impacto dos negócios jurídicos processuais celebrados pela Fazenda Pública, especialmente em remessa necessária, tendo pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir de interpretação da legislação pátria, livros, dissertações, teses, artigos científicos, bem como análise jurisprudencial.

Sob o ponto de vista da metodologia, será desenvolvido o método hipotético-dedutivo, por meio do qual são destacados os problemas nos conhecimentos prévios e, a partir deles, formuladas hipóteses, que serão testadas através da técnica de falseamento, com a constatação quanto ao resultado da pesquisa.

Dessa forma, esta pesquisa se subdivide em cinco capítulos, sendo três destinados ao desenvolvimento da temática.

O primeiro capítulo do desenvolvimento se destinou a analisar os negócios jurídicos processuais, desde sua base principiológica, que está calcada nos princípios do autorregramento da vontade, cooperação, boa-fé objetiva, efetividade, eficiência e duração razoável do processo. Além disso, buscou-se analisar a classificação dos negócios processuais quanto à tipicidade, aos sujeitos e à formação, bem como os requisitos para a válida formação do negócio, a partir das condições trazidas pelo Código Civil, com especificidades para os negócios realizados no âmbito processual. Por fim, este capítulo buscou ainda avaliar o controle judicial da eficácia da negociação, ou seja, se é necessário que o magistrado homologue o negócio processual para que possa produzir efeitos no mundo jurídico.

Já o segundo capítulo se dirigiu ao estudo da atuação da Administração Pública, também se iniciando a partir da análise dos princípios norteadores da relação jurídico-administrativa, sendo eles o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público, com as críticas a eles tecidas, além dos princípios constitucionalmente explícitos que regem a Administração Pública direta e indireta, quais seja, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apresentado tal panorama, explorou-se os requisitos que devem ser preenchidos para a válida formação do ato administrativo, principalmente levando em consideração que a decisão de celebração do negócio processual trata-se, efetivamente, de um ato administrativo. Finalmente, buscou analisar o instituto das prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, considerando os fundamentos e as críticas dos doutrinadores que acreditam serem privilégios injustificados, com foco na remessa necessária, sua natureza jurídica e disposição legal.

Por fim, no terceiro e último capítulo do desenvolvimento, objetivou-se definir a possibilidade da negociação processual pela Fazenda Pública, a partir do estudo sobre o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos e os limites a serem seguidos para válida formação do ato administrativo e posterior negócio jurídico processual. Finalizou-se, assim, com a verificação se é possível a negociação sobre remessa necessária para alcançar interesse público, seja para ampliar a prerrogativa ou para dispensá-la, em hipóteses não previstas legalmente, ponto central da presente pesquisa, buscando analisar, ainda, a forma de celebração que garantiria a igualdade entre administrados, ponto indispensável para que seja respeitado o princípio da impessoalidade.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Para que se possa iniciar o estudo do instituto do negócio jurídico processual deve-se, primeiramente, analisar a Teoria dos Fatos Jurídicos e a sua aplicação no âmbito processual. Tal teoria foi pensada por Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello, sendo base para o direito brasileiro. Dentre outros objetivos, a teoria visa explicar e classificar os fatos jurídicos, e a doutrina processualista trouxe a aplicação dos conceitos para o processo civil brasileiro.

Nesse contexto, de acordo com a Teoria dos Fatos Jurídicos, o fato jurídico *lato sensu* será subdividido em fatos lícitos e ilícitos, sendo os primeiros subdivididos em (i) fato jurídico *stricto sensu*; (ii) ato-fato jurídico; e (iii) ato jurídico *lato sensu*¹.

De igual forma se dá a classificação dos fatos jurídicos processuais, que será objeto de breve explicação no presente trabalho a fim de iniciar a análise dos negócios jurídicos processuais, enquadrados como espécie dos atos jurídicos processuais em sentido *lato*.

Assim como o fato jurídico *stricto sensu* no direito material civil, os fatos jurídicos processuais em sentido estrito são entendidos como fatos naturais, que independem de qualquer ato humano, mas que possuem aptidão de provocar consequências em um processo em curso ou futuro².

Contudo, a existência desses fatos jurídicos no âmbito processual não é pensamento unânime na doutrina brasileira. Nesse sentido, entende Joaquim José Calmon de Passos não ser possível a existência de fatos jurídicos *stricto sensu* processuais, pois, para o autor, acontecimentos naturais somente poderão ser externos ao âmbito processual e eventual influência indireta no processo não o torna um fato jurídico processual³.

No que tange aos atos-fatos processuais, diferentemente dos fatos jurídicos, necessariamente há o ato humano, mas não importará, para o mundo jurídico, a intenção do agente ao produzi-lo, sendo certo que a vontade humana não tem o condão de promover alterações no processo⁴.

¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 125.

² SARNO, Paula Braga. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 148, jun/2007, p. 314.

³ PASSOS, José Joaquim Calmon. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicadas às Nulidades Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 442.

Já os atos processuais *lato sensu* são aqueles em que a vontade na conduta humana é elemento nuclear no suporte fático⁵, assim como os atos jurídicos em sentido estrito⁶. Essa categoria, por sua vez, se subdivide em dois ramos: (i) atos processuais em sentido estrito; e (ii) negócios jurídicos processuais, tendo ambos a característica de indispensabilidade do elemento volitivo.

Para o autor Leonardo da Cunha, a distinção entre as espécies acima mencionadas está, justamente, na vontade dos autores no momento da realização do ato processual. Isso porque se os agentes, ao realizarem o ato, visam obter efeitos jurídicos pré-estabelecidos em lei, haverá um ato processual em sentido estrito. Já se a vontade do agente for, além de produzir o ato, modular também os seus efeitos, isso será um negócio jurídico processual⁷. Ou seja, haverá negócio jurídico processual “quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados”⁸.

Por outro lado, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 traga expressamente a possibilidade de convenção processual, parte da doutrina⁹ ainda sustenta a inexistência dos negócios jurídicos no âmbito processual, sob o fundamento de que a vontade dos sujeitos seria limitada à prática ou não do ato, não sendo possível determinar os seus efeitos, que seriam sempre determinados por lei¹⁰.

Nesse cenário, no presente trabalho adota-se o posicionamento de manifesta existência dos negócios jurídicos processuais, sendo certo que existem atos negociais em que as partes exercem a vontade com intenção de produzir determinado resultado, principalmente diante da ampliação do instituto no Novo Código de Processo Civil e da autorização legislativa para a celebração de negócios processuais fora daqueles previstos expressamente em lei, nos termos do artigo 190¹¹.

⁵ SARNO, Paula Braga. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 148, jun/2007, p. 316.

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 125.

⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 45-46.

⁸ SARNO, Paula Braga. *Op.cit.*, 2007, p. 317.

⁹ Segundo Paula Braga Sarno, sustentam essa ideia os autores Cândido Rangel Dinamarco, Enrico Tullio Liebman, José de Albuquerque Rocha, Daniel Mitidiero, Alexandre Freitas Câmara, entre outros. (SARNO, Paula Braga. *Op.cit.*, 2007, p. 317).

¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op.cit.*, 2017, p. 50.

¹¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação

Assim, firmados esses pressupostos, necessário se faz o estudo dos seus princípios norteadores, bem como classificação e requisitos de validade e eficácia, além da eventual necessidade de controle judicial.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO

De início, deve-se ressaltar a importância normativa dos princípios, principalmente na prática jurídica. Assim, para o autor Humberto Ávila¹²,

[...] os princípios não são apenas valores cuja realização fica na dependência de meras preferências pessoais, como se o intérprete pudesse aplicá-lo apenas quando assim o desejasse. Os princípios, ao invés disso, instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um determinado estado de coisas. O essencial é que, mesmo no caso dos princípios, o que for necessário para promover o fim é devido.

Nesse mesmo sentido, mas especificamente no que tange aos princípios constitucionais, Luís Roberto Barroso entende serem normas escolhidas pelo constituinte a fim de basilar o sistema jurídico¹³.

Deve-se ter em mente, portanto, que todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar em plena harmonia com os princípios constitucionais, principalmente os instituídos como garantias fundamentais e cláusulas pétreas da Constituição, o que não poderia ser diferente no Processo Civil.

2.1.1 Princípio do autorregramento da vontade processual

O direito fundamental à liberdade, esculpido no artigo 5º, *caput*¹⁴, da Constituição Federal, é um dos pilares da democracia¹⁵, se projetando em diversas dimensões¹⁶. Conforme leciona

somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jun. 2020).

¹² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 160-161.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional reformadora. 6. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 151.

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Cândido Rangel Dinamarco, a liberdade processual das partes no processo civil é uma decorrência lógica do devido processo legal, sendo certo, por outro lado, que não deve ser considerada absoluta¹⁷, assim como todos os direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

Assim, uma das facetas do princípio da liberdade é o respeito ao autorregramento da vontade dos sujeitos, sendo definido como “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico”¹⁸.

Nesse contexto, em que pese fortemente aplicado no campo das relações materiais cotidianas, o princípio do autorregramento da vontade também tem importante aplicação no âmbito do direito processual¹⁹. Esse é o entendimento do autor Barbosa Moreira, desde o ano de 1984, que, em que pese ressalte a importância da autonomia da vontade no processo, demonstra que não teria a mesma força e plenitude como ocorre no âmbito privado²⁰.

A conclusão de que a vontade das partes no meio jurisdicional não poderia ser regida pela liberdade, em teoria, não deve ocorrer, principalmente em razão de a autonomia ser pressuposto de um Estado democrático de direito²¹, como o Brasil.

Por outro lado, não é igualmente possível o entendimento *a priori* de que a liberdade poderia ser exercida no processo civil sem nenhuma limitação. Essa restrição poderá vir tanto do Poder Legislativo como do Poder Judiciário, quando se analisa o necessário tratamento protetivo dado a certos litigantes e objetos em litígio²².

Assim, por se tratar de consequência lógica e quase automática da autonomia privada e do princípio da liberdade²³, o autorregramento da vontade no processo civil está calcado em

propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020).

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 355.

¹⁶ SOUZA, Larissa Santos Praxedes. Os limites dos negócios jurídicos atípicos e sua aplicação no âmbito da recuperação judicial. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 218, 2018, p. 2. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5572/3538>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op.cit., 2016, p. 356-359.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 32.

¹⁹ *Ibidem*, loc.cit.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 184.

²¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 133.

²² *Ibidem*, p.134-135.

²³ VASCONCELOS FILHO, Kennedy Barbosa de; ROCHA, Marcio Oliveira. Processo cooperativo e negócio processual: a autonomia da vontade como revigoramento da compreensão de condução do processo. **Cadernos de Graduação**: Ciências humanas e sociais. Maceió, v. 4, n. 1, 2017, p. 82. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3795/2259>. Acesso em: 27 out. 2019.

limites impostos pelas normas de ordem pública, assim como pelas demais garantias constitucionais que regem o sistema jurídico brasileiro, não podendo, portanto, ser entendida e aplicada de forma absoluta e ilimitada²⁴.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe diversas inovações, privilegiou e ampliou as hipóteses em que o regramento da vontade pelas próprias partes no âmbito processual se tornou protagonista. O fomento à resolução de conflitos por meios autocompositivos é um exemplo²⁵, tendo o CPC regulado como dever de todos os atores processuais a promoção da consensualidade²⁶.

Também com o CPC/2015 foi significativamente ampliado o instituto dos negócios jurídicos processuais, que são consequência do protagonismo do autorregramento das partes no processo civil, sendo poderoso instrumento para “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais”²⁷.

Apesar disso, é importante lembrar que a liberdade das partes para convencionar sobre questões processuais não é, de todo, uma inovação do CPC de 2015²⁸. O diploma legal anterior, de 1973, já trazia algumas hipóteses de negócios processuais como efetivação do autorregramento das partes no processo, mas se tratavam de situações típicas e raras em que a

²⁴ MAILLART, Adriana da Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Naspolini. Os limites à liberdade na autonomia privada. Pensar - **Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 1, jan./jun, 2001, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2144/1744>. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁵ FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana; *et al.* (coord.) **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 250.

²⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

²⁷ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 391.

negociação poderia acontecer, como acerca do foro da demanda²⁹ e fixação de prazos processuais³⁰, que continuam sendo igualmente possíveis no novo código.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 aumentou, de forma significativa, a efetividade do direito e o respeito ao autorregramento da vontade das partes no âmbito processual, principalmente com o artigo 190³¹, tornando o processo judicial um ambiente em que as partes podem gerenciar seus atos e interferir nos atos processuais, autorregulando-se “sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”³² e trazendo mais oportunidade para que o processo se torne um ambiente de exercício da liberdade³³.

2.1.2 Princípio da cooperação

Além do Princípio do Autorregramento da Vontade das Partes no processo, o CPC de 2015 concretizou também o Princípio da Cooperação. Tal princípio é considerado implícito na Constituição, baseando-se nos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa³⁴. Assim, o Novo Código de Processo Civil traz a sua concretização na parte inicial do artigo 6º, dispondo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”³⁵.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior³⁶ entende cooperação como o “esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis

²⁹ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

³⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 275.

³¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

³² DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 34.

³³ *Ibidem, loc.cit.*

³⁴ PADILHA, Letícia Marques. O Princípio da cooperação como norma fundamental no Novo CPC. In: MACEDO, Elaine Harzheim; GILLET, Sérgio Augusto da Costa (coord.). **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016, p. 5. Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

³⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo do conhecimento e procedimento comum**. 57 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 113.

que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e efetividade da tutela jurisdicional”.

Nesse contexto, o mencionado dispositivo reflete uma necessidade da mudança na realidade brasileira, reduzindo a hierarquia do juiz - que se aproximava da absoluta, e da posição de centro do processo judicial, colocando-o em igualdade com os demais atores em uma relação de cooperação que indiscutivelmente o inclui³⁷.

Portanto, os princípios do autorregramento da vontade processual e da cooperação estão intimamente relacionados, principalmente no que tange à colaboração processual a fim de “harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício de poder pelo Estado”³⁸. Há, em realidade, uma articulação de papéis processuais, das partes e do juiz.

Deste modo, deixa-se de afastar indistintamente a vontade da parte no processo e o juiz deixa de analisar “friamente” a causa, passando a todos terem o dever de cooperar³⁹, que se concretiza por meio dos deveres de informação, assistência, comunicação e prevenção⁴⁰. É nesse sentido, inclusive, que pontua o autor Fredie Didier Jr., sugerindo um “terceiro modelo de organização do processo”⁴¹, chamado de Processo Cooperativo, em contraponto à clássica estruturação nos modelos adversarial e inquisitorial.

O modelo adversarial estrutura-se “como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir”, enquanto que no modelo inquisitorial, de maneira diversa, o processo gira em torno do órgão jurisdicional. Assim, o princípio da cooperação deve definir a forma de estrutura do processo civil no

³⁷ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – Já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 371.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 34.

³⁹ *Ibidem, loc.cit.*

⁴⁰ PADILHA, Letícia Marques. O Princípio da cooperação como norma fundamental no Novo CPC. In: MACEDO, Elaine Harzheim; GILLET, Sérgio Augusto da Costa (coord.). **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016, p. 5. Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, vol. 198, 2011, p. 211. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf. Acesso em 24 mar. 2020.

sistema jurídico brasileiro, tendo o magistrado e as partes o dever de cooperar, estando incluídos em um diálogo processual, sem hierarquia de um dos sujeitos processuais⁴².

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça entende os princípios do autorregramento da vontade e da cooperação como bases processuais contemporâneas⁴³, juntamente com princípios consolidados e expressos na legislação, o que corrobora para o fato desses terem extrema importância para o sistema jurídico brasileiro.

O processo cooperativo, portanto, passa a ser também importante confirmação da harmonia entre a legislação constitucional e infraconstitucional, além de base necessária ao Estado Democrático de Direito, dependendo de máxima dedicação e interesse dos atores processuais, sejam elas partes ou o próprio magistrado⁴⁴.

2.1.3 Princípio da boa-fé objetiva processual

Na linha dos princípios pilares do processo civil brasileiro, a boa-fé objetiva processual é de extrema importância, sendo trazido no CPC 2015 no capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil. O artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe no sentido de que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”⁴⁵.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, no direito brasileiro, existem duas espécies de boa-fé, a subjetiva e a objetiva. A boa-fé subjetiva, para os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, não se trata de um princípio, mas um “estado psicológico” no qual o sujeito

⁴² DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, vol. 198, 2011, p. 211. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf. Acesso em 24 mar. 2020.

⁴³ “Destarte, o advento do novo diploma processual, lastreado em cinco pilares – contraditório substancial, boa-fé objetiva, cooperação, efetividade e respeito ao autorregramento da vontade [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.308.957 – SP (2018/014263-8), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Agravante: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. Agravado: Trust Serviços Administrativos Ltda. Brasília, DJ 27 set. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp>. Acesso em: 27 out. 2019).

⁴⁴ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no Novo Código Civil Brasileiro**. 2015, p. 75-76. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Anselmo Prieto Alvarez. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

acredita que é titular de determinado direito⁴⁶; trata-se do convencimento particular. Por outro lado, segundo Miguel Reale, a boa-fé objetiva é a forma que a sociedade espera de uma conduta padrão, conforme a lealdade esperada e exigida de cada pessoa ao realizar um ato⁴⁷.

Nesse cenário, sucedem três funções gerais para o princípio da boa-fé objetiva: (i) é a base para a interpretação dos negócios, devendo o instrumento ser interpretado da forma mais honesta e leal; (ii) é forma de criação de deveres processuais anexos, tendo as partes o dever de não quebrar a confiança legítima do outro e não agir com deslealdade⁴⁸; (iii) é uma limitação aos direitos subjetivos das partes, estabelecendo condutas que não devem ser praticadas, por ferirem a boa-fé processual⁴⁹.

O princípio da boa-fé objetiva é importado do direito civil e norteia os negócios jurídicos no plano do direito material, podendo ser encontrado no Código Civil de 2002 em diversos momentos, como nos artigos 113⁵⁰ e 422⁵¹.

Importante salientar nesse ponto que a Lei n. 13.874/2019⁵², conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019, também chamada de “MP da Liberdade Econômica” trouxe especial relevância ao princípio da boa-fé objetiva no âmbito dos negócios jurídicos, ao acrescentar o §1º ao Artigo 113 do Código Civil⁵³.

O caput do referido artigo, como anteriormente mencionado, já regulava no sentido de que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 158.

⁴⁷ REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 21, jul./set. 2003, p. 176.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 109.

⁴⁹ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 254, Abr. 2016, p. 53.

⁵⁰ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 out. 2019).

⁵¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 out. 2019).

⁵² BRASIL **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade econômica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁵³ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 mar. 2020).

celebração”⁵⁴. Contudo, em que pese já existir essa determinação, a Lei da Liberdade Econômica trouxe novas diretrizes para a interpretação dos negócios jurídicos, reiterando a necessidade e importância da análise com base no princípio.

Nesse contexto, a hipótese trazida no artigo do CPC é de boa-fé objetiva, deixando evidente que qualquer pessoa, seja litigante ou o próprio órgão jurisdicional⁵⁵, deve se comportar de acordo com a boa-fé. Há, no referido dispositivo, uma “norma de conduta”⁵⁶.

Por isso, o conteúdo da Lei da Liberdade Econômica, no que tange à interpretação dos negócios jurídicos com base na boa-fé objetiva, deve se estender aos negócios jurídicos processuais, dando ênfase ao princípio nesse âmbito.

É possível concluir, então, que a boa-fé objetiva no âmbito processual, tal como expressa no NCPC, exterioriza a mudança no entendimento da análise subjetiva do comportamento das partes do processo, dando força ao dever de proteção das expectativas em todos os atos realizados no processo⁵⁷, principalmente quando se trata de negócios processuais, culminando na busca pelo resultado justo e efetivo da lide.

2.1.4 Princípio da efetividade

O Princípio da Efetividade, assim como o Princípio da Cooperação, é extraído do art. 6º do CPC⁵⁸. O referido dispositivo estabelece que a decisão jurisdicional deve ser efetiva, em decorrência do próprio princípio do devido processo legal. Isto é, “processo devido é processo efetivo”⁵⁹, havendo uma regulação quanto à forma de condução do magistrado nas suas manifestações decisórias.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 mar. 2020

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. **Editorial 45**: Notas sobre o princípio da boa-fé processual objetiva. Ampliação do capítulo sobre princípios do processo do v. 1 do Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁶ *Idem*. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 135.

⁵⁷ CABRAL, Antônio de Passos. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 126, Ago. 2015, p. 71.

⁵⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 115.

Importante salientar que a efetividade de um ato ou de uma norma não se confunde com a eficácia deste, tendo em vista que a eficácia é caracterizada pela potencialidade de produção de efeitos jurídicos, independentemente de sua ocorrência, sendo uma qualidade de um ato ou norma⁶⁰, enquanto que a efetividade consiste no cumprimento da norma jurídica.

A efetividade, de maneira mais aprofundada, trata-se da “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais, e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”⁶¹. Dessa forma, a norma será efetiva quando cumprida por aqueles a ela obrigados, podendo ocorrer por meio espontâneo ou em razão de medidas executivas coercitivas⁶².

Assim, o negócio jurídico processual foi instituto de grande importância para maximizar a efetividade do processo jurisdicional estatal, em razão da modulação de certos procedimentos para adequar o processo às partes, aproximando o “dever ser” normativo à realidade fática e jurídica dos litigantes e “otimizando os meios processuais aos fins da jurisdição”⁶³.

2.1.5 Princípio da eficiência

O Princípio da Eficiência foi incluído ao artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda nº 19, de 1998, que dispõe sobre as diretrizes de atuação da Administração Pública em todos os seus poderes, seja Executivo, Legislativo ou Judiciário. Regula este dispositivo que o Poder Público deve obedecer aos “princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”⁶⁴.

A eficiência no processo judicial pode ser vista sob duas perspectivas. A primeira, chamada de eficiência quantitativa, relaciona-se com o custo benefício do processo, ou seja, quanto

⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 233, jul./2014, p. 67.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 290.

⁶² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op.cit.*, 2014, p. 67.

⁶³ WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estevão (coord.). **Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 58.

⁶⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2019).

mais rápida e menos onerosa a solução do conflito, mais eficiente será o processo⁶⁵, que poderá ser enquadrada como economicidade processual.

Sob a segunda perspectiva, analisa-se a qualidade e adequação das decisões, sendo chamada de eficiência qualitativa, observando a aplicação de “técnicas processuais adequadas, corretas, justas e equânimes” pelo juiz⁶⁶. Portanto, eficiente é aquele processo que consegue equilibrar o aspecto quantitativo e o qualitativo.

Lado outro, pontua Fredie Didier Júnior que não se deve confundir os princípios da efetividade e da eficiência. Isso porque, ainda segundo o autor, é possível que um processo seja efetivo sem ser eficiente⁶⁷, ou seja, pode ocorrer de um ato ou norma alcançar o resultado pretendido, mas não tenha ocorrido com as melhores técnicas aplicáveis à situação⁶⁸.

Assim, a fim de que seja atingida a finalidade do princípio da eficiência, o negócio jurídico no âmbito processual ganha força, tendo em vista que individualiza a demanda e a torna apropriada para as partes litigantes, bem como para o próprio órgão jurisdicional⁶⁹.

Analisando em termos econômicos, em referência à eficiência quantitativa, a negociação processual também efetiva a economicidade, principalmente diante da redução dos custos de transação do processo, da celeridade processual e instituindo incentivos para cumprimento das obrigações das partes, materiais ou processuais⁷⁰.

⁶⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 233, julho/2014, p. 77.

⁶⁶ *Ibidem, loc.cit.*

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie. **Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo**. 2019, p. 2. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24598622_apontamentos_para_a_concretizacao_do_principio_da_eficiencia_do_processo.aspx. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁶⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op.cit.*, 2014, p. 77.

⁶⁹ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização de procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Vol. 16, Jul/Dez 2015, p. 01. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Convênções processuais**. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 204-205.

2.1.6 Princípio da razoável duração do processo

O Princípio da Razoável Duração do Processo foi introduzido na Constituição como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que incluiu o art. 5º, LXXVIII⁷¹, assegurando a todos a celeridade processual e os meios para que isso ocorra.

O constituinte derivado, portanto, se preocupou com a realidade do Judiciário brasileiro, buscando garantir aos litigantes a resolução do conflito em período justo, se alinhando a tratados internacionais de direitos humanos⁷².

Seguindo a linha da Magna Carta, o artigo 4º do Código de Processo Civil, de igual modo, assegura como direito das partes a obtenção da solução do mérito em prazo razoável e de forma completa⁷³. Deve-se ressaltar que o processo jurisdicional não deve ser excessivamente rápido, sob pena de concluir-se incorretamente sobre a melhor solução da lide, mas que não excessivamente prolongado, já que poderia afetar o resultado útil do processo⁷⁴.

Nesse sentido, para Antônio do Passo Cabral⁷⁵,

O valor celeridade em si próprio, negligenciando a qualidade da prestação jurisdicional, o produto final do trabalho de julgamento, significa uma visão distorcida da efetividade com a qual o direito processual contemporâneo, preocupado com resultados, não pode compactuar.

Além disso, não basta que o direito seja constitucional e infraconstitucionalmente garantido, sendo certo que é preciso que seja observado pelos atores processuais, sejam as partes ou a própria autoridade julgadora. A ausência da observância pode ensejar, inclusive, responsabilização, como ocorre na condenação da parte por litigância de má-fé em razão de interposição de recurso com intuito meramente protelatório⁷⁶.

⁷¹ Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020).

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; *et al.* (coord). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 75.

⁷³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

⁷⁴ ASSIS, Arnaldo Camanho de. **O princípio constitucional da razoável duração do processo e o Novo Código de Processo Civil: primeiras impressões**. 2019, p. 1. Disponível em: https://www.academia.edu/38359402/O_princ%C3%ADpio_constitucional_da_razo%C3%A1vel_dura%C3%A7%C3%A3o_do_processo_e_o_novo_CPC_-_primeiras_impress%C3%B5es.docx. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Op.cit.*, 2013, p. 75.

⁷⁶ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que

Não obstante, além da responsabilização das partes litigantes em razão da violação ao princípio da razoável duração do processo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão do Recurso Especial 1383776/AM⁷⁷, entendeu pela responsabilidade estatal pela demora, de dois anos e seis meses, em proferir despacho citatório em ação de alimentos, que demanda, ainda mais, a celeridade.

Fundamentando as suas razões para a responsabilização civil do Estado, o órgão julgador trouxe a lume ainda a realidade do Judiciário Brasileiro, que, segundo a decisão, por diversas vezes foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela lesão à razoável duração do processo, concluindo pela importância de serem tomadas medidas para reduzir tal ofensa.

Portanto, não há dúvidas que a razoável duração do processo necessariamente precisa estar à vista dos atores processuais. Para tanto, o legislador, com o Código de Processo Civil de 2015, trouxe instrumentos para efetivar a celeridade processual e concretizar o princípio na lide, dentre os quais estão os negócios jurídicos processuais⁷⁸, que individualizam a demanda e efetivam o princípio da razoável duração do processo, tendo em vista que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁷⁹.

deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jun. 2020).

⁷⁷ RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1383776. Relator: Min. OG Fernandes. Segunda Turma. Brasília, DJ 06 set. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2019).

⁷⁸ ASSIS, Arnaldo Camanho de. **O princípio constitucional da razoável duração do processo e o Novo Código de Processo Civil**: primeiras impressões. 2019, p. 17. Disponível em: https://www.academia.edu/38359402/O_princ%C3%ADpio_constitucional_da_razo%C3%A1vel_dura%C3%A7%C3%A3o_do_processo_e_o_novo_CPC_-_primeiras_impress%C3%B5es.docx. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷⁹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 39. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Como visto, o negócio jurídico processual é importante meio para a concretização de diversos princípios constitucionais e, a fim de melhor elucidar a análise do instituto, importante se faz o estudo das suas classificações.

Em que pese existam outras classificações doutrinárias dos negócios jurídicos processuais, no presente trabalho somente serão apresentadas aquelas pertinentes ao tema e que serão objeto de análise quando avaliada a (im)possibilidade de negociação processual em remessa necessária.

Os negócios jurídicos processuais poderão ser classificados quanto à tipicidade, podendo ser negócios típicos ou atípicos.

Os negócios processuais típicos são aqueles que estão expressamente previstos no Código de Processo Civil, em que a legislação fixa o seu regime jurídico. Tais negócios já eram trazidos pelo CPC/73 e continuam regulados no atual diploma, sendo exemplos a desistência da ação e do direito de recorrer e a distribuição do ônus probatório⁸⁰.

Por outro lado, o CPC de 2015 trouxe a cláusula geral de negociação sobre processo no artigo 190, em que possibilita a celebração de acordos sobre “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” sem que necessariamente estes negócios processuais estejam previstos em lei.

Nesse contexto, segundo o autor Fredie Didier Júnior, houve a criação do subprincípio da atipicidade da negociação processual, concretizando o princípio do autorregramento da vontade das partes no processo e autorizando a convenção para alterar as regras do processo e melhor adequá-lo às partes envolvidas⁸¹.

Analisando o critério subjetivo, ou seja, na perspectiva do(s) sujeito(s) atuante(s) e a(s) manifestações de vontade, os negócios jurídicos processuais se subdividem em unilaterais, bilaterais e plurilaterais⁸².

⁸⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 58.

⁸¹ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 119-120.

⁸² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 137. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 20 out. 2019.

Serão unilaterais os negócios jurídicos processuais que se consumam com a manifestação de uma única vontade⁸³. Então, exteriorizam a potência da autonomia privada no sistema jurídico brasileiro, sendo a própria parte que manifesta sua vontade e define a finalidade que ela deseja⁸⁴, sem a necessidade da outra para produção de efeitos. Assim, são exemplos de acordos processuais que uma única manifestação da vontade é suficiente⁸⁵ a desistência e renúncia no processo judicial.

Por outro lado, serão acordos processuais bilaterais aqueles que os interesses das partes seriam “paralelos e convergentes para um escopo comum”⁸⁶. Nesse caso, se não houver acordo entre as partes, o negócio jurídico processual nem, ao menos, existirá. São negócios processuais bilaterais, por exemplo, as eleições negociais de foro⁸⁷.

Há, ainda, a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais plurilaterais, ou seja, aqueles que, para a sua formação, é necessária a manifestação de vontade harmoniosa de mais de dois sujeitos⁸⁸. Um dos exemplos de acordo processual plurilateral é a calendarização processual, possibilidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 191⁸⁹, sendo celebrada entre as partes e o magistrado, situação em que todos os atores processuais daquele litígio deverão se submeter ao calendário.

Então, evita “tempo perdido” entre as manifestações das partes e do juízo, sendo dispensadas as intimações e os despachos de mera movimentação processual⁹⁰, o que torna o processo judicial célere e concretiza o princípio da razoável duração do processo.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 444.

⁸⁴ NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos Processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 64, out./dez. 2015, p. 272.

⁸⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 266.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 269.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 444.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 445.

⁸⁹ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 nov. 2019).

⁹⁰ COSTA, Eduardo José Fonseca. Calendarização processual. In: GAJARDONI, Fernando (coord.). **Magistratura**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 82.

Por fim, os negócios jurídicos processuais podem ser formados em dois momentos, conforme disposto expressamente na parte final do art. 190⁹¹ do CPC/15, antes ou durante o processo judicial, classificando-se em extrajudicial ou incidental.

Dessa forma, independentemente do momento em que celebrado, “o negócio jurídico é processual se repercutir em processual atual ou futuro”.⁹² Poderá, por exemplo, ser inserido em eventual contrato firmado entre as partes ou celebrado em audiência de instrução e julgamento que, conforme dispõe o artigo 357, §3º do CPC⁹³ poderá ocorrer para apresentar ao magistrado eventuais delimitações consensuais, que vincularão tanto as partes como o próprio juiz.

Importante salientar que eventual cláusula de negociação processual inserida em contrato de adesão, ou seja, negócio jurídico processual extrajudicial, deverá ser alvo de análise pelo magistrado a fim de verificar e evitar eventuais abusos⁹⁴.

2.3 REQUISITOS PARA A VÁLIDA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015 aumentou, de forma significativa, as hipóteses de negócios jurídicos processuais típicos – aqueles que são previstos na lei de forma expressa⁹⁵, mas traz como principal novidade nesse âmbito a possibilidade de negociação processual de forma atípica, consagrado pelo artigo 190 do referido diploma legal⁹⁶.

⁹¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **antes ou durante o processo**. (grifou-se) (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

⁹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 451.

⁹³ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2019, p. 451.

⁹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 391.

⁹⁶ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2019).

Nesse sentido, tal dispositivo traz ao sistema jurídico brasileiro a possibilidade das partes, em um processo judicial, negociarem sobre procedimento e situações processuais⁹⁷, desde que cumpridos os requisitos da cláusula geral de negociação processual⁹⁸. Portanto, necessário se faz analisar quais requisitos devem ser preenchidos para a possibilidade de celebração válida de negócios jurídicos processuais atípicos⁹⁹.

Assim como qualquer outro negócio jurídico¹⁰⁰, para que sejam válidos “os negócios processuais devem: a) ser celebrados por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) observar forma prevista ou não proibida em lei”¹⁰¹. A única peculiaridade que distingue, nesse aspecto, os negócios jurídicos processuais dos negócios jurídicos é a necessidade de observância de requisito quanto ao objeto, já que no primeiro esse precisa ser passível de autocomposição.

2.3.1 Sujeito capaz

A redação do art. 190 deixa claro que podem firmar negócios jurídicos processuais aqueles sujeitos “plenamente capazes”¹⁰². Assim, se torna necessário a análise dessa expressão, ou seja, se o termo se refere à capacidade material ou à capacidade processual¹⁰³, e a sua amplitude no âmbito da negociação processual.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 380

⁹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 397.

⁹⁹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 403**. A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰⁰ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 out. 2019).

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2016, p. 380

¹⁰² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

¹⁰³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convencções processuais e poder público**. 2016, p. 225. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 20 out. 2019.

O Código Civil inicia seus termos regulando, logo no artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”¹⁰⁴. A doutrina, por sua vez, diferencia a capacidade jurídica em duas espécies: (i) capacidade civil de direito, que é o poder de titularizar relações jurídicas e é assegurada a todos os seres humanos desde o nascimento com vida; e (ii) capacidade civil de fato, que é a aptidão do sujeito de poder praticar sozinho atos da vida civil¹⁰⁵.

Assim, aqueles que possuem ambas as capacidades são intitulados como possuidores de capacidade jurídica plena e aqueles que possuem apenas a capacidade de direito têm a capacidade limitada¹⁰⁶.

Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil, “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade de estar em juízo”, e o incapaz deverá estar representado ou assistido para praticar os atos processuais¹⁰⁷.

Contudo, no que tange à capacidade necessária para celebrar negócios jurídicos processuais, principalmente os atípicos, a doutrina diverge para definir qual a definição utilizada pelo código.

Para Flávio Luiz Yarshell, a redação do artigo 190 do CPC, por se referir aos sujeitos “plenamente capazes”, impossibilitaria a celebração dos negócios processuais pelos agentes absolutamente e relativamente incapazes, mesmo que o ato seja praticado por seu representante ou assistente legal. Ou seja, segundo o autor, somente a capacidade civil plena permite o pacto processual¹⁰⁸.

Por outro lado, Fredie Didier Jr. entende que o CPC se refere à capacidade processual para a válida formação do negócio, mas, no seu entendimento, acredita ser necessária a “capacidade processual negocial”. Isso porque traz a ressalva da situação de vulnerabilidade de uma das

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 15 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 330.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 96.

¹⁰⁷ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 mar. 2020).

¹⁰⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 91.

partes tornar inválido o negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190, parágrafo único¹⁰⁹.

Dessa forma, é possível que uma das partes seja processualmente capaz, mas não seja apta a celebrar o negócio processual, o que ocorre, por exemplo, com o consumidor e o trabalhador. Tais litigantes são presumidamente considerados vulneráveis na relação material e processual, mas isso não deverá impedir abstratamente a negociação processual, devendo a análise acerca da vulnerabilidade ocorrer diante do caso concreto, se efetivamente houver desequilíbrio e disparidade de condições na relação processual¹¹⁰. Por isso, cabe ao magistrado a invalidação do acordo quando comprovado que a vulnerabilidade manifesta atingiu a composição processual¹¹¹.

Por outro lado, não há qualquer impedimento, quando da análise do aspecto da capacidade, para celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública. Esse entendimento foi, inclusive, objeto de discussão no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, momento em que formulado o Enunciado nº 256, no sentido de que “a Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual¹¹²”.

2.3.2 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável e passível de autocomposição

Na análise dos requisitos de validade do negócio jurídico processual, parte-se para o estudo do seu objeto. Assim, primeiramente deve-se analisar a licitude do objeto do acordo processual. Para tanto, utiliza-se a regulação do art. 122 do Código Civil, entendendo como lícitas as “condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes”¹¹³, ou seja, considera-se ilícito o objeto que esteja em desconformidade com o direito, não apenas com relação à

¹⁰⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 125.

¹¹⁰ FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana; *et al.* (coord.) **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 273.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.*, 2019, p. 125-126.

¹¹² FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIL. **Enunciado nº 256**. A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais). Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹¹³ Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 nov. 2019).

regulação estritamente legal, mas aplicando também as questões morais e de ordem pública¹¹⁴.

Nos negócios processuais, parte da doutrina filia-se ao posicionamento de que a licitude do objeto está intimamente ligada à conformidade com as normas de ordem pública, consideradas normas de cogentes, entendendo que essas seriam uma forma de limite ao autorregramento da vontade processual, base para o instituto da negociação processual¹¹⁵.

Nesse sentido, conforme pontua Marcos Bernardes de Mello, o direito é regido pelo princípio implícito chamado de “princípio da respeitabilidade das normas cogentes”, no qual o legislador, em alguns artigos do Código Civil, deixa implícito que “são nulos os atos jurídicos que violam norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva”, se de outra maneira não for regulada a penalidade¹¹⁶.

Por outro lado, tal critério já era criticado por Barbosa Moreira desde 1984, por entender que entre as normas processuais cogentes e dispositivas há uma linha tênue que as diferencia, o que leva à dificuldade de utilização da espécie de norma para limitação dos negócios processuais¹¹⁷.

Tal ilicitude foi objeto de discussão no Encontro da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados realizado em 2015 no Superior Tribunal de Justiça, entendendo que seriam considerados ilícitos os negócios jurídicos processuais que possam afetar os poderes e deveres do juiz, além daquelas que “violem as garantias constitucionais do processo”, como nos casos em que alterem o regime de competência absoluta¹¹⁸. Ou seja, os

¹¹⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127.

¹¹⁵ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 317-319.

¹¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera Jacob de. (coord.) **Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 95.

¹¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 184-185.

¹¹⁸ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado nº 36**. A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei. Disponível em: <https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/noticias/412671786/novo-cpc-os-62-enunciados-enfam>. Acesso em: 15 jul. 2020.

negócios jurídicos processuais precisam estar adstritos e limitados às normas de ordem pública do direito brasileiro e, especialmente, do direito processual civil nacional.

Importa ainda ressaltar que não é possível a celebração de acordos processuais sobre condutas ilícitas, assim como ocorre no âmbito privado, sendo assim impossível um negócio jurídico processual em que as partes permitam a obtenção de prova por meio ilícito, como a utilização de tortura no depoimento¹¹⁹, por exemplo.

A negociação processual a fim de afastar direitos fundamentais garantidos de igual forma deve ser rechaçada no direito processual brasileiro¹²⁰. Não é possível, por exemplo, o afastamento de norma processual que garante a proteção à publicidade dos atos processuais, por se tratar de matéria de reserva legal.

Para além disso, a determinabilidade do objeto do negócio jurídico processual é igualmente fundamental para que esse possa ser considerado válido. Assim, o acordo precisa ser claro quanto ao seu objeto ou, de algum modo, seja possível determiná-lo, sob pena de nulidade do ato¹²¹.

Por fim, a previsão do artigo 190 do CPC traz que só será permitido negócio jurídico processual para aqueles processos que versem sobre “direitos que admitam autocomposição”, o que traz margem de interpretação pela doutrina. Isto é, se o legislador está se referindo à necessidade do processo precisar versar sobre o direito autocomponível ou se o objeto do negócio jurídico processual precisa ser passível de autocomposição.

Para Fredie Didier Jr., deve haver uma interpretação do trecho exatamente como estaria disposto, tendo em vista que, apesar de não existir efetivamente uma negociação sobre o direito material objeto do litígio, “é certo que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre estrutura de procedimento pode acabar afetando a solução do mérito da causa”. Por isso, ainda segundo o autor, o reflexo que a negociação processual poderia causar ao direito material seria suficiente para que não possa haver a celebração desses negócios nos processos que não admitem autocomposição¹²².

¹¹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 456.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 457.

¹²¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156.

¹²² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 392.

Também nessa linha, entende Pedro Henrique Pedrosa Nogueira que somente poderá haver negócios processuais nos processos em que “as partes já estão autorizadas pelo ordenamento a renunciar integralmente ao próprio direito litigioso e afastar a própria jurisdição estatal, com opção pela arbitragem”¹²³.

Contudo, em pensamento diverso, Mirna Cianci e Bruno Megna posicionam-se que deve haver uma interpretação “teleológica e ampliativa” do artigo 190 no que tange ao direito que deve ser passível de autocomposição. Entendem os autores que a finalidade da norma não foi condicionar a negociação processual aos processos cujo objeto material admite a autocomposição, mas que tão somente o objeto do negócio jurídico deva ser autocomponível¹²⁴.

No presente trabalho, adota-se a posição de que, para que seja possível a negociação processual, o direito que versa o processo precisa ser passível de autocomposição, em uma análise literal do dispositivo legal.

Assim, preenchidos tais requisitos quanto ao objeto do negócio jurídico processual, poderá ocorrer a sua formação válida, se satisfeitas as demais condições de capacidade e forma.

2.3.3 Forma prescrita ou não defesa em lei

Como visto, os negócios jurídicos processuais podem ser típicos ou atípicos, a depender da presença ou ausência de disposição expressa em lei. Em regra, para os negócios jurídicos processuais em geral, não é exigida a celebração através de uma forma específica para que a manifestação da vontade das partes seja considerada válida¹²⁵, nos termos dos artigos 107 do

¹²³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; *et al.* **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 16.

¹²⁴ CIANCI, Mirna. MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partidas para o Estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 625

¹²⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convencões processuais e poder público**. 2016, p. 268. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 20 out. 2019.

Código Civil¹²⁶ e 188 do CPC¹²⁷, aplicando-se o princípio da liberdade das formas nesse aspecto.

Por outro lado, tais dispositivos indicam que essa regra pode ter exceções, se a forma for expressamente exigida em lei. Isso poderá ser aplicado aos negócios processuais típicos, que podem ter a sua forma e regime de aplicação fixados em lei¹²⁸ e, portanto, se não observados, serão considerados inválidos.

Esse já é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira desde 1984, afirmando que “no que respeita a forma, o princípio geral é o mesmo, quer à luz do direito processual, quer do direito civil: a forma é livre, a menos que a lei a predetermine”¹²⁹. Isso ocorre, por exemplo, com o acordo de eleição de foro, previsto no artigo 63 e parágrafos¹³⁰ do Código de Processo Civil, que preveem a necessidade de se tratar de cláusula escrita¹³¹.

Contudo, não será o caso das negociações processuais atípicas, tendo em vista a ampla liberdade dada pelo legislador através da cláusula geral do artigo 190, que não regula sobre a observância de forma, sendo aplicada, portanto, a regra de desnecessidade.

¹²⁶ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 nov. 2019).

¹²⁷ Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2019).

¹²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 58.

¹²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 184.

¹³⁰ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

¹³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 390.

2.4 CONTROLE JUDICIAL E EFICÁCIA DA NEGOCIAÇÃO

Após a entrada em vigor do CPC de 2015, muito se discutiu acerca da eficácia dos negócios jurídicos processuais, sob o aspecto do momento em que produziria efeitos, ou seja, se a sua eficácia seria imediata ou apenas após a homologação pelo Judiciário.

Diante dessa questão, durante Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, diversos doutrinadores concluíram que “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios jurídicos processuais do caput do art. 190 não dependem de homologação judicial”¹³².

Dessa forma, entende-se que, em regra, a eficácia é imediata¹³³ e somente dependerá de homologação pelo Judiciário para a plena produção de seus efeitos aqueles negócios jurídicos processuais com a determinação expressa em lei nesse sentido, sendo, portanto, a exceção. Importante ressaltar, contudo, que a eventual necessidade de homologação não descaracteriza o ato como negócio processual¹³⁴.

Assim, como a homologação é uma exceção que deve estar prevista em lei, somente os negócios jurídicos processuais típicos poderão prever tal restrição para a produção dos efeitos imediatamente, e um dos exemplos é a desistência da ação¹³⁵, prevista no parágrafo único do artigo 200 do CPC¹³⁶.

Não se confunde, por outro lado, a necessidade de homologação judicial para produção de efeitos com o controle de validade do negócio pelo juiz. Esse último ocorrerá para todos os acordos processuais firmados, tendo em vista que se trata de plano indispensável a fim de garantir a validade do negócio e a segurança jurídica¹³⁷.

¹³² FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIL. **Enunciado nº 113**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 188.

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 446

¹³⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 60.

¹³⁶ Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 mar. 2020).

¹³⁷ GOLVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “libertas quæ sera tamen”. *In*: MARCATO, Ana; *et al.* (coord). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 340.

Assim, o art. 190 dá ao juiz o poder-dever de analisar as questões relativas ao controle de validade do negócio¹³⁸ e, nesse caso, somente recusará aplicação do acordo se não preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: (i) agente capaz e não vulnerável – conforme dispõe o parágrafo único do art. 190, CPC; (ii) forma prescrita ou não defesa em lei; e (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como ser passível de autocomposição, requisito específico para os negócios jurídicos processuais.

Se o magistrado entender que o acordo processual não é válido, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, a fim de evitar prolação de decisão surpresa¹³⁹, situação em que seria violado o contraditório e os artigos 9º e 10º do CPC¹⁴⁰.

É possível, ainda, dentro desse contexto, que as partes requeiram conjuntamente que aquele acordo processual seja submetido à homologação do juiz, mesmo que não seja obrigatório para aquele caso, com o objetivo de tornar o negócio processual um título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil de 2015¹⁴¹.

Nesse caso, assim como todos os outros, o juiz não está obrigado a homologar e, caso recuse, o acordo continuará válido, apenas não contando com o status de título exigível através de execução direta¹⁴².

Portanto, os negócios jurídicos processuais, em regra, produzirão efeitos imediatamente após a celebração entre as partes, somente sendo necessária a homologação pelo judiciário daquelas hipóteses previstas em lei. Por outro lado, todos os acordos processuais deverão se submeter à análise de validade, em que o magistrado examinará o preenchimento de todos os requisitos mencionados, podendo o negócio ser invalidado posteriormente.

¹³⁸ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 378.

¹³⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convencções processuais e poder público**. 2016, p. 274. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁴⁰ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 nov. 2019).

¹⁴¹ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 nov. 2019).

¹⁴² GOLVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “libertas quæ sera tamen”. *In*: MARCATO, Ana; *et al.* (coord). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. p. 343.

3. ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

A análise acerca da atuação da Administração Pública no processo civil abrange uma série de temas e, dentre eles, destaca-se alguns pontos necessários para a conclusão do presente trabalho, qual seja, a possibilidade ou não de negociação processual em remessa necessária.

Para tanto, há de se observar os princípios que balizam o regime jurídico-administrativo, além dos requisitos do ato administrativo, tendo em vista que o negócio jurídico processual, se for possível de realização no caso em discussão, será um ato realizado por agente estatal. Além disso, analisa-se as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, sua natureza e legitimidade, com ênfase na remessa necessária.

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRADO

Como anteriormente mencionado ao tratar dos princípios norteadores dos negócios jurídicos processuais, é preciso sempre destacar a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse espeque, diversos princípios são basilares para a atuação da Administração Pública, levando em consideração que, conforme pontua Robert Alexy, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, concluindo o autor que os princípios devem ser considerados “mandamentos de otimização” para a atuação¹⁴³.

Os princípios trazem ainda como característica a possibilidade de coexistência, mesmo quando eventualmente entrem em colisão. Isso porque tais mandamentos não são absolutos, o que permite o equilíbrio de acordo com a situação concreta, “ou seja, podem ser objeto de ponderação, de harmonização ou concordância”¹⁴⁴, desde que analisados circunstancialmente.

Dito isso, deve-se seguir para a análise dos princípios que regem a relação da Administração Pública com os administrados, relação essa que se encontra submetida a um regime jurídico

¹⁴³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 89.

¹⁴⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 140.

diverso da relação vivida entre particulares, o qual a doutrina costuma chamar de regime jurídico administrativo¹⁴⁵.

Como definição do regime que conduz juridicamente a atuação da administração pública, Matheus Carvalho entende que se trata de um “conjunto harmônico de princípios que definem a lógica de atuação do ente público, que se baseia na existência de limitações e prerrogativas em face do interesse público”¹⁴⁶. Assim, da mesma forma que são concedidos privilégios à Administração Pública, também são impostos limites à sua atuação.

Desse modo, diversos princípios formam o regime jurídico administrativo, estando em destaque os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o da indisponibilidade do interesse público¹⁴⁷. Para além disso, não merecem menos relevância os princípios expressamente trazidos pelo constituinte, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

3.1.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado

De início, antes de aprofundar a análise do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, necessário se faz detalhar o que seria efetivamente o interesse público.

Como pontua Celso Antônio Bandeira de Mello, “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”¹⁴⁸. Assim, entende o autor que o interesse público seria um aspecto do interesse particular, quando avaliado no contexto do interesse da coletividade.

Nesse sentido, eventual hipótese de considerar o interesse público como aquele interesse do Estado enquanto ente público deve ser afastada. E é precisamente para distanciar essa

¹⁴⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 840.

¹⁴⁶ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 59.

¹⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, 2017, vol. 1/2017, p. 348. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/30088>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁴⁸ *Idem*. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 62.

conclusão que muitos doutrinadores, dentre eles o mencionado autor, utilizam a distinção entre interesse público primário e secundário¹⁴⁹.

Tal classificação do interesse público é decorrente da doutrina italiana de Renato Alessi, e é definida por Luís Roberto Barroso¹⁵⁰ nos seguintes termos:

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte de determinada relação jurídica – quer se trate de União, do Estado-membro, do Município ou de suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.

Portanto, o interesse público conceituado alhures seria aquele classificado como primário, enquanto que os interesses públicos secundários, de certa forma sendo até contraditório¹⁵¹, “não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito”¹⁵². Assim, conclui Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que a Administração Pública somente poderá defender o “interesse público” secundário quando estes forem compatíveis e coincidentes com os interesses públicos primários¹⁵³.

Contudo, em que pese exista um contorno da definição do interesse público, como visto, a ausência de descrição concreta do que seria o interesse público na prática ainda é alvo de crítica doutrinária, principalmente para a discussão sobre a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, que será melhor tratado posteriormente.

Nesse particular, o entendimento de que o interesse público não seria um conceito efetivamente determinado é um ponto comum adotado, em que pese com determinadas ressalvas, tanto pela doutrina clássica¹⁵⁴, que entende pela existência da supremacia do

¹⁴⁹ ALVES, João Vitor de Souza; COELHO NETO, Mário Rodrigues. A desmi(s)tificação da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador: SJBA, vol. 1, n. 1, 2002, p. 27.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse Público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. xiii.

¹⁵¹ ALVES, João Vitor de Souza; COELHO NETO, Mário Rodrigues. *Op.cit.*, 2002, p. 27.

¹⁵² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 66.

¹⁵³ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁵⁴ Nesse sentido, afirma Carvalho Filho: “a despeito de não ser um conceito exato, aspecto que leva a doutrina em geral a configurá-lo como um *conceito jurídico indeterminado*, a verdade é que, dentro da análise específica das situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz de todos os elementos do fato, identificar o que é e o

interesse público¹⁵⁵, como pela visão modernista, que utilizam tal indefinição para defender a impossibilidade de supremacia *a priori* de um interesse que sequer é possível individualizar¹⁵⁶.

Feita a breve análise sobre a conceituação de interesse público, deve-se demonstrar a importância do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse privado, considerado pela maioria da doutrina¹⁵⁷ como basilar e fundamental para o surgimento do regime jurídico-administrativo¹⁵⁸ e do Direito Administrativo brasileiro, além das críticas a ele tecidas pela doutrina moderna.

O referido princípio é considerado constitucional implícito¹⁵⁹ e caracterizado pela prevalência dos interesses públicos quando em colisão com uma necessidade particular do administrado, havendo, assim, uma supremacia *a priori* dos interesses gerais, da coletividade¹⁶⁰, quando houver divergência com interesse privado.

Por outro lado, conforme leciona Emerson Gabardo, o pressuposto de supremacia que dispõe o princípio da supremacia não significa que será absoluto e sempre aplicado, sendo, em realidade, “um ponto de partida referencial”¹⁶¹.

A doutrina clássica, então, entende ser esse um dos princípios que garante a existência e o cumprimento do interesse público efetivamente. E, justamente em razão disso, diversos

que não é interesse público. [...] Portanto, cuida-se de conceito *determinável*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 87).

¹⁵⁵ CORREIA, Fabíola Samara Brito. Interesses públicos versus interesses privados – divergências na doutrina brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**. Lisboa, 2012, Ano 1, nº 3, p. 1329. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1295_1339.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

¹⁵⁶ Dentre eles estão os autores Humberto Ávila, Daniel Sarmento e Gustavo Binembojm, que teceram tais considerações na obra “Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público”.

¹⁵⁷ GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, maio/ago. 2017, p. 103/104. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437>. Acesso em: 13 maio 2020.

¹⁵⁸ ALVES, João Vitor de Souza; COELHO NETO, Mário Rodrigues. A desmi(s)tificação da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador: SJBA, vol. 1, n. 1, 2002, p. 23.

¹⁵⁹ Sobre o tema, Fábio Medina Osório cita diversos dispositivos legais que mencionam o interesse público e direcionam para o entendimento de sua superioridade. “Todos esses dispositivos evidenciam peculiares manifestações do princípio da superioridade do interesse público sobre o privado, dado que do conjunto de muitas dessas regras emerge um elemento comum: a superioridade do interesse público sobre o privado”. (OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 770, 1999, p. 73).

¹⁶⁰ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 62.

¹⁶¹ GABARDO, Emerson. *Op.cit.*, 2009, p. 277.

privilégios seriam legalmente atribuídos ao Poder Público, desde que estejam estritamente vinculados ao empenho na concretização do interesse público¹⁶².

Destaque para o posicionamento de Bandeira de Mello, considerado “um dos mais ferrenhos defensores do princípio em questão”¹⁶³, ao tratar das consequências da supremacia do interesse público, entendendo que são elas¹⁶⁴:

- a) a posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares;
- b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações;
- c) restrições ou sujeições especiais no desempenho da atividade de natureza pública

Contudo, o posicionamento clássico sobre a existência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado vem sendo amplamente questionado por diversos autores, cujo alguns posicionamentos e críticas serão sucintamente abordados no presente trabalho em razão da extensão da discussão do tema.

Dentre os autores que criticam a existência de um princípio para determinar a supremacia *a priori* de um interesse sobre o outro, Gustavo Binembojm atribui essa proposta de superação dogmática à constitucionalização do direito administrativo, partindo para a análise dos direitos fundamentais como garantias constitucionais, que não mais são compatíveis com a afirmação de “velhos paradigmas”¹⁶⁵.

O autor se posiciona no sentido de que não é possível um princípio preconizar “a supremacia *a priori* de um valor, princípio ou direito sobre outros”, tendo em vista que se trata de uma norma cuja finalidade é justamente a análise dentro do contexto fático que está inserido, admitindo ponderação. Pontua, ainda, que não é possível desassociar o interesse público e interesse privado, o que impossibilitaria a prevalência do primeiro em face do segundo sem a

¹⁶² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 110.

¹⁶³ SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.

¹⁶⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 72.

¹⁶⁵ BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 129.

análise casuística, acentuando que tal cenário se agrava diante da indeterminação do conceito de interesse público¹⁶⁶.

Além disso, destaca que “a proteção de um interesse privado constitucionalmente consagrado, ainda que parcialmente, pode representar, da mesma forma, a realização de um interesse público”, concluindo que o interesse público somente pode ser alcançado quando analisado diante do caso concreto, através do juízo de ponderação para que todos sejam realizados com a maior amplitude possível¹⁶⁷.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Daniel Sarmiento, observando que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado não está em harmonia com o princípio da proporcionalidade, tanto no seu aspecto da adequação, como da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹⁶⁸, como também entende Humberto Ávila, ao afirmar que esse “princípio” não pode ser considerado “sem referência a uma situação concreta”¹⁶⁹.

Portanto, essa corrente doutrinária critica a existência de fato de uma supremacia do interesse público sem prévia análise do contexto fático, momento esse em que haveria a efetiva definição do interesse público e privado e, em caso de colisão, a prevalência de um em detrimento do outro, por meio do sopesamento e da ponderação no caso concreto¹⁷⁰, afastando-se, assim, a preponderância *prima facie*.

¹⁶⁶ BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados**: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 166 -167.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 167.

¹⁶⁸ Sobre os aspectos do princípio da proporcionalidade, que podem ser considerados subprincípios, são dispostos da seguinte forma por Luís Roberto Barroso: “(a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e da (c) proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão”. (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 219-220).

¹⁶⁹ ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados**: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 214.

¹⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse Público. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados**: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. xvii.

3.1.2 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Juntamente com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, grande parte da doutrina entende que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público forma o binômio que constitui alicerce para o Direito Administrativo e para o regime jurídico que rege a Administração¹⁷¹.

Assim, a indisponibilidade do interesse público é considerada um limite à atuação da Administração, enquanto que a sua supremacia fundamenta, para a corrente doutrinária clássica, as prerrogativas conferidas ao Estado¹⁷².

Em que pese a pertinência da discussão acerca da ausência de delimitação do conceito de interesse público na prática, cuja crítica já foi mencionada e se manifesta também nesse princípio, a controvérsia doutrinária sobre a indisponibilidade do interesse público é menor do que sobre a supremacia,¹⁷³ sendo ponto mais pacificado na doutrina que o interesse público é indisponível¹⁷⁴.

Dessa forma, o referido princípio é compreendido como a impossibilidade de livre disposição do interesse público pela Administração, por não se tratar de interesse próprio, mas da coletividade. Ou seja, ao Poder Público somente compete administrar os interesses gerais coletivos¹⁷⁵, e não dispor deles.

Importante ainda ressaltar que, conforme pontua Marçal Justen Filho, “um interesse é público por ser indisponível”. Dessa forma, “a indisponibilidade não é consequência da natureza pública do interesse – é justamente o contrário”¹⁷⁶.

Por outro lado, certo é que a indisponibilidade do interesse público não é empecilho, em regra, para a autocomposição pela Administração Pública, salvo se houver vedação legal

¹⁷¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 55-57.

¹⁷² CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 841.

¹⁷³ SALES, Pedro Carneiro. **A crise da supremacia do interesse público sobre o privado diante da constitucionalização do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Publit, 2017, p. 39.

¹⁷⁴ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 84.

¹⁷⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, 2019, p. 76-77.

¹⁷⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 140.

expressa¹⁷⁷. Nesse sentido é o posicionamento de Murilo Teixeira Avelino, salientando que tal entendimento também se aplica aos negócios jurídicos processuais celebrados pela Fazenda Pública¹⁷⁸.

Inclusive, diversos diplomas legais autorizam a transação judicial e extrajudicial e a solução consensual de conflitos pelos entes públicos, tais como a Lei nº 9.469/07¹⁷⁹ e a Lei nº 13.140/15¹⁸⁰, além da Lei de Arbitragem, que garantiu, de maneira incontestada, a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública direta e indireta para a resolução de conflitos¹⁸¹.

Assim, resta evidente que, em que pese o interesse público seja indisponível, é plenamente possível a utilização de mecanismos que tornem a resolução do conflito mais célere e eficiente.

Para além disso, destaca-se que a indisponibilidade do interesse público não significa que a Administração Pública não poderá reconhecer determinado direito do administrado, devendo, inclusive, abdicar, quando necessário, de certas pretensões a fim de buscar efetivamente o

¹⁷⁷ FÓRUM NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. **Enunciado nº 17**. Não havendo vedação legal expressa à transação, a indisponibilidade do interesse público não é óbice à conciliação nos conflitos administrativos (Aprovado no II FONACOM). Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/compilados/enunciados/FONACOM-enunciados.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁷⁸ AVELINO, Murilo Teixeira. **A Fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais**. 2018, p. 2. Disponível em: <https://anafenacional.org.br/a-fazenda-publica-e-os-negocios-juridicos-processuais/>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁷⁹ Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 15 jul. 2020).

¹⁸⁰ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 jul. 2020).

¹⁸¹ Art. 1º, § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 15 jul. 2020).

interesse público¹⁸². Até porque a proteção e satisfação de um direito privado também poderá ser a realização do interesse público almejado¹⁸³.

Especialmente no que tange à atuação da Fazenda Pública em juízo, foram previstos alguns mecanismos no Código de Processo Civil com a finalidade de garantir a indisponibilidade do interesse público no processo judicial, “impedindo que a simples omissão na prática de atos processuais, pelo representante da Fazenda em Juízo, venha a acarretar ao ente público consequências negativas que poderiam conduzir à sua derrota no processo”¹⁸⁴. Dentre eles, destaca-se a ausência de produção dos efeitos da revelia, bem como da pena de confissão em caso de impugnação genérica dos fatos da inicial¹⁸⁵, quando envolvidos interesses públicos e desde que a demanda não se refira a obrigações contratuais de Direito Privado da Administração Pública¹⁸⁶.

Dessa forma, a indisponibilidade do interesse público deve ser observada, tanto nas relações administrativas como nas demandas judiciais. Contudo, tal princípio, assim como todos os outros, não é absoluto, devendo ser ponderado no caso concreto¹⁸⁷.

¹⁸² TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 84.

¹⁸³ BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 167.

¹⁸⁴ TALAMINI, Eduardo. *Op.cit*, 2017, p. 89.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 90.

¹⁸⁶ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que é cabível a revelia para contratos de direito privado. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITOPRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DECONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SECHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1084745 MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06 nov. 2012, Quarta Turma, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26027565&num_registro=200801926676&data=20121130&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 jul. 2020).

¹⁸⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 140.

3.1.3 Princípios constitucionais explícitos

Além dos mencionados princípios, que são considerados implícitos por grande parte da doutrina, a Constituição Federal deixa claro que a atuação da Administração Pública deverá obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹⁸⁸. Assim, trata-se de efetivas regras, que devem ser de cumprimento obrigatório e definitivo pelo Poder Público nas suas relações¹⁸⁹. Dito isso, deve-se destacar a relevância de cada um desses para o regime jurídico-administrativo.

O princípio da legalidade é absolutamente basilar para reger a função administrativa, sendo consequência de um regime do Estado de Direito. Isso porque trata-se de necessária limitação dos atos praticados pelo Poder Público nas relações por ele travadas, impedindo eventual autoritarismo dos agentes administradores, o que não condiz com as diretrizes presentes na Constituição Federal¹⁹⁰.

A legalidade a qual está a Administração Pública Direta e Indireta condicionada significa que a sua atuação deverá estar sempre substanciada na lei e a ela limitada. Ou seja, “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”¹⁹¹. Tal exigência, inclusive, é um reflexo direto da indisponibilidade do interesse público, tendo em vista que a atividade administrativa é subordinada à lei justamente para não ultrapassar os limites dados para efetivar o interesse público¹⁹².

Além disso, trata-se de imposição diretamente relacionada ao direito fundamental expressamente disposto no artigo 5º, II, da Constituição, no qual “ninguém será obrigado a

¹⁸⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020).

¹⁸⁹ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed., atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 89.

¹⁹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 103.

¹⁹¹ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Op.cit.*, 2013, p. 91.

¹⁹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, 2019, p. 77.

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁹³, direito esse cujo cumprimento também deve ser encarado como interesse público¹⁹⁴.

Impende ressaltar que a doutrina clássica, da qual fazem parte Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, adota o posicionamento de que a definição do princípio-regra da legalidade restringe no sentido de lei em sentido formal¹⁹⁵, fazendo paralelo com o mencionado direito constitucionalmente garantido – “em virtude de lei”.

Nesse sentido destaca Bandeira de Mello, “não é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”. Conclui o autor, então, no sentido de que a atividade administrativa somente poderá concretizar aquilo estritamente positivado em lei¹⁹⁶.

Contudo, é pertinente a análise de que essa concepção tradicional da estrita legalidade na atuação da Administração, ao considerar apenas que “administrar é aplicar a lei de ofício”¹⁹⁷, precisa ser repensada, principalmente diante da atual complexidade e velocidade envolvidas nas relações¹⁹⁸, tanto privadas como públicas, o que atinge diretamente a ideia do Estado como mero aplicador da literalidade da lei¹⁹⁹.

Dessa forma, a melhor interpretação para o princípio da legalidade, sob o aspecto da constitucionalização do Direito Administrativo, seria de que a atividade administrativa está limitada à atuação de acordo com a lei e o direito, de modo que estão inseridos não apenas a

¹⁹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2020

¹⁹⁴ BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 167.

¹⁹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. Ed., atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 91.

¹⁹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 106.

¹⁹⁷ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 3.

¹⁹⁸ BINEMBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 34-35.

¹⁹⁹ TENÓRIO, Damião. **O redimensionamento do princípio da indisponibilidade do interesse público: a criação de câmara de mediação e conciliação de saúde no âmbito da Fazenda Pública**. 2016, p. 63. Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Orientadora: Clarissa Silva. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_7f13388eb7d56f0f5a529f1ee2f54893. Acesso em: 21 maio 2020.

lei, em sentido estrito, mas também as balizas principiológicas constitucionais²⁰⁰, para além da disposição expressa legal²⁰¹.

Nessa mesma linha, Gustavo Binembojm pontua que essa nova visão do princípio da legalidade também traduziria a ideia de que é possível, e legítima, uma atuação administrativa contrária à disposição legal quando houver outros princípios constitucionais em ponderação com o princípio da legalidade, adotando o posicionamento de que a legalidade disposta na Constituição trata-se, em verdade, do princípio da juridicidade administrativa, “elaborada a partir da interpretação dos princípios e regras constitucionais”, que possui campo de aplicação que abrange a legalidade em si²⁰².

Dessa forma, o princípio da legalidade, para essa corrente doutrinária, não necessariamente exige a previsão por meio de lei em sentido estrito, a fim de disciplinar estrita e expressamente a atuação da Administração Pública. Deve, portanto, ser possível tanto a limitação da autonomia privada como a “obrigatoriedade de atuação administrativa” quanto observada a necessidade no caso concreto, através da ponderação dos princípios constitucionais, ainda que não haja previsão específica em lei formal²⁰³, desde que seja sempre respeitada a finalidade de alcance do interesse público.

Partindo para a análise do princípio da impessoalidade, entende-se que toda a atuação administrativa deve estar sempre voltada a atingir o interesse público sem a definição da pessoa do administrado, estando proibido que o agente prejudique ou beneficie²⁰⁴ determinada pessoa por qualquer razão enquanto realiza a função administrativa²⁰⁵.

²⁰⁰ Nesse sentido o entendimento do Ministro Celso Limogini no julgamento do RMS nº 16536: “Com o advento da Constituição da República de 1988 foi ampliado o conceito da legalidade, sob o prisma axiológico. Dentro desse conceito amplo de legalidade, a atividade administrativa deve estar pautada nos princípios gerais de direito e nos princípios constitucionais, sob pena de ser considerada ilegal, por não atender aos fins públicos colimados no Estado Democrático de Direito”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16536 PE 2003, Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Data de Julgamento: 02 fev. 2010, T6 – Sexta Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=113826>. Acesso em: 15 jul. 2020).

²⁰¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, 2015, p. 63.

²⁰² BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 37.

²⁰³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 211.

²⁰⁴ Nesse sentido, é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que o nepotismo é uma violação frontal à impessoalidade da Administração Pública: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções

Como apontado por Maria Sylvia di Pietro, a impessoalidade possui duas possibilidades de interpretação. A primeira no sentido de que a finalidade pública deve ser norteadora de todos os atos administrativos realizados, que decorre diretamente da impessoalidade, eis que somente está sendo atingido verdadeiramente o interesse público quando não há qualquer discriminação entre os administrados. Quanto à segunda perspectiva, a autora aponta que está relacionada à prática do ato, no sentido de que será sempre o órgão administrativo quem está atuando, e não o agente público que eventualmente o realizou, tanto para fins de reconhecimento como para eventualmente reparar prejuízo causado²⁰⁶.

Ou seja, de fato, o princípio da impessoalidade poderia ser traduzido como imparcialidade²⁰⁷, caracterizando-se como baliza para a administração na busca do interesse público, já que serve “como limitação ao poder discricionário da administração pública, bem como impede a prática de condutas que acarretem a promoção pessoal diante dos efeitos na função pública”²⁰⁸.

De igual forma, a fim de resguardar o interesse público, o constituinte originário positivou expressamente a necessidade de atuação da Administração Pública de acordo com a moralidade. Ressalta-se que não é possível dizer que somente com a Constituição Federal de 1988 a atividade administrativa passou a ser pautada na moralidade, tratando-se, em realidade, de princípio implícito que, em 1988, passou a ser expressamente disposto²⁰⁹.

Assim, agir conforme a moralidade significa que a atuação dos órgãos e agentes administrativos deve estar estritamente de acordo com os princípios éticos. Para alguns autores, dentre eles Celso Antônio Bandeira de Mello e Jesús Gonzáles Perez, a moralidade

administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação Constitucional RJ 0001428-35.2017.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20 dez. 2019, Segunda Turma. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5134653>. Acesso em: 16 jul. 2020).

²⁰⁵ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 70.

²⁰⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 138.

²⁰⁷ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Considerações sobre o Princípio Constitucional da Impessoalidade Administrativa. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. São Paulo, vol. 9, 2019, p. 107.

²⁰⁸ NORONHA, Luana. Impessoalidade administrativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 76, 2011, p. 250.

²⁰⁹ DIAS, Licínia Rossi Correia. A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Moralidade do caput do art. 37. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 69, 2009, p. 167-193.

deve ser interpretada como necessidade de adequação dos comportamentos e atos administrativos com a lealdade e boa-fé, enquanto efetivos princípios éticos²¹⁰.

Dessa forma, o princípio da moralidade expressamente instituído na Constituição deixa evidente que não é possível que a administração atue somente com base na estrita legalidade, devendo seguir outras balizas igualmente importantes que determinarão a validade ou invalidade do ato administrativo praticado²¹¹.

Contudo, ainda há discussão acerca da existência de conceito definido de moralidade. Sobre isso, de início deve-se ter em mente que não há correspondência entre a moral comum e a moral administrativa, também chamada de moral jurídica. Em que pese serem complementares²¹², não são iguais, e nem poderiam ser, tendo em vista que a análise da atuação administrativa deve ser pautada em critérios objetivos, o que não se aplica à moral comum, por possuir grande grau de subjetividade²¹³. A moral jurídica é compreendida como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração”²¹⁴, estando atrelada à ideia de boa-fé objetiva, correspondendo à maneira que as pessoas esperam que seja a atuação de um bom administrador²¹⁵, inclusive sendo esse o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal²¹⁶.

²¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 123.

²¹¹ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade administrativa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 22, 1998, p. 130.

²¹² MARTINS, Tamira Almeida. A legalidade e a moralidade: a previsão normativa e a compreensão doutrinária de dois princípios em aparente tensão no discurso judicial brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, 2015, p. 145. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p137-159>. Acesso em: 23 maio 2020.

²¹³ *Ibidem, loc.cit.*

²¹⁴ HAURIOU, Maurice *apud* MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. Ed., atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 92.

²¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. Ed., atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 92.

²¹⁶ CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL A VIÚVA DE PREFEITO. LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. VALIDADE. ISONOMIA E PRINCÍPIO DA MORALIDADE (CF, ART. 37). IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADORES (CF, ART. 29, VIII). EXTENSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] 2. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. 3. A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.º, LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. 4. No caso, tanto a petição inicial, quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias, se limitaram a considerar “imoral” a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do

Também não é possível encarar o princípio da moralidade administrativa como uma faceta do princípio da legalidade, sendo ambos autônomos e complementares, como estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Até porque, conforme disposto por Marçal Justen Filho, “a ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida”²¹⁷.

Nessa mesma linha, o autor Humberto Ávila²¹⁸ expõe o seu entendimento:

O princípio da moralidade exige condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas em lei. Constituem, pois, violação ao princípio da moralidade, a conduta adotada sem parâmetros objetivos e baseada na vontade individual do agente e o ato praticado sem a consideração da expectativa criada pela administração.

Portanto, conclui-se que, assim como o interesse público, já anteriormente destacado, a moralidade administrativa também é considerada um conceito jurídico indeterminado, o que torna inviável a definição *a priori* dos termos exigidos para a atuação administrativa conforme a moralidade. No entanto, isso não significa que não seja possível extrair limites fixos de aplicação ao caso concreto, cabendo ao aplicador do direito definir a moralidade no caso concreto dentro dos contornos estabelecidos doutrinariamente e interpretando a intenção do constituinte originário quando estabelecida essa baliza²¹⁹.

O princípio da publicidade também ganhou grande destaque na Constituição de 1988, consagrando “o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”²²⁰, sendo o direito à informação garantido como direito fundamental dos administrados, nos termos dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A regra no regime jurídico-administrativo, portanto, é a publicidade, tanto no sentido de prestar todas as informações dos administrados, como em relação à divulgação oficial dos

cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 405386 RJ, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 26 fev 2013, Segunda Turma. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2170019>. Acesso em: 16 jul 2020).

²¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 87.

²¹⁸ ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 04, out/nov/dez, 2005, Salvador, p. 7. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>. Acesso em: 23 maio 2020.

²¹⁹ MARTINS, Tamira Almeida. A legalidade e a moralidade: a previsão normativa e a compreensão doutrinária de dois princípios em aparente tensão no discurso judicial brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, 2015, p. 148. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p137-159>. Acesso em: 23 maio 2020.

²²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 117.

atos praticados²²¹, excetuando aqueles atos “imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado” e para preservar a intimidade dos envolvidos, que estão abarcados pelo sigilo admitido pelo artigo 5º, X e XXXIII²²².

Como forma de concretização deste importante princípio para o Estado Democrático de Direito, a Lei n. 12.527/11²²³ foi instituída a fim de regular o acesso à informação, impondo uma série de deveres aos entes da Administração direta e indireta para a divulgação e disponibilização dos atos por ele praticados, sendo possível o acompanhamento gratuito por qualquer cidadão²²⁴.

Com isso, há a garantia de que todos terão “o poder de obter informações relativamente às ações e omissões praticadas por agentes estatais e mesmo não estatais, quando na gestão de recursos públicos”²²⁵.

Por fim, a Emenda Constitucional n. 19/1998 acrescentou ao rol de princípios administrativos fundamentais o princípio da eficiência. O conceito clássico para a eficiência administrativa, reproduzido por muitos autores, refere-se à exigência que toda a atividade da Administração Pública “seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”²²⁶ em busca da “produtividade e economicidade”, exigindo a redução dos gastos desnecessários do dinheiro público²²⁷.

Assim, conforme o entendimento de Maria Sylvia di Pietro, o princípio da eficiência administrativa possui duas vertentes que devem ser observadas: garantir que o agente público terá “o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr melhores resultados”,

²²¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 138.

²²² Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2020).

²²³ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

²²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 118.

²²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203.

²²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. Ed., atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 102.

²²⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 84.

bem como que a Administração Pública será organizada e disciplinada da melhor forma, a fim de buscar o interesse público²²⁸.

Há de se ressaltar, contudo, que não é possível esperar que a atuação administrativa seja alterada apenas e tão somente em virtude da introdução explícita de novo mandamento constitucional, sendo necessária a alteração concreta do modo de buscar os interesses públicos e o distanciamento dos interesses particulares dos administradores²²⁹, de forma que sejam escolhidos os meios mais adequados para atingir a finalidade atribuída à administração²³⁰.

Parte da doutrina posiciona-se, ainda, no sentido de que não é possível impor à atividade administrativa exclusivamente à eficiência econômica, no sentido de privilégio da busca pelo lucro. Assim, entendem que, em realidade, a melhor expressão seria “princípio da eficácia administrativa”, o que, por sua vez, poderia ser conceituada como a determinação “que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro”²³¹

Nesse contexto, resta demonstrada a importância dos princípios, tanto implícitos como explícitos na Constituição Federal, para que a atuação da administração esteja de acordo com a busca para efetivação do interesse público da melhor forma possível.

3.2 ELEMENTOS PARA A FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

De início, deve-se ressaltar que o tema dos elementos do ato administrativo não é pacífico na doutrina, nem com relação à denominação e tampouco quais seriam os requisitos que efetivamente devem ser cumpridos para que o ato administrativo seja existente, válido e eficaz. No entanto, no presente trabalho, tendo em vista não ser esse o ponto focal para a conclusão sobre os negócios jurídicos processuais com a Fazenda Pública, não será aprofundada a discussão. Assim, serão aqui tratados como sinônimos os conceitos de

²²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 138.

²²⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 84.

²³⁰ ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 04, out/nov/dez, 2005, Salvador, p. 23. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 23 maio 2020.

²³¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 205.

requisitos, elementos e pressupostos, sendo necessário o cumprimento desses para a regular formação do ato administrativo²³² e, conseqüentemente, dos negócios jurídicos processuais.

Nesse particular, serão analisados como requisitos indispensáveis para a válida formação do ato administrativo²³³ (i) a competência para praticar o ato; (ii) a observância da forma escrita; (iii) a existência de motivo para a prática do ato; (iv) o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e por fim (v) a descrição da finalidade geral e específica para a prática do ato²³⁴.

3.2.1 Sujeito com competência

O primeiro requisito indispensável para que um ato administrativo seja válido e possa produzir seus efeitos é que seja ele praticado por agente investido dos poderes para tanto, sujeito competente.

Assim como ocorre com os atos em geral praticados pela Administração Pública diante do princípio da legalidade, a competência de determinado agente deverá estar legalmente prevista para que seja válida. Ou seja, a regra é a incompetência do agente para a prática dos atos administrativos, devendo estar previsto expressa ou implicitamente o poder daquele agente na realização de determinado ato, cabendo interpretação sistêmica da legislação²³⁵.

Destaque-se que a divisão de competências para cada agente público tem fundamento na imprescindível repartição de tarefas e especialização do campo de atuação da Administração. Para tanto, a Constituição contém a previsão de limites e direcionamento das atribuições dos órgãos públicos, mas também poderá a lei formalmente instituída trazer regras mais específicas para os órgãos, além de atos administrativos de organização para órgãos de menor hierarquia²³⁶.

²³² CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 255.

²³³ Considera-se tais requisitos em consonância com o art. 2º da Lei 4.717/65: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. (BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 25 maio 2020).

²³⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 303-304. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 25 maio 2020.

²³⁵ *Ibidem*, p. 310.

²³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 107-108.

São características da competência administrativa a sua irrenunciabilidade e a improrrogabilidade, como disposto no artigo 11 da Lei 9.784/99²³⁷. Diz-se que a competência é irrenunciável diante da impossibilidade que o agente investido de poder para a prática de determinado ato elimine a sua competência, não sendo possível, igualmente, que seja transferido para outrem, salvo se por autorização legal²³⁸. Além disso, também é improrrogável, pois somente será possível a realização de atos dentro do estrito limite legal, sendo certo que um órgão somente deixará de ser incompetente para determinada função se houver alteração da norma que define a sua competência²³⁹.

Por outro lado, tais características não tornam impossível a delegação ou avocação para o exercício da competência, desde que haja autorização legal²⁴⁰, como ocorre na Lei 9.784/99²⁴¹.

Dessa forma, a ausência de competência para a prática de determinado ato conseqüentemente acarretará a invalidade do ato administrativo praticado, “por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”²⁴².

Nesse ponto, importante esclarecer que não apenas a ausência de competência invalida o ato administrativo praticado, mas também o excesso de poder, ou seja, quando o agente ultrapassa os limites de competência a ele investidos. A observância dos limites normativos para efetivação da competência tem especial relevância nos atos discricionários da administração,

²³⁷ Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. (BRASIL. Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 25 maio 2020).

²³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 388.

²³⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 108.

²⁴⁰ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 161.

²⁴¹ Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. (BRASIL. **Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 25 maio 2020).

²⁴² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Op.cit.*, 2013, p. 161.

evitando assim eventual autoritarismo dos agentes públicos na tarefa de administração do Estado²⁴³.

3.2.2 Forma escrita

A forma do ato administrativo, ou seja, “o meio pelo qual se exterioriza a vontade” do administrador, precisa atender a determinado requisito para sua validade. Em regra, no direito público, prevalece a solenidade das formas, sendo necessária a forma escrita do ato administrativo, que deverá ser registrado e publicado, em consonância com o princípio da publicidade²⁴⁴. Tal exigência tem fundamento no respeito à segurança jurídica, além de limitar o exercício da competência conferida aos agentes públicos²⁴⁵.

Por outro lado, desde que previstas normativamente, são excepcionalmente admitidas as manifestações de vontade de forma verbal, por meio de gestos ou até sinais, em situações especialmente necessárias, em que a forma escrita traria grave prejuízo à eficiência do ato, como ocorre nas ordens de guarda de trânsito e placas sinalizadoras²⁴⁶.

Cumpra ainda observar que, assim como a prática do ato administrativo deve respeitar a forma escrita, a sua revogação ou modificação impõe a mesma exigência, e o descumprimento em ambos os casos vicia essencialmente o ato, que deverá ser invalidado, ressalvadas as hipóteses em que cabível sanar tal irregularidade²⁴⁷.

3.2.3 Motivo

O motivo do ato administrativo significa a “situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo”²⁴⁸. Na prática, portanto, o motivo do ato é algo

²⁴³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 423.

²⁴⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 113.

²⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op.cit.*, 2015, p. 389.

²⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 420.

²⁴⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op.cit.*, 2018, p. 113.

²⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 163.

externo a ele, que o antecede e gera a vontade para a realização daquele ato administrativo no agente²⁴⁹.

Nesse contexto, foi desenvolvida a teoria dos motivos determinantes, cujo entendimento é no sentido de vinculação entre a situação de fato e os motivos que levaram à realização do ato. De acordo com essa teoria, em havendo qualquer vício no motivo, seja em razão da incompatibilidade entre ele e a realidade, seja em virtude da própria ausência de situação de fato que autoriza a realização de determinado ato administrativo²⁵⁰, o ato como um todo deverá ser invalidado²⁵¹.

Importa ainda destacar que o motivo do ato administrativo pode estar legalmente expresso ou ter sido intencionalmente deixado à discricionariedade do administrador. Essa, inclusive, é uma das características que diferenciam os atos administrativos vinculados dos discricionários, em conjunto com a análise da previsão do objeto do ato – que formam o mérito administrativo. Ou seja, se a situação estiver regulada normativamente, em ocorrendo, o agente público tem a obrigação de realizar o ato correspondente, se tratando de ato vinculado.

Lado outro, nos atos discricionários “a lei confia à administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto”²⁵², cabendo ao agente investido de competência eleger quais motivos devem ensejar a prática de determinados atos administrativos, de acordo com a conveniência e oportunidade²⁵³.

Por fim, não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a sua motivação, em que pese ambas serem extremamente relevantes. Motivo, como visto, é o conjunto fático e

²⁴⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 114.

²⁵⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 412.

²⁵¹ É nesse sentido que a jurisprudência se posiciona. Veja-se exemplo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. RECUSA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FATOS ESTRANHOS AO CASO APRECIADO PELA AUTORIDADE MILITAR IMPETRADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO INVÁLIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 56858 GO 2018, Relator: Ministro Sergio Kukina, Data de Julgamento: 04 set. 2018, T1 - Primeira Turma. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86393536&num_registro=201800535440&data=20180911&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 jul. 2020).

²⁵² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 169.

²⁵³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op.cit.*, 2018, p. 114.

jurídico que levam o agente público a manifestar a vontade pela prática de um ato administrativo, enquanto que motivação trata-se exatamente da exposição de tais motivos, demonstrando que esses efetivamente existem e estão em perfeita harmonia com o ato²⁵⁴.

Dessa forma, tanto o motivo como a motivação do ato administrativo são necessários a fim de “propiciar o controle quanto à regularidade do ato”²⁵⁵ e garantir o cumprimento da legalidade²⁵⁶.

3.2.4 Objeto

O objeto do ato administrativo está relacionado com “o objetivo imediato da vontade exteriorizada pelo ato” e deve seguir os requisitos de licitude, possibilidade e determinabilidade para que seja considerado válido, tal como ocorre no direito privado²⁵⁷. A doutrina de Maria Sylvia di Pietro também aponta como indispensável para a validade que o ato administrativo esteja em conformidade com a moral, ou seja, “em consonância com padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos”, em paralelo com o que se entende como boa-fé objetiva, no sentido de que esteja em harmonia com o que a sociedade espera da Administração Pública²⁵⁸.

Em conjunto com o motivo, anteriormente mencionado, o objeto do ato compõe o binômio do mérito administrativo no qual, em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública poderá decidir pela sua realização, utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade²⁵⁹. É a hipótese de autorização do agente em “traçar as linhas que limitam o conteúdo do seu ato, mediante a avaliação dos elementos que constituem critérios administrativos”²⁶⁰.

²⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 290.

²⁵⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 391.

²⁵⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op.cit.*, 2017, p. 290.

²⁵⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 110.

²⁵⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op.cit.*, 2017, p. 286.

²⁵⁹ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 165.

²⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op.cit.*, 2018, p. 111.

Por outro lado, quando o ato é vinculado, todos os seus elementos, inclusive o objeto, estarão determinados legalmente, estando a Administração sujeita àqueles limites impostos e à obrigatoriedade de realização do ato quando ocorrida determinada situação prevista em lei²⁶¹.

3.2.5 Finalidade

O legislador, ao outorgar competência para que determinado agente público pratique um ato administrativo, deve instituir o objetivo que será alcançado com a sua realização²⁶². Esse objetivo é o elemento da finalidade, no qual o interesse público deverá ser a direção de todo ato administrativo²⁶³, outrora abordado quando da análise dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Importante observar que, apesar de complementares, não são idênticos os elementos motivo e finalidade. Isso porque, conforme resumidamente esclarecido por Marçal Justen Filho, “o motivo é a causa do ato administrativo. A finalidade é a consequência por ele visada”²⁶⁴. Assim, o primeiro é considerado como o fim imediato, enquanto que a finalidade é o fim mediato, que não poderá ser alterado conforme a conveniência e oportunidade, estando o administrador estritamente vinculado à invariável consequência de atender ao interesse público²⁶⁵.

Portanto, será inválido o ato quando o agente público incorrer em desvio de finalidade, uma das facetas do abuso de poder²⁶⁶, seja em razão da busca por finalidade alheia ao interesse público, ao qual está absolutamente vinculado, seja devido à utilização do ato administrativo incorreto para a busca daquela determinada finalidade. Isto é, trata-se do “mau uso da

²⁶¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 111.

²⁶² MELLO, Rafael Munhoz de. O desvio de poder. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, FGV, 2002, p. 38. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46522/44473>. Acesso em: 26 maio 2020.

²⁶³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op.cit.*, 2018, p. 121.

²⁶⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 392.

²⁶⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op.cit.*, 2018, p. 122.

²⁶⁶ TÁCITO, Caio. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, FGV, 2002 v. 228, p. 1. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46520/44472>. Acesso em: 26 maio 2020.

competência que o agente possui para praticar atos administrativos”, diante do alcance de finalidade diversa àquela que deveria ocorrer ou por meio inadequado para tanto²⁶⁷.

Vale destacar que todos os atos administrativos têm a finalidade de concretização do interesse público, mas como existem diversos interesses públicos, cada ato terá o seu próprio objetivo. Mas isso não significa dizer que a Administração Pública possui qualquer liberdade para a escolha deles, devendo estar estritamente vinculada ao disposto legalmente²⁶⁸.

3.3 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Neste ponto, de início, é necessária a ressalva acerca da utilização da expressão “Fazenda Pública” no presente trabalho. Neste, a denominação será utilizada para “designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira”²⁶⁹. Dito isso, parte-se para a análise das prerrogativas a ela conferida enquanto litigante.

A Fazenda Pública, quando atuante em processo judicial, possui algumas diferenças em relação à atuação do particular, denominadas pela doutrina de prerrogativas processuais²⁷⁰, isto é, “as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, [...] as faculdades conferidas à Administração, quando se decide agir contra o particular²⁷¹”.

Dentre elas, pode-se mencionar o prazo diferenciado, a intimação pessoal dos advogados públicos, o pagamento de dívidas judiciais por precatório, a execução diferenciada das sentenças contra a Fazenda, além da remessa necessária, tendo todos esses institutos base legal no Código de Processo Civil²⁷² e na própria Constituição.

²⁶⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 414.

²⁶⁸ MELLO, Rafael Munhoz de. O desvio de poder. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, FGV, 2002, vol. 228, p. 39-41. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46522/44473>. Acesso em: 26 maio 2020.

²⁶⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 33.

²⁷⁰ *Idem*. As prerrogativas processuais da fazenda pública e vicissitudes quanto aos prazos diferenciados previstos no art. 188 do CPC. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol.844, 2006, p. 70.

²⁷¹ CRETELLA JUNIOR. Os cânones do direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97, p. 23, jan./mar. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181819>. Acesso em: 20 set. 2019.

²⁷² BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual de Conflitos**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 120 *et seq.*

Em breve síntese do que será abordado neste tópico, os autores com posicionamento clássico entendem as prerrogativas como consequências dos princípios da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade. Outros, desde o Código passado, criticam esses institutos, entendendo, inclusive, que seriam inconstitucionais²⁷³.

Diante dessa discussão, cabe o aprofundamento acerca das razões atribuídas para admitir a legitimidade das prerrogativas, bem como os fundamentos trazidos pelos críticos dos institutos, trazendo como foco a remessa necessária, ponto de análise na presente pesquisa.

3.3.1 Fundamentos para a atribuição das prerrogativas à Administração

Como mencionado, a discussão acerca das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública é muito anterior ao CPC de 2015, diante das previsões de regras especiais para a Fazenda Pública desde os idos de 1830²⁷⁴. Em que pese muito tenha sido alterado no novo diploma legal, grande parte das prerrogativas ainda subsiste, e assim permanecem também as críticas tecidas ao instituto²⁷⁵.

Primeiramente, há de se observar o posicionamento doutrinário clássico, no qual as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública são consequências dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público²⁷⁶. Isso porque, para essa corrente, a busca pelo interesse público tornaria possível a desigualdade de tratamento *a priori* entre a Administração e os administrados, sendo necessárias condições diferenciadas para que possa atuar da melhor maneira²⁷⁷.

²⁷³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana; *et al.* **Negócios processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 315-317.

²⁷⁴ OLIVEIRA, Ana Thais Soares; *et al.* As prerrogativas da Administração Pública e os prejuízos causados à celeridade processual. In: CANELA, João dos Reis; *et al* (coord.) **Anais da VII Mostra Científica de Administração e áreas afins**. Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros, 2012, p. 113. Disponível em: http://www.gepad.unimontes.br/images/anais_mostra/anais_mostra_cientifica_7.pdf#page=107. Acesso em 29 maio 2020.

²⁷⁵ FREITAS, Vanessa Alves. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública e o Princípio da Isonomia**. Monografia (Especialização). Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2015, p. 26. Disponível em: <https://dspace.idp.edu.br/handle/123456789/2050>. Acesso em: 16 jul. 2020.

²⁷⁶ SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.

²⁷⁷ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 110.

Sustentam que, a fim de concretizar o princípio aristotélico da igualdade material – tratar os desiguais na medida da sua desigualdade²⁷⁸ -, as prerrogativas são indispensáveis para defender o interesse público em juízo, principalmente em face da burocracia que envolve a atuação da Administração, dificultando o acesso aos elementos de defesa pelos procuradores, além de levar em consideração o volume considerável de trabalho dos advogados públicos, o que impediria o cumprimento da demanda de forma eficiente nas mesmas circunstâncias dos particulares²⁷⁹.

Dessa forma, nos ensinamentos de Eduardo Talamini, as prerrogativas processuais seriam mecanismos destinados “a impedir que a simples omissão na prática de atos processuais, pelo representante da Fazenda em juízo, venha a acarretar ao ente público consequências negativas que poderiam conduzir à sua derrota no processo”²⁸⁰.

Ainda na linha da constitucionalidade das prerrogativas, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, desde 1995, é pela possibilidade de tratamento diferenciado da Fazenda Pública no que tange à dobra dos prazos processuais, uma das prerrogativas atribuídas, em razão da “necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público”, entendendo na oportunidade que não se trata de ofensa à igualdade entre as partes²⁸¹.

Por outro lado, corrente doutrinária divergente, em que pese minoritária²⁸², utiliza exatamente o mesmo fundamento da igualdade processual a fim de caracterizar as prerrogativas como ilegítimas no direito processual brasileiro. Em realidade, classificam como verdadeiros

²⁷⁸ Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atualizada, 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 10)

²⁷⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. As prerrogativas processuais da fazenda pública e vicissitudes quanto aos prazos diferenciados previstos no art. 188 do CPC. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol.844, 2006, p. 71.

²⁸⁰ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 89.

²⁸¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRAZO EM DOBRO - APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC (ART. 188) AO PROCEDIMENTO RECURSAL DISCIPLINADO PELA LEI N. 8.038/90 - PREVIDENCIA SOCIAL - ADCT/88, ART. 58, PARAGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INVOCAÇÃO, AINDA, DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. – [...] - O benefício do prazo recursal em dobro outorgado as pessoas estatais, por traduzir prerrogativa processual ditada pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público, não ofende o postulado constitucional da igualdade entre as partes. Doutrina e Jurisprudência. [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 163691, Relator: Celso de Mello, julgado em 11 abr. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67652/false>. Acesso em: 29 maio 2020).

²⁸² PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. A ordem constitucional e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. **Revista de Direito**. Goiás: Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nº 23, 2007, p. 63. Disponível em: http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_642_RevistaAdeADireitoAdaAPGEAn%C2%BAA23.pdf#page=63. Acesso em: 29 maio 2020.

privilégios, já que seriam discriminações sem fundamento, que apenas beneficiam e criam vantagens para a Fazenda Pública em face do particular²⁸³.

Conforme pontua Agapito Machado pouco após a promulgação da Constituição Federal, “em face do caput do art. 5º da CF/88, foram eliminados todos os privilégios processuais da Fazenda Pública”, referindo-se à regra instituída pela Constituição Cidadã de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²⁸⁴. Para o autor, portanto, toda forma de distinção concedida à Fazenda Pública em detrimento dos particulares são desigualdades inconstitucionais²⁸⁵.

Mais especificamente com relação às prerrogativas processuais, tal corrente sustenta no sentido de que não há qualquer justificativa jurídica – mas apenas política - que efetivamente legitime as distinções da Fazenda Pública quando da atuação no processo judicial²⁸⁶, o que enseja a inconstitucionalidade de tais previsões²⁸⁷.

Para tanto, como demonstrado em tópico anterior, entendem esses autores que não é possível considerar a supremacia do interesse público como um princípio constitucional, posto que, em observância à nova ordem jurídica estabelecida após a entrada em vigor da Constituição de 1988, não seria possível considerar *a priori* a prevalência de um interesse em face de outro²⁸⁸.

Além disso, rebatendo a ideia da defasagem de procuradores e da burocracia interna de comunicação entre órgãos, conclui no sentido de que não seria essa a realidade atual da maioria dos órgãos representativos e, ainda que assim o fosse, caberia ao próprio ente adequar

²⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. As prerrogativas processuais da fazenda pública e vicissitudes quanto aos prazos diferenciados previstos no art. 188 do CPC. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol.844, 2006, p. 70.

²⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 março. 2020

²⁸⁵ MACHADO, Agapito. Princípio da Isonomia e os Privilégios Processuais. **Revista Pensar**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, v. 2, n. 2, 1993, p. 81-82. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/462>. Acesso em: 29 maio 2020.

²⁸⁶ MACEDO NETO, Wilson Bernardino de. A (in)constitucionalidade das prerrogativas de direito da Fazenda Pública em juízo. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, ano 14, n. 46, 2015, p. 220. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-46-edicao-especial-2015>. Acesso em: 29 maio 2020.

²⁸⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 340. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 29 maio 2020.

²⁸⁸ ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 214.

a sua estrutura a fim de otimizar o serviço prestado pelos advogados públicos e a busca por seus interesses²⁸⁹.

Conclui, então, Wilson Bernardino que as prerrogativas seriam inconstitucionais, pois essa ideia vai de encontro ao princípio da isonomia e da eficiência da atuação administrativa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, não cabendo mais justificativas políticas nesse contexto²⁹⁰.

Há ainda autores que não se encaixam nos posicionamentos destacados, entendendo que deve haver uma análise da razoabilidade das medidas previstas à Fazenda Pública para concretizar o princípio da igualdade e a paridade de armas, a fim de considerá-las válidas ou não, entendimento esse, adiante-se, adotado no presente trabalho.

Para isso, sustenta Janaína Soares Noleto Castelo Branco que as prerrogativas da Fazenda Pública não devem ser consideradas consequências do princípio da supremacia do interesse público. Isso porque não seria a supremacia *prima facie* o respaldo para o tratamento diferenciado, mas justamente a busca pelo interesse público, que conta com as peculiaridades vivenciadas pela Administração²⁹¹.

Assim, são possíveis as prerrogativas da Fazenda Pública, mas, para que sejam consideradas legítimas, deve-se observar²⁹²

(i) a compreensão do princípio da isonomia (isto é, a discriminação criada em desfavor dos particulares) seja apta a viabilizar o cumprimento, pelo Estado, dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela lei;

(ii) o grau ou medida de compreensão da isonomia (isto é, a extensão da discriminação criada em desfavor dos particulares) deve observar o limite do estritamente necessário e exigível para viabilizar o cumprimento, pelo Estado, dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela lei;

(iii) por fim, o grau de medida do sacrifício imposto à isonomia deve ser compensado pela importância da utilidade gerada, numa análise prognóstica de custos para particulares e benefícios para a coletividade como um todo.

Ademais, de maneira diversa ao fundamento trazido por Wilson Bernardino Macedo Neto, não é possível desconsiderar que a burocracia que envolve a atuação administrativa é

²⁸⁹ MACEDO NETO, Wilson Bernardino de. A (in)constitucionalidade das prerrogativas de direito da Fazenda Pública em juízo. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, ano 14, n. 46, 2015, p. 221-222 Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-46-edicao-especial-2015>. Acesso em: 29 maio 2020.

²⁹⁰ *Ibidem*, p. 234.

²⁹¹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 117-118.

²⁹² BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 156.

necessária, em que pese o excesso deva ser rechaçado. A razão disso é exatamente a necessidade de observância ao princípio da legalidade, que enseja a comprovação da realização daqueles atos, o que, conseqüentemente, acaba por tornar mais burocrático o acesso à informação para realização das defesas pelos advogados públicos. No entanto, há de se ressaltar que “equivocos de atuação ou má gestão administrativa que dificultam a atuação estatal não podem servir de fundamento para privilégios”²⁹³, fundando-se as prerrogativas apenas e tão somente na necessidade de tratamento desigual na medida da desigualdade da Fazenda Pública.

3.3.2 Remessa necessária

A remessa necessária é uma das prerrogativas da Fazenda Pública, prevista no artigo 496 do CPC, pela qual as decisões de mérito proferidas em desfavor dos entes públicos e respectivas autarquias e fundações deverão ser necessariamente submetidas à revisão pelo órgão hierarquicamente superior²⁹⁴, “não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal”²⁹⁵.

Muito ainda se discute sobre a remessa necessária, tanto em relação à natureza jurídica correspondente, como à legitimidade e real utilidade no contexto processual contemporâneo.

Acerca da natureza jurídica, duas categorias dividem grande parte da doutrina. Majoritariamente, a remessa necessária seria considerada condição de eficácia de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, mas há autores que defendem a natureza recursal do instituto²⁹⁶. Para os autores que acreditam que deve ser classificada como condição de eficácia para a sentença, justificam tal posicionamento principalmente em razão da impossibilidade de

²⁹³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 119-120.

²⁹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 402

²⁹⁵ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2020).

²⁹⁶ TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 24, 2016, p. 3. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.24.06.PDF. Acesso em: 30 maio 2020.

enquadrar o reexame necessário como um recurso²⁹⁷. Isso porque não preencheria requisitos primordiais dos recursos no processo civil brasileiro, pela ausência de voluntariedade²⁹⁸ e de previsão legal no rol taxativo de recursos previstos no artigo 994²⁹⁹, além de estar localizada no Capítulo da Sentença e Coisa Julgada.

Assim, sustentam que a remessa necessária seria uma exigência legal cuja ausência torna a decisão inexigível e impossível o trânsito em julgado³⁰⁰, tendo então natureza de condição de eficácia³⁰¹.

Contudo, em que pese seja esse o posicionamento majoritário da doutrina, filia-se no presente trabalho à corrente que entende a remessa necessária como um recurso de ofício. Isso se deve ao fato de que, primeiramente, não é possível definir a natureza jurídica de um instituto com base nos seus efeitos, como o posicionamento acima mencionado³⁰². Como descreve Janaína Noleto Castelo Branco, “o ‘ser condição’ é circunstancial, acidental. Já a natureza é aquilo que é essencial ao ser. Aquilo sem o que o ser não é”³⁰³.

Para além disso, existem casos legalmente previstos em que a sentença já produz efeitos mesmo antes da remessa necessária, como ocorre na sentença que concede a segurança³⁰⁴ e aquelas em que a apelação não tem efeito suspensivo automático, já que o reexame necessário possui os mesmos efeitos de uma apelação, quando essa não for interposta³⁰⁵.

No entanto, resta ainda necessário enquadrar a remessa necessária no conceito de recurso, já que, em tese, para que se possa atribuir a natureza recursal seria indispensável o requisito da voluntariedade, como anteriormente mencionado. Para tanto, existem duas soluções possíveis.

²⁹⁷ RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 81.

²⁹⁸ Para além do requisito da voluntariedade, completam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery que também estariam ausentes a tipicidade, a “tempestividade, dialeticidade, interesse em recorrer e preparo”. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1172-1173).

²⁹⁹ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da Remessa Necessária. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 279, 2019, p. 69.

³⁰⁰ Nesse sentido, é entendimento sumulado do STF a incoerência de trânsito em julgado em causas com remessa obrigatória: Súmula 423. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula 423**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2681>. Acesso em 31 maio 2020).

³⁰¹ RODRIGUES, Marco Antônio. *Op.cit.*, 2016, p. 82.

³⁰² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 403.

³⁰³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 138.

³⁰⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

³⁰⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op.cit.*, 2016, p. 403.

A primeira reside no fato de que não é necessária a voluntariedade para que o meio de defesa seja considerado recurso. Inclusive, conforme pontua Araken de Assis, “se o conceito geralmente admitido de recurso não compreende a apelação *ex officio*, há que alterá-lo para melhor”³⁰⁶. Em realidade, os requisitos indispensáveis para caracterizar um recurso são a provocação e a impugnação, e não se pode olvidar que ambas as características estão presentes na remessa necessária, assim como ocorre com a apelação e demais recursos previstos no CPC³⁰⁷.

O preenchimento do requisito da impugnação está demonstrado com o efeito devolutivo que possui tal recurso de ofício, sendo entendimento uníssono após a edição do Enunciado de Súmula 325 do STJ, cabendo ao Tribunal revisar todos os capítulos da decisão em que houve condenação da Fazenda Pública³⁰⁸. Já a impugnação, diferentemente do usual, é compulsória e independe da vontade do recorrente, ocorrendo por meio de impulso do juiz³⁰⁹ e também resta preenchida.

Por outro lado, ainda que não se entenda pela desnecessidade de voluntariedade para caracterização de recurso, há de se observar que, com o Código de Processo Civil, a remessa necessária passou a ter um caráter voluntário³¹⁰. Isso porque foi dado o poder de escolha pelo legislador ao condicionar a remessa dos autos ao tribunal de maneira obrigatória somente diante da ausência de interposição da apelação³¹¹.

Dessa forma, optando o procurador pela não interposição do recurso de apelação, ou pela impugnação de apenas parte da decisão, está também escolhendo pela ocorrência da remessa necessária para toda a decisão ou apenas em relação à parte não impugnada em sede de

³⁰⁶ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.334.

³⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 404.

³⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula 325**. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula325.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

³⁰⁹ “Ao praticar o ato de impulso oficial, o juiz provoca a impugnação compulsória, sem que haja vontade de qualquer das partes”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op.cit.*, 2016, p. 404).

³¹⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 138.

³¹¹ Art. 496, § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2020).

apelação³¹², havendo, portanto, a voluntariedade eventualmente necessária para a caracterização como recurso.

Definida a natureza jurídica recursal para o reexame necessário, passa-se para a análise das hipóteses de cabimento e quando caberá dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório. O artigo 496 do CPC prevê duas situações em que, não sendo interposto o recurso cabível, haverá a remessa dos autos ao Tribunal: i) quando a decisão for contrária aos entes federativos, suas autarquias e fundações, seja de improcedência, se a Administração Pública for autora, seja de procedência, quando for ré, bem como ii) quando for julgado procedente os embargos à execução fiscal³¹³.

Neste particular, ressalta-se que a jurisprudência do STJ é consolidada³¹⁴ com o entendimento de que somente caberá remessa necessária quando houver resolução do mérito da demanda³¹⁵, mesmo se a extinção do processo sem exame do mérito for em desfavor da Fazenda Pública. Já com relação à segunda hipótese de cabimento, a doutrina majoritária e o Conselho da Justiça Federal³¹⁶ firmaram o entendimento quanto a não ocorrência do reexame necessário nos casos de procedência de embargos à execução não fiscal, sob o argumento de que já teria sido realizada cognição no processo de conhecimento anterior³¹⁷.

³¹² BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 138.

³¹³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2020

³¹⁴ PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E CONDENA A FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE. 1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes. 2. A condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em sentença extintiva do processo, sem julgamento de mérito, não tem o condão de impor a observância à remessa necessária. O ônus sucumbencial decorre do princípio da causalidade. O duplo grau obrigatório é proteção que se destina a conferir maior segurança aos julgamentos de mérito desfavoráveis à Fazenda Pública. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 335.868 CE 2013, Relator: Ministro: Herban Benjamin, Data de Julgamento: 05 nov. 2013, T2 – Segunda Turma. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30551752&num_registro=201301305049&data=20131209&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 jul. 2020).

³¹⁵ CUNHA, Leonardo da. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. WAMBLER, Teresa Arruda Alvim; *et al* (coord.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.257.

³¹⁶ Enunciado 158: A sentença de rejeição dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada De Direito Processual Civil**. Enunciado 158. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 16 jul. 2020).

³¹⁷ TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 24, 2016, p. 4. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.24.06.PDF. Acesso em: 30 maio 2020.

Além disso, ao reanalisar a demanda, não é possível que o Tribunal agrave a condenação imposta à Fazenda Pública³¹⁸, sendo vedada a *reformatio in pejus*, já que o instituto foi criado justamente para proteger o interesse público. Assim, se a reforma da sentença não for favorável à Fazenda, ao tribunal cabe apenas mantê-la³¹⁹.

Por outro lado, o novo CPC prevê algumas situações em que a remessa necessária está dispensada, e o principal fundamento para essa previsão é justamente a evolução do cenário da advocacia pública no Brasil, o que torna necessária a redução dessa prerrogativa³²⁰. Assim, são divididas em duas categorias as hipóteses de dispensa do recurso de ofício, a quantitativa e a qualitativa.

A primeira hipótese de dispensa se dá em razão do valor da sentença, trazendo um limite quantitativo para o cabimento da remessa necessária, o que já reduziu consideravelmente a incidência do instituto³²¹. Assim, não haverá duplo grau de jurisdição obrigatório quando a condenação for de até mil salários mínimos para a União, quinhentos salários mínimos para os Estados e suas capitais, e cem salários mínimos para os Municípios³²², abarcando as autarquias e fundações públicas de cada ente, considerando sempre o salário mínimo vigente na data da publicação da sentença³²³ e decisões certas e líquidas³²⁴.

A outra hipótese de possibilidade de dispensa, caracterizada como qualitativa, é quando a sentença está fundamentada em julgamentos e entendimentos consolidados dos tribunais superiores, através de enunciado de súmula, analisando a partir do art. 332, I do CPC, acórdão em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula 45**. No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta a fazenda publica. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=41>. Acesso em: 31 maio 2020.

³¹⁹ TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 24, 2016, p. 4. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.24.06.PDF. Acesso em: 31 maio 2020.

³²⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 142.

³²¹ TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2016, p. 4.

³²² BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

³²³ FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **Enunciado nº 35**. “Para fins de remessa necessária, deve ser utilizado como referência o valor do salário mínimo vigente na data da publicação da sentença”. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 31 maio 2020.

³²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal – 16. Ed. reform. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 504

demandas repetitivas ou de assunção de competência³²⁵. Traz, ainda, a possibilidade de dispensa quando a sentença for fundada em “orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público”³²⁶, o que demonstra a valorização, pelo legislador, da regulação interna administrativa³²⁷, que deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Contudo, deve-se observar que tais regras de exclusão baseadas em orientação judicial e administrativa vinculante são de pouca aplicação. Isso porque raramente uma demanda é totalmente atrelada somente a uma questão de direito específica³²⁸, além de que as orientações administrativas normalmente estão relacionadas a questões processuais, e não materiais³²⁹.

Acerca do primeiro óbice mencionado, o STJ, sob a égide do CPC de 1973, mas que se relaciona com a previsão atual, manifestou o seguinte entendimento³³⁰:

Não se pode dar interpretação rígida à norma do art. 475, § 3º, do CPC, a ponto de exigir, para sua aplicação, que haja súmula ou jurisprudência sobre cada um dos pontos enfrentados na sentença, sejam eles principais ou acessórios, importantes ou secundários. Se assim fosse, o dispositivo seria letra morta. A jurisprudência ou a súmula do tribunal superior que, invocada na sentença, dispensa o reexame necessário, há de ser entendida como aquela que diga respeito aos aspectos principais da lide, às questões centrais decididas, e não aos seus aspectos secundários e acessórios.

Portanto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça torna a dispensa da remessa necessária em razão dos precedentes vinculantes judiciais mais efetiva. Contudo, isso não ocorre quando se trata das orientações vinculantes administrativas, tendo em vista que raramente há orientação para questões de direito material, mas apenas processual, o que afasta a aplicação da exceção descrita. E é exatamente por essa razão que se faz necessária a análise

³²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 1.544.

³²⁶ § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 maio 2020).

³²⁷ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 142.

³²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.045.

³²⁹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Op.cit.*, 2020, p. 144.

³³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 572890 SC 2003/0114025-5, Relator: Ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 04 maio 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_572890_SC_1266808821967.pdf?Signature=p7C0WrRw2O4uutTVKwXgwTj8efM%3D&Expires=1590977745&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2458b4020bd070ed154f3e16bdf8ac7e. Acesso em: 31 maio 2020.

acerca da possibilidade ou não de negociação processual sobre remessa necessária no atual cenário processual brasileiro³³¹, a fim de que seja o instituto utilizado da maneira mais eficiente possível e de acordo com a razoabilidade.

³³¹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 144.

4 NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA

Estabelecidas as premissas sobre os negócios jurídicos processuais e acerca da atuação da Administração Pública, principalmente no âmbito processual, resta necessário verificar se a negociação sobre procedimentos, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais está em consonância com os limites impostos à Fazenda Pública, bem como se o negócio jurídico processual sobre remessa necessária possui objeto lícito e em harmonia com os princípios processuais e administrativos, o que será apresentado no presente capítulo.

4.1 POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA

Como analisado anteriormente, para que um negócio processual atípico seja válido, alguns requisitos devem ser preenchidos, tais como (i) pessoas capazes; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e passível de autocomposição; (iii) observância da forma estabelecida ou não proibida em lei.

Por outro lado, a peculiaridade dos negócios jurídicos processuais celebrados pela Fazenda Pública reside no fato de que a decisão administrativa de celebração desses negócios é considerada ato administrativo³³² e, diante disso, precisa cumprir os princípios constitucionais basilares para a atuação administrativa e os pressupostos de validade do próprio ato, também anteriormente tratado, quais sejam: sujeito com competência, forma escrita, motivo do ato, objeto e finalidade.

Dessa forma, serão analisados tanto os requisitos de validade do ato administrativo como os do negócio processual, em paralelo, a fim de melhor elucidar a possibilidade e os limites da atuação da Fazenda Pública frente ao instituto.

³³² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 305. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020.

4.1.1 Preenchimento dos requisitos subjetivos

Como da análise do tópico 2.3.1, a redação do art. 190 deixa claro que somente poderão firmar os negócios jurídicos processuais aqueles sujeitos “plenamente capazes”. No entanto, a expressão deixou margem para interpretação da doutrina no que tange à definição utilizada, se a capacidade civil plena³³³ ou a capacidade processual.

Conforme pontuado alhures, neste particular adota-se o posicionamento do autor Fredie Didier Jr., no sentido de que é necessária a “capacidade processual negocial”, ou seja, é possível que uma das partes seja processualmente capaz, mas não seja apta a celebrar os negócios jurídicos processuais, já que poderá ser constatada a manifesta vulnerabilidade de um dos litigantes, o que imediatamente afasta a possibilidade de negociação³³⁴ sobre o procedimento, bem como “os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”³³⁵, nos termos do art. 190, parágrafo único.

Acerca da possibilidade da Fazenda Pública celebrar os negócios jurídicos processuais não há maiores discussões³³⁶, desde que preenchidos os requisitos necessários para tanto, incluindo a competência do agente³³⁷. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado no Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³³⁸ e no Enunciado 17 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal³³⁹.

³³³ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 91.

³³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 125.

³³⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jun. 2020).

³³⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 640.

³³⁷ CIANCI, Mirna. MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partidas para o Estudo. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 653.

³³⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 256**. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 08 jun. 2020.

³³⁹ “A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC”. (BRASIL. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017, p. 14. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil-i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 09 jun. 2020)

Assim, o preenchimento do requisito subjetivo de capacidade processual negocial pela Fazenda Pública está intrinsecamente relacionado à competência do agente ou órgão público que produzirá aquele ato³⁴⁰. Tal competência poderá estar expressa no texto de lei ou ser implicitamente extraída a partir de interpretação sistêmica, com base no princípio da juridicidade administrativa, e não apenas considerando a legalidade estrita. Mas, como já destacado, a regra é a incompetência do agente para a prática dos atos administrativos, devendo sempre ser observada a competência estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro³⁴¹.

Diante disso, questiona-se a competência funcional dos advogados públicos³⁴² para celebração de negócios jurídicos processuais no caso concreto, representando o ente administrativo na atuação judicial e extrajudicial.

A advocacia pública possui previsão constitucional nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, estando elencada no rol de funções essenciais à justiça sobre a qual dispõe o Capítulo IV da CF³⁴³. Em sede infraconstitucional, o CPC/2015 atribui à advocacia pública a função de “defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”³⁴⁴, cabendo aos advogados públicos fazê-los por meio de representação judicial e extrajudicial, bem com consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública direta e indireta³⁴⁵.

³⁴⁰ CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partidas para o Estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 625.

³⁴¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 310. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020.

³⁴² Como ressaltado por Lorena Miranda Santos Barreiros, “a expressão ‘advogado público’ é utilizada, neste trabalho, como sinônima das expressões ‘advogado de Estado’ e ‘procurador público’. Da mesma forma, a expressão ‘Advocacia Pública’ designa categoria abarcante das diversas carreiras de advogados públicos”. (*Ibidem*, p. 315).

³⁴³ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2020).

³⁴⁴ Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jun. 2020).

³⁴⁵ BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 91.

Nesse contexto, tais agentes possuem autonomia funcional no sentido de “não responsabilização externa (geralmente por órgãos de controle) do advogado público pela prática de atos em conformidade com o direito e com as diretrizes da procuradoria”³⁴⁶, devendo lastrear-se, para a atuação judicial ou extrajudicial, principalmente na eficiência administrativa³⁴⁷.

Assim, sobre o tema, Lorena Barreiros conclui que o advogado público possui independência para conduzir o processo judicial de maneira mais eficiente possível, a fim de alcançar o interesse público e, diante disso, não deve ser excluída, de início, a competência do representante processual que atua no caso para celebrar diretamente os negócios jurídicos processuais, independentemente de delegação da competência administrativa. Por outro lado, a autora excepciona as situações em que tal competência deverá ser limitada³⁴⁸,

a) o negócio jurídico processual não pode implicar disposição, ainda que reflexa, do objeto litigioso do processo, salvo se ao advogado público houver sido delegada competência para dispor desse direito material; b) o negócio jurídico processual não poderá ser ajustado se existente, no âmbito do ente público representado, regramento vedando a sua celebração; c) há de ser respeitado o princípio da isonomia.

É o que ocorre, por exemplo, na celebração de convenção de arbitragem, na qual foi expressamente prevista, após a introdução dos §§1º e 2º ao art. 1º da Lei de Arbitragem³⁴⁹, que a autoridade competente é aquela que está investida de poderes para transacionar e celebrar acordos³⁵⁰. Essa previsão decorre do fato de que, em que pese não haja a renúncia ou transação do direito material em questão, ao optar pela arbitragem e afastar a jurisdição estatal, a Fazenda Pública, por meio do seu representante, estará abdicando de prerrogativas que teria no processo civil³⁵¹, como a remessa necessária³⁵². Dessa forma, a legislação estabelece competência específica para a celebração desse negócio jurídico processual.

³⁴⁶ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 101.

³⁴⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 313. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020

³⁴⁸ *Ibidem*, p. 313-314.

³⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

³⁵⁰ LIMA, Alberto Jonathas Maia de. **Fazenda pública e arbitragem: do contrato ao processo**. 2018, p. 48. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife. Orientador: Sérgio Torres Teixeira. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1170>. Acesso em: 09 jun. 2020.

³⁵¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op.cit.*, 2016, p. 313.

³⁵² FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 164**. A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Deve-se observar que muito já se avançou sobre o tema nos órgãos públicos, com a edição de Portarias para regulamentação dos negócios processuais celebrados pelos advogados públicos. É o caso das Portarias³⁵³ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 360 e 742, ambas editadas em 2018. Na Portaria nº 360, há a autorização para a celebração de modalidades específicas de acordos processuais, desde que haja prévia autorização do Procurador-Chefe da Região e que não se enquadre em uma das hipóteses de vedação previstas na norma³⁵⁴. A Portaria nº 742 também segue essa linha ao trazer a possibilidade de negociação processual “em sede de execução fiscal para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS”, condicionando o negócio jurídico processual à autorização do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Região³⁵⁵.

Mais recentemente, a Lei de Liberdade Econômica alterou o art. 19 da Lei 10.522/02, incluindo o §13 para autorizar, em sede legal, a regulamentação para a celebração de negócios jurídicos processuais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional³⁵⁶, permitindo a ampliação da utilização do instituto pela Fazenda Pública.

Logo, dos regulamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional existentes atualmente, é possível concluir que grande parte dos negócios processuais que estão sob a atribuição desse órgão deverá ser celebrado pelo advogado da Administração Pública que acompanha a causa, mas somente após a autorização pelo Procurador-Geral da Região, o que acaba reduzindo a margem de discricionariedade do advogado público para condução do processo, mas torna a conduta do procurador mais segura no caso de eventual responsabilização³⁵⁷.

³⁵³ Para além das Portarias destacadas, outras também tratam sobre o tema, tais como as Portarias PGFN nº 985/2016 e 565/2017.

³⁵⁴ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria nº 360, de 13 de junho de 2018**. Autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de negócio jurídico processual, inclusive calendarização. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf/view>. Acesso em: 09 jun. 2020.

³⁵⁵ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria nº 742, de 21 de dezembro de 2018**. Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97757>. Acesso em: 09 jun. 2020.

³⁵⁶ §13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). (BRASIL. **Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm. Acesso em: 09 jun. 2020).

³⁵⁷ BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 165.

Por fim, importante esclarecer que a atuação do advogado público também deve ser sempre pautada na impessoalidade, de modo que deve sempre analisar se determinado negócio processual firmado está violando a igualdade entre os administrados³⁵⁸, o que será melhor elucidado em tópico posterior.

4.1.2 Preenchimento dos requisitos objetivos

Esclarecidos os aspectos subjetivos que devem ser considerados para a celebração dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, parte-se para a análise dos aspectos objetivos, levando em consideração os pressupostos para a validade da decisão administrativa tomada pelo agente público nesse contexto³⁵⁹.

De início, ponto importante de discussão acerca do objeto do negócio processual reside na necessidade de observância de parâmetros de licitude para validade do acordo, e tal questão ganha ainda mais destaque quando a Fazenda Pública é parte litigante.

Como regulado pelo artigo 190 do CPC/15, para que seja válida a negociação sobre o procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, a causa precisa versar sobre direito que admite autocomposição³⁶⁰. Essa situação enseja a análise do cabimento desses negócios quando está em litígio o interesse público que, como visto, é indisponível. Dito com outras palavras, questiona-se a possibilidade de autocomposição quando a causa versar sobre direito indisponível³⁶¹.

Nesse contexto, é comum que tais conceitos sejam considerados excludentes: ou a causa possui como objeto direito indisponível ou é passível de autocomposição. Contudo, tais conceitos não devem ser assim interpretados³⁶². Isso porque entre eles há uma relação de

³⁵⁸ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 165.

³⁵⁹ CIANCI, Mirna. MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partidas para o Estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 681.

³⁶⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁶¹ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 127.

³⁶² AVELINO, Murilo Teixeira. A regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional. **Civil Procedure Review**. Salvador: Juspodivm, v. 11, n. 02, mai/ago., 2020, p. 149. Disponível em: https://www.academia.edu/43172149/A_Regula%C3%A7%C3%A3o_dos_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_pela_Fazenda_Nacional_-

gênero e espécie, na qual os direitos passíveis de autocomposição são mais abrangentes e abarcam as espécies direito disponível e direito indisponível, ou seja, “todo direito disponível admite autocomposição, mas nem todo direito que admite autocomposição é disponível”, já que também existem direitos indisponíveis que admitem autocomposição. Com essa previsão, houve uma opção do legislador infraconstitucional, ao ampliar o âmbito de cabimento dos negócios processuais atípicos e deixar de afastar a solução do conflito por autocomposição para os direitos indisponíveis, a fim de concretizar os princípios que regem o sistema processual brasileiro após o novo Código de Processo Civil e as balizas constitucionalmente determinadas³⁶³.

Nessa linha, o Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis deixa claro que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”³⁶⁴, tendo em vista que dentre os direitos que admitem autocomposição estão incluídos alguns direitos indisponíveis. É essa também a escolha legislativa³⁶⁵ ao regular, na Lei n. 13.140/2015, a possibilidade de resolução de conflitos com a Administração Pública por mediação para as causas que versem sobre “direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”³⁶⁶.

Deve-se ter em mente que invocar o princípio da indisponibilidade do interesse público para vedar qualquer tipo de autocomposição pela Fazenda Pública não seria harmônico com a própria finalidade do ato administrativo, que é justamente a busca pelo interesse público, já que muitas vezes os acordos são a maneira mais eficiente de atingi-lo³⁶⁷, assim como

The_regulation_of_procedural_contracts_by_the_National_Treasury_Attorneys_Office. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁶³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 250. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020

³⁶⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 135**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁶⁵ AVELINO, Murilo Teixeira. A regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional. **Civil Procedure Review**. Salvador: Juspodivm, v. 11, n. 02, mai/ago., 2020, p. 150. Disponível em: https://www.academia.edu/43172149/A_Regula%C3%A7%C3%A3o_dos_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_pela_Fazenda_Nacional_-

The_regulation_of_procedural_contracts_by_the_National_Treasury_Attorneys_Office. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁶⁶ BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁶⁷ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual**: estudos dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010, p. 158. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da

desconsiderar a própria consensualidade, incentivada pela Constituição e pelo Código de Processo Civil. Importante ressaltar que o Decreto-Lei n. 4.657/42, denominado LINDB, após as alterações ocorridas em 2018, “expressamente confere competência consensual de ordem geral ao Poder Público brasileiro”, não sendo, portanto, preciso lei ou norma específica para que esteja autorizada a celebrar acordos³⁶⁸.

Então, conclui-se que não há óbice para a autocomposição em causas que envolvem a Fazenda Pública e, conseqüentemente, é plenamente possível a celebração de convenções em tais demandas³⁶⁹.

Superada a questão de possibilidade de utilização do instituto pela Fazenda Pública em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, parte-se para a análise da licitude do objeto do negócio jurídico processual em si e os limites a ele impostos.

Nesse ponto, Leonardo Carneiro da Cunha entende que a negociação processual está limitada às regras fixadas por normas cogentes. Conclui o autor que não poderá ser objeto do acordo processual a alteração de procedimento ou situação jurídica do litigante que vise “afastar regra de proteção a direito indisponível”³⁷⁰, o que se aplica tanto aos litigantes particulares como à Fazenda Pública³⁷¹, devendo estar situado no âmbito de disponibilidade dos litigantes.

Por outro lado, tal critério já era criticado por Barbosa Moreira desde 1984, tendo em vista que entre as normas processuais cogentes e dispositivas por vezes há uma linha tênue que as diferencia, que leva à dificuldade de utilização da espécie de norma para limitação dos negócios processuais³⁷².

Diante disso, Antônio do Passo Cabral propõe novos critérios de observância para a licitude de um negócio jurídico processual, os quais adota-se neste trabalho, sendo eles (i) a impossibilidade de negociação sobre matérias processuais sujeitas à reserva de lei; (ii) o

Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁶⁸ GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018), nov. 2018. p. 146.

³⁶⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev. atual. e a mpl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 640.

³⁷⁰ *Idem*. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 75.

³⁷¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (In)negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública. *In: MARCATO, Ana, et al. (coord.) Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 314.

³⁷² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 184/185.

respeito aos princípios da boa-fé e da cooperação processual; e (iii) poder equilibrado com a negociação, observando a igualdade processual, principalmente aos vulneráveis³⁷³.

E é em razão da observância das normas processuais sujeitas à reserva de lei que Lorena Miranda Barreiros analisa a licitude da negociação sobre as prerrogativas processuais instituídas à Fazenda Pública³⁷⁴. Para tanto, divide-as em duas categorias, em razão dos fundamentos para previsão das prerrogativas.

Na primeira estão aquelas prerrogativas outorgadas em razão da natureza das pessoas jurídicas de direito público, instituídas justamente com a finalidade de proteger o interesse e o patrimônio público, em consequência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Nessa categoria, a autora enquadra o regime de pagamento por precatório, a remessa necessária, o juízo privativo das varas da Fazenda Pública, dentre outras que estão diretamente relacionadas com o direito material ao qual o ente público está sujeito. Assim, conclui que tais prerrogativas estão no campo da indisponibilidade e, portanto, eventual negociação processual que possua esse objeto é ilícita³⁷⁵.

A segunda classificação inclui as prerrogativas que foram instituídas a fim de garantir o regular funcionamento da máquina pública no âmbito processual e o cumprimento dos princípios da igualdade material e eficiência, visando a paridade de armas para a Fazenda Pública, que conta com peculiaridades na sua atuação. Nesta categoria estariam a dobra de prazos processuais e a intimação pessoal e, para a autora, não haveria óbice para essas prerrogativas serem objeto de negociação processual, desde que não acarrete prejuízo à Fazenda Pública³⁷⁶.

No entanto, no presente trabalho, diferentemente do entendimento exposto, adota-se o posicionamento de Juliana Bonacorsi de Palma, no qual as prerrogativas públicas “são eminentemente instrumentais, o que significa que elas consistem em instrumentos de trabalho colocados à disposição da Administração Pública para viabilizar ou otimizar a ação administrativa para satisfação das finalidades públicas”. Nesse sentido, esses recursos estão

³⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1 ed., 2. Tiragem. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 316- 318.

³⁷⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (In)negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: MARCATO, Ana; *et al.* (coord.) **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 318.

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 318-323.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 323-327.

no campo da discricionariedade da Administração Pública, que poderá evocá-los ou não para o alcance do interesse público³⁷⁷.

A exceção estaria apenas no regime de pagamento judicial por precatório, tendo em vista que não se trata apenas de prerrogativa da Fazenda Pública, mas direito dos administrados de quitação em ordem cronológica e, dessa forma, a negociação processual com o objetivo de afastar essa previsão interferiria negativamente no direito de terceiros³⁷⁸.

Portanto, adota-se o entendimento que as prerrogativas processuais podem ser objeto de negociação processual, não havendo ilicitude, desde que observado no caso concreto que não há desvirtuamento da finalidade do ato administrativo, que sempre deverá ser o interesse público.

Importante mencionar que, como visto anteriormente, a Administração Pública deve seguir o princípio da juridicidade, e não da legalidade estrita, devendo observância não apenas à lei, mas aos princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro³⁷⁹. Diante disso, também não há que se falar em violação ao princípio da legalidade quando o negócio jurídico processual celebrado pela Fazenda Pública estiver concretizando princípios constitucionais, como da moralidade e eficiência.

Para além disso, o ato administrativo que enseja a celebração do negócio processual também deverá trazer o motivo, ou seja, deve estar expressamente justificada qual a situação fática ou jurídica que gerou a vontade no administrador para tomar aquela decisão³⁸⁰. Dessa forma, há a concretização do princípio da publicidade, permitindo a conferência da legitimidade, moralidade, boa-fé e atingimento da finalidade perquirida pelo ato administrativo. A motivação também deverá estar presente nos negócios processuais celebrados pela Fazenda Pública, garantindo, assim, tanto a ausência de arbitrariedade na atuação, como a igualdade

³⁷⁷ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual**: estudos dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010, p. 161. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

³⁷⁸ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 174.

³⁷⁹ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 37.

³⁸⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 114.

entre os administrados que se encontram na mesma situação processual, já que contribui para a criação de precedentes³⁸¹.

Assim como o motivo do ato administrativo, de igual forma deve restar demonstrada expressamente a finalidade do negócio processual no caso concreto. Deve-se ter em mente que o interesse público deve ser sempre a finalidade de qualquer ato administrativo³⁸², que no caso das convenções processuais poderá ser alcançada de diversas formas, como com a concretização da celeridade processual, da eficiência dos atos administrativos e do princípio da cooperação³⁸³.

Por fim, quanto à forma, o ato administrativo negocial deverá ser realizado por escrito, principalmente para os negócios processuais atípicos que envolvem maior complexidade, a fim de que seja expresso o motivo e o objetivo daquela decisão, em atendimento à segurança jurídica e publicidade, além de limitar o exercício da competência conferida aos agentes públicos³⁸⁴. Nos casos em que a decisão administrativa seja tomada em audiência ou na sustentação oral, deverá a manifestação ser reduzida a termo³⁸⁵.

4.2.3 Poder Público e arbitragem

A arbitragem é um dos métodos adequados de resolução de conflitos, que se baseia na heterocomposição, na qual as partes manifestam sua vontade para que determinada lide, em potencial ou efetivamente instalada, seja decidida por árbitros privados fora do âmbito da jurisdição estatal³⁸⁶, estando o objeto da arbitragem limitado aos direitos patrimoniais

³⁸¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 354-356. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 14 jun. 2020.

³⁸² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 392.

³⁸³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Op.cit.*, 2016, p. 354-365.

³⁸⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op.cit.*, 2015, p. 389.

³⁸⁵ CIANCI, Mirna. MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partidas para o Estudo. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 673.

³⁸⁶ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem [livro eletrônico]**: mediação, conciliação, tribunal multipartas CNJ 125/2010. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.116.

disponíveis, cabendo aos árbitros, por meio de sentença arbitral, decidir a solução da controvérsia³⁸⁷, que possui os mesmos efeitos da sentença judicial³⁸⁸.

Destaca-se que, como anteriormente mencionado, a convenção de arbitragem é também um negócio jurídico processual típico, que já possuía previsão no Código de Processo Civil de 1973³⁸⁹, e passou a ter maior destaque e utilização atualmente diante da celeridade e especialização para resolução de conflitos de matérias complexas, que demandam conhecimento técnico da situação, o que é muitas vezes melhor atendido na arbitragem do que na jurisdição estatal, já que a sentença arbitral é irrecorrível³⁹⁰, o que leva à rapidez da solução, além da possibilidade de nomeação dos árbitros com grau de especialidade no objeto da controvérsia³⁹¹.

Para que a lide possa ser submetida ao processo arbitral, dois requisitos devem ser necessariamente preenchidos, nos termos do art. 1º da Lei 9.307/96³⁹², sendo eles o requisito subjetivo - capacidade das partes de contratar, e o requisito objetivo – versar sobre direitos patrimoniais disponíveis³⁹³, condições essas que a doutrina intitula de arbitrabilidade³⁹⁴.

Apresentada breve introdução acerca da arbitragem, passa-se à análise mais específica acerca da sua aplicabilidade pela Fazenda Pública, ou seja, se é possível o preenchimento dos requisitos acima mencionados na relação do particular com a Administração no âmbito da arbitragem.

³⁸⁷ SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 18.

³⁸⁸ Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 30 jul. 2020).

³⁸⁹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 702.

³⁹⁰ A Lei de Arbitragem traz o cabimento de solicitação de esclarecimento ou correção de erro material, o que se assemelha aos Embargos de Declaração, sem, no entanto, utilizar a expressão recurso. Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. (BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

³⁹¹ SCAVONE JR., Luiz Antonio. *Op.cit.*, 2018, p. 22.

³⁹² Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

³⁹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev. atual. e a mpl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 615.

³⁹⁴ TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 11, ano XI, n. 58, p. 64. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Neste ponto, de início, cabe destacar que três questões eram muito suscitadas para afastar o cabimento da arbitragem nas demandas envolvendo as pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, (i) a violação ao princípio da legalidade, porque não existia lei específica que autorizasse a arbitragem para esses entes; (ii) a indisponibilidade do interesse público seria incompatível com o limite da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis; e (iii) o princípio da publicidade seria ofendido, já que os processos arbitrais teriam, em regra, a característica de confidencialidade das informações³⁹⁵.

Em 2015, com a publicação da lei n. 13.129/15, que alterou a Lei de Arbitragem, tais discussões foram substancialmente esvaziadas³⁹⁶, tendo em vista a expressa previsão de possibilidade de utilização de arbitragem pela Administração Pública direta e indireta³⁹⁷, prevendo, inclusive, que o processo deverá observar o princípio da publicidade³⁹⁸. No entanto, ainda que não houvesse previsão legal no que tange aos itens I e III, acima mencionados, não haveria que se falar em inaplicabilidade da arbitragem para a Fazenda Pública.

Isso porque, primeiramente quanto ao argumento da violação ao princípio da legalidade, como já demonstrado anteriormente, a Administração Pública deve pautar sua atuação na juridicidade administrativa, atendendo ao ordenamento jurídico em sentido amplo, e não à legalidade estrita, o que leva à prática de atos que não necessariamente estão expressamente previsto na lei, mas que concretizem outros mandamentos constitucionais. Para além disso, o princípio da publicidade também não seria óbice para a arbitragem nesse contexto, seja porque a confidencialidade pode ser afastada pela vontade das partes no processo arbitral, seja porque a arbitragem deve observar a ordem pública e, sendo esse uma garantia constitucional aos administrados, deve ser cumprida também em sede arbitral, salvo questões excepcionais³⁹⁹.

Já acerca da discussão acerca da indisponibilidade do interesse público, restou anteriormente demonstrado que tal princípio não impede a autocomposição dos direitos públicos, o que

³⁹⁵ RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 386.

³⁹⁶ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 96.

³⁹⁷ Art. 1º, § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

³⁹⁸ Art. 1º, § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 jun. 2020).

³⁹⁹ RODRIGUES, Marco Antônio. *Op.cit.*, 2016, p. 385-388.

também não deve ser confundido com o direito patrimonial disponível necessário para utilização da arbitragem⁴⁰⁰, mas esse ponto será alvo de maior debate quando da análise do preenchimento da arbitrabilidade objetiva na relação com a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.301/97, também chamada de Lei de Arbitragem, para que seja possível valer-se da arbitragem, as partes deverão ser “capazes de contratar”, ou seja, as partes precisam ser titulares de direitos e deveres, o que está diretamente relacionado ao princípio do autorregramento da vontade das partes no direito brasileiro⁴⁰¹. Nesse aspecto, o cabimento da arbitragem para a Fazenda Pública não poderia ser afastado, tendo em vista a capacidade dos entes da administração direta e indireta celebrar contratos a fim de viabilizar diversos serviços e obras⁴⁰², com autorização pela constituição e regulamentação pela Lei n. 8.666/93⁴⁰³.

Inclusive, esse posicionamento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal em 1973, no julgamento do emblemático “Caso Lage”, no qual entendeu pela impossibilidade de negar o cabimento da arbitragem para os entes da administração pública direta e indireta, tendo em vista que “rejeitar as convenções arbitrais firmadas pela Fazenda Pública seria restringir indevidamente a autonomia contratual do Estado”⁴⁰⁴, além de ressaltar que sempre foi admitida e consagrada a possibilidade de arbitragem no direito brasileiro, inclusive em causas anteriores com a própria Fazenda Pública⁴⁰⁵.

No entanto, para afastar qualquer dúvida quanto à arbitragem para a Administração Pública e positivar o entendimento já adotado pela doutrina e jurisprudência, em 2015 foi incluído, com o parágrafo primeiro ao art. 1º da Lei de Arbitragem, a expressa previsão de cabimento⁴⁰⁶.

⁴⁰⁰ RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 389.

⁴⁰¹ FERREIRA, Adriano Fernandes. **Comentários à Lei de Arbitragem [Livro Eletrônico]**. 1 ed. São Paulo: Editora Cia do eBook, 2018, posição 1010.

⁴⁰² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arbitragem e fazenda pública. **Processo societário**. São Paulo: Quartier Lantin, II, v. 2., 2015, p. 2. Disponível em: https://www.academia.edu/12883545/2015_-_Arbitragem_e_Fazenda_P%C3%BAblica. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁴⁰³ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁴⁰⁴ TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 11 ano XI, n. 58, p.66. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁴⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 51.181 GB, Relator: Ministro Bilac Pinto, Data de Julgamento: 14 nov. 1973. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22084>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁴⁰⁶ Art. 1º. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 09 jun. 2020).

A legislação uniformizou, ainda, a competência para firmar a cláusula ou compromisso arbitral, estabelecendo ser da autoridade ou órgão responsável pela realização de acordos ou transações, cabendo aos entes internamente deliberarem o agente com atribuição para tal função⁴⁰⁷, estando preenchida a arbitrabilidade subjetiva. Como anteriormente mencionado, essa proteção é estabelecida em razão da abdicação de prerrogativas do processo civil, pela Fazenda Pública, ao optar pela arbitragem, em que pese não haja especificamente a renúncia ou transação do direito material⁴⁰⁸.

Por outro lado, discussão que ainda permanece é acerca do preenchimento da arbitrabilidade objetiva pela Fazenda Pública, ou seja, a obrigatoriedade de versar o conflito sobre direito patrimonial disponível, o alcance desse conceito e a aparente contradição com o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Segundo Eduardo Talamini, o critério objetivo para que o litígio possa ser submetido à arbitragem é definido no seguinte sentido⁴⁰⁹

podem ser objeto de arbitragem todas as questões que versem sobre interesses eminentemente patrimoniais (i.e., cujo objeto tenha cunho econômico ou cujo inadimplemento possa ser reparado, compensado ou combatido por medidas com conteúdo econômico) cujo conflito poderia ser resolvido diretamente pelas partes, independentemente de ingresso em juízo.

Quanto a isso, necessário destacar que, assim como anteriormente esclarecido, a indisponibilidade do interesse público não afasta a autocomposição pela Fazenda Pública, o que também ocorre com a arbitragem. Isso porque existem direitos públicos que, justamente por serem disponíveis, atendem ao interesse público e, quando esses direitos são suscetíveis de valoração econômica, poderão ser submetidos à jurisdição estatal⁴¹⁰.

Exemplo disso é o reequilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos, tendo cunho econômico a ser reparado e sendo plenamente possível a resolução pelas próprias partes, sem envolver a jurisdição estatal. Além disso, sem que haja a recomposição das condições contratuais pode se tornar impossível a execução pelo particular e a consequente

⁴⁰⁷ Art. 1º, § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 2016.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 09 jun. 2020).

⁴⁰⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público.** 2016, p. 313. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020

⁴⁰⁹ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 99.

⁴¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1123.

rescisão, ocasionando desvio de finalidade, já que o interesse público é a continuidade dos contratos⁴¹¹ e o cumprimento dos direitos dos administrados⁴¹².

Dessa forma, no tocante às matérias que podem ser submetidas à arbitragem, Maria Sylvia Di Pietro enfatiza que, mesmo estando inserida a cláusula compromissória no contrato administrativo, isso “não significa que a arbitragem poderá referir-se a todas as matérias de que trata o contrato, porque algumas delas podem referir-se a direitos patrimoniais indisponíveis”, concluindo ser possível submeter as cláusulas financeiras à arbitragem, ou seja, aquelas que estejam relacionadas à forma de remuneração do particular e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas não as cláusulas exorbitantes, que dispõem sobre o próprio objeto do contrato e formas de execução⁴¹³.

Em outras palavras, as cláusulas do contrato administrativo em que a Administração Pública atua como autoridade e em patamar hierarquicamente superior ao administrado não poderiam ser objeto de arbitragem, mas os seus efeitos patrimoniais⁴¹⁴, que poderiam ser negociados sem intervenção judicial, não possuem qualquer óbice para que seja utilizada a jurisdição arbitral⁴¹⁵.

Há de se ressaltar, ainda, que mesmo antes da autorização legislativa em 2015, com a alteração da Lei n. 9.307/96, diversas leis já traziam a previsão de cabimento da arbitragem com entes da Administração Pública para tratar sobre questões contratuais, tais como a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões na prestação de serviços públicos, a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética, a Lei n. 10.233/01, versando sobre reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, além da Lei n. 11.079/04, que dispõe sobre licitação e contratos em regime de Parceria Público-Privada (PPP), prevendo inclusive a inserção de cláusula compromissória na licitação⁴¹⁶, dentre outras.

⁴¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1123.

⁴¹² TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 86.

⁴¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op.cit.*, 2017, p. 1124.

⁴¹⁴ *Ibidem, loc.cit.*

⁴¹⁵ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; ALVAREZ, Pedro de Moraes Perri. Arbitragem e a Fazenda Pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro vol. XIV, 2014, p. 399. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14545>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. rev. atual. e a mpl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 623.

Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de utilização da arbitragem pelos entes públicos⁴¹⁷, devendo apenas observar se o litígio trata sobre direito patrimonial disponível – aquele direito cuja solução poderia ocorrer em âmbito extrajudicial e possui valoração econômica, seja diretamente ou de forma reflexa.

Nesse espeque, destaca-se ainda que algumas adaptações no processo arbitral devem ocorrer quando a Administração Pública é uma das partes em litígio, justamente para adequar aos princípios balizadores da atuação pública, quais sejam, o princípio da publicidade e da legalidade. Para tanto, quando da inclusão da autorização expressa na Lei de Arbitragem, foram também inseridas duas exigências: a arbitragem, quando envolver a Fazenda Pública, deverá observar a publicidade e ser sempre de direito, em detrimento do julgamento por equidade⁴¹⁸. Tais adaptações se dão diante do fato de que a arbitragem, quando possui como partes os particulares, tem como características a possibilidade do sigilo e de escolher se o julgamento será de o direito ou por equidade. Então, já que a Administração está limitada à atuação conforme a legalidade e com ampla publicidade⁴¹⁹, não seria válido que esses princípios constitucionais fossem afastados.

Por fim, deve-se esclarecer que as prerrogativas processuais que a Fazenda Pública possui na jurisdição estatal não se aplicam ao processo arbitral, principalmente porque na arbitragem as partes possuem ampla liberdade para adequar o procedimento, de maneira a compatibilizar com a realidade dos litigantes⁴²⁰. Dessa forma, os prazos diferenciados para o ente não se aplicam, não há remessa necessária⁴²¹, ou sequer recurso da sentença arbitral, em

⁴¹⁷ RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 388.

⁴¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1126-1127.

⁴¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 51.

⁴²⁰ MEGNA, Bruno Lopes. **Arbitragem e Administração Pública: o processo arbitral devido e adequado ao regime jurídico administrativo**. 2017, p. 312. Dissertação (Mestrado em Direito), Versão Pública – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Associado Dr. Carlos Alberto de Salles. Disponível em: https://www.academia.edu/40523297/ARBITRAGEM_E_ADMINISTRA%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLI_CA_o_processo_arbitral_devido_e_adequado_ao_regime_jur%C3%ADdico_administrativo_Mestrado_Vers%C3%A3o_P%C3%BAblica_Parcial. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁴²¹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 164**. A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 30 jun. 2020.

compatibilidade com a celeridade do procedimento arbitral, além de não haver isenção de custas, entre outros benefícios processuais estatais⁴²².

4.2 NEGOCIAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA

Estabelecido o entendimento de que é plenamente possível a celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, inclusive convenção de arbitragem, que conduz a Administração direta e indireta a litigar em ambiente em que inexistentes prerrogativas, até mesmo remessa necessária, passa-se à análise acerca do objeto principal deste trabalho, qual seja, a negociação processual em remessa necessária pela Fazenda Pública, seja a fim de ampliar a prerrogativa ou dispensar a sua ocorrência.

4.2.1 Possibilidade de ampliação da prerrogativa

Conforme já mencionado, no presente trabalho adota-se o posicionamento que a remessa necessária possui natureza jurídica recursal, seja em razão da existência de voluntariedade após a regulação pelo Código de Processo Civil de 2015, ou ainda por não ser requisito indispensável a voluntariedade, mas a existência de provocação e impugnação, o que ocorre no reexame necessário⁴²³.

Assim, a análise da possibilidade de ampliação da prerrogativa por negociação processual nesta pesquisa parte do pressuposto do enquadramento da remessa necessária como recurso, utilizando o paralelo da discussão acerca da criação de nova forma recursal e ampliação das hipóteses de cabimento dos recursos previstos no CPC por meio de negócio jurídico processual firmado entre as partes.

Neste cenário, tanto o acordo para criação de novas espécies recursais como para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos mencionados não são aceitos pela doutrina

⁴²² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, 2015, p. 73-74.

⁴²³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 135.

majoritária, estando esse entendimento consolidado no Fórum Permanente de Processualistas Civis, nos termos do Enunciado nº 20⁴²⁴.

É possível observar algumas razões para a impossibilidade de negociação processual nesses casos. Primeiramente, destaca-se que a taxatividade das modalidades recursais torna tal matéria reserva de lei⁴²⁵, sendo esse limite objetivo para o objeto dos acordos processuais, conforme a doutrina de Antônio do Passo Cabral⁴²⁶.

O princípio da taxatividade recursal refere-se à necessidade de que os recursos sejam expressamente previstos em lei federal, podendo ser o próprio CPC ou lei extravagante, cabendo somente à União a competência para legislar sobre matéria processual, seguindo o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal⁴²⁷, o que impede as partes ampliem as modalidades recursais existentes no ordenamento brasileiro por meio de acordo processual⁴²⁸.

A taxatividade do rol de recursos cabíveis no processo civil está estritamente relacionada aos demais princípios que regem a jurisdição estatal, principalmente a razoável duração do processo e igualdade entre litigantes em situações semelhantes, que estariam sendo violadas com eventual acordo no sentido de ampliação dessas hipóteses⁴²⁹.

É certo que o processo civil precisa estabelecer um “necessário equilíbrio entre justiça e certeza/estabilidade da decisão” e, para isso, a celeridade é imprescindível para a prestação jurisdicional efetiva. Em que pese seja comum a associação da ausência de observância do princípio da razoável duração do processo à própria máquina estatal e seus agentes, deve-se ter em mente que as partes também devem colaborar para um processo célere, e isso poderia ser comprometido no momento em que as partes criam um novo recurso ou ampliam o cabimento fora do estabelecido na legislação, haja vista que o curso do processo poderia ser

⁴²⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 20**: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos. Disponível em: <https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴²⁵ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 634.

⁴²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1 ed., 2. Tiragem. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 316- 318.

⁴²⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2020).

⁴²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 2655.

⁴²⁹ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. *Op.cit*, 2019, p. 635.

prologando sem qualquer limitação e acabar por eternizar conflitos, “prejudicando a segurança e a estabilidade”⁴³⁰.

E não somente é interesse das partes, mas também de toda sociedade e do Estado, neste ponto representado pelo Poder Judiciário, que o litígio se encerre de maneira eficiente⁴³¹, o que pressupõe que ocorra em tempo razoável para melhor solução da lide, tendo em vista que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁴³².

Para além disso, eventual negociação para criação de novo recurso ou hipótese de cabimento influenciaria diretamente terceiros, seja atingindo o princípio da isonomia entre litigantes em situações semelhantes ou interferindo na própria estrutura do poder judiciário. Isso porque os jurisdicionados que pactuassem dessa forma teriam mais chance de revisão de determinadas decisões pelo judiciário, o que viola a ideia de isonomia, por ser vantagem não prevista na legislação que oportunizaria que um litígio fosse analisado mais vezes pelo magistrado do que outros. Tais acordos também afetariam substancialmente a estrutura dos tribunais pátrios, pois não seria possível prever a quantidade de recursos possíveis de interposição pela parte, o que levaria a um grande congestionamento das decisões proferidas, e a consequente violação da duração razoável do processo para todos os litígios que aguardam provimento jurisdicional⁴³³.

Por fim, outro argumento trazido pela doutrina para afastar a possibilidade de negócios jurídicos processuais com esse objeto é justamente a ilicitude da negociação para alterar regra de competência absoluta, por se tratar de reserva legal. E é exatamente o que ocorre nas situações mencionadas, que interfeririam de maneira direta na competência funcional, o que não é admitido. Corroborando com essa impossibilidade, o artigo 63 do Código de Processo Civil⁴³⁴ trata exatamente da possibilidade de negociação processual para alteração de competência relativa, seja ela em razão do valor ou do território, delimitando que somente

⁴³⁰ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 635.

⁴³¹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014, p. 181. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. Disponível em: http://www.btd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7292. Acesso em: 01 jul. 2020.

⁴³² BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 39. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁴³³ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. *Op.cit.*, 2019, p. 635.

⁴³⁴ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jul. 2020).

essas matérias podem ser objeto de negócio jurídico processual. Dessa forma, se ultrapassado o limite expressamente imposto pelo CPC sobre as regras da negociação sobre competência, será ilícito esse objeto⁴³⁵.

Portanto, não sendo admissível que as partes negociem sobre criação de novos recursos ou ampliação das hipóteses recursais, por todos os motivos acima mencionados, de igual forma conclui-se que é ilícita a negociação processual para ampliação das hipóteses em que cabível a remessa necessária⁴³⁶, sob pena de violação à reserva legal, aos princípios da razoável duração do processo, da isonomia e de afetar a própria estrutura do judiciário.

4.2.2 Possibilidade de dispensa da prerrogativa

Seguindo a linha da caracterização da remessa necessária como recurso, parte-se para análise acerca da licitude do negócio jurídico processual celebrado pela Fazenda Pública com o objetivo de dispensar o duplo grau obrigatório em hipóteses não abarcadas pelo artigo 496, §3º e 4º, do CPC.

Não há como negar que o Novo Código de Processo Civil ampliou consideravelmente as hipóteses em que as decisões judiciais estão dispensadas de revisão obrigatória pelo Tribunal, o que demonstra a adequação à realidade da advocacia pública brasileira, que atualmente possui meios eficientes e estratégicos de defender os interesses públicos e recorrer das decisões desfavoráveis⁴³⁷.

Para além disso, a vontade da Administração Pública passou a ter grande relevância a partir do CPC/2015⁴³⁸, tendo em vista que uma das hipóteses de dispensa da remessa necessária é justamente o “entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”⁴³⁹, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC. Dessa forma, a decisão que

⁴³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 438-439.

⁴³⁶ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 178.

⁴³⁷ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 90.

⁴³⁸ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Op.cit.*, 2020, p. 143.

⁴³⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

utilizar como fundamento entendimento vinculativo do ente público não estará sujeita ao reexame necessário.

Contudo, como já demonstrado, esse dispositivo não possui a efetividade necessária, pois os posicionamentos consolidados e vinculativos dos entes públicos tendem a abarcar somente estratégias processuais. Ou seja, não atingem pontos do direito material capazes de fundamentar uma decisão judicial e, por conseguinte, não atraem a incidência da dispensa da remessa necessária legalmente prevista⁴⁴⁰. Por isso, a análise sobre a possibilidade da dispensa da remessa necessária por meio de negócio jurídico processual torna-se significativa, adequando o processo à realidade do caso concreto.

Assim como muitas das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública na sua atuação no processo civil, a remessa necessária destina-se “a impedir que a simples omissão na prática de atos processuais, pelo representante da Fazenda em juízo, venha a acarretar ao ente público consequências negativas que poderiam conduzir à sua derrota no processo” evitando, por conseguinte, que fosse atingido o patrimônio público em razão da inércia do advogado público, seja por ineficiência ou diante da carga de trabalho⁴⁴¹.

Trata-se, portanto, de prerrogativa eminentemente instrumental, que é prevista pelo legislador a fim de oportunizar meios para defesa do interesse público quando as peculiaridades inerentes à atuação da Fazenda Pública impossibilitarem a sua satisfação⁴⁴².

Por outro lado, partindo do pressuposto que, assim como todos os atos administrativos, a remessa necessária deve ter como finalidade o atingimento do interesse público, há de se observar que existem situações em que esse interesse será alcançado justamente a partir da dispensa da remessa necessária⁴⁴³, mesmo que não estejam previstas no rol de hipóteses do CPC. No presente trabalho apresentam-se três hipóteses em que isso poderá ocorrer, quais sejam, a partir do reconhecimento do direito do administrado, em virtude de precedentes obrigatórios não dispostos no art. 496, §4º do CPC, bem como em razão de estratégia processual dos advogados representantes da Fazenda Pública.

⁴⁴⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 143.

⁴⁴¹ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 89.

⁴⁴² PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual: estudos dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador**. 2010, p. 161. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

⁴⁴³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Op.cit.*, 2020, p. 180-181.

No primeiro contexto, a remessa necessária seria dispensada pela Fazenda Pública através de negócio jurídico processual unilateral após o reconhecimento do direito do administrado no processo, assim como ocorreria a desistência de um recurso. Destaca-se que essa atitude é mais do que um poder da administração, mas propriamente a satisfação do dever de cumprir suas obrigações legalmente previstas, em observância ao princípio da legalidade. Isto é, ao verificar que o litigante possui realmente o direito em litígio, é obrigação da Administração Pública cumpri-lo, e isso poderá ocorrer em qualquer fase do processo, já que não é possível “valer-se de artifícios ou subterfúgios para subtrair-se ao cumprimento do dever dali extraível”⁴⁴⁴, como ocorreria se a remessa necessária não fosse dispensada no caso.

Importante esclarecer que a proteção e satisfação do direito legalmente garantido ao administrado devem ser compreendidas como a própria realização do interesse público⁴⁴⁵ e, se fosse concluído que não há dever da administração em reconhecer e cumprir o direito do administrado após a judicialização do conflito, “significaria imaginar que a litispendência imuniza a Administração de seu dever maior, de submeter-se à legalidade”⁴⁴⁶.

Dessa forma, ter a postura passiva de deixar que o litígio seja submetido à remessa necessária em hipótese de reconhecimento do direito do administrado teria finalidade diametralmente oposta ao interesse público primário – aquele que deve ser objetivado por todos os atos administrativos - sendo somente uma forma de protelar o cumprimento de um dever pela Administração e, possivelmente, buscar uma vantagem financeira, defendendo o “interesse público” secundário⁴⁴⁷ sem que esse seja compatível com o real interesse público, conduta vedada no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁴⁸.

Há de se ressaltar ainda que a atuação da Administração Pública deve igualmente observância ao princípio da moralidade e, nesta hipótese, em que pese a remessa necessária esteja

⁴⁴⁴ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 85-86.

⁴⁴⁵ BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 167.

⁴⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. *Op.cit.*, 2017, p. 90-91.

⁴⁴⁷ Janaína Noleto Castelo Branco posiciona-se no sentido de impossibilidade de classificar o interesse público em primário e secundário, pois não haveria ao Estado legitimidade para buscar interesses próprios, sem que esses sejam compatíveis com o dito interesse público primário. Conclui, assim, entendendo que “se outro era o interesse público, não seria ele nem primário nem secundário, mas simplesmente o interesse público, tendo, na hipótese, o administrador agido contra tal interesse”. (BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 45).

⁴⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 66.

legalmente prevista como obrigatória, a sua ocorrência ainda assim será imoral, já que contrária à boa-fé objetiva ao deixar de efetivar o direito do administrado⁴⁴⁹.

Portanto, resta demonstrada a possibilidade de dispensa da remessa necessária por negociação processual quando o ente público entender pelo reconhecimento do direito em litígio, renunciando ao duplo grau de jurisdição da mesma forma que faria ao deixar de interpor o recurso de apelação. Estará, assim, garantindo o alcance do interesse público no caso concreto por deixar de resistir a pretensão legítima⁴⁵⁰, mesmo que ausente orientação vinculante administrativa nesse sentido.

Prosseguindo a análise, a segunda hipótese em que seria possível a dispensa da remessa necessária por negociação processual está relacionada à teoria dos precedentes judiciais, adotada pelo Novo Código de Processo Civil ao instituir um rol de precedentes que possuem força vinculante⁴⁵¹ em seus artigos 332⁴⁵² e 927⁴⁵³. A aplicação prática desse negócio jurídico processual possui grande relevância, pois, em que pese o artigo 496, §4º, traga algumas decisões e precedentes que conduzem à elaboração de alguns enunciados de súmula que fazem parte do rol dos precedentes judiciais obrigatórios para a dispensa do duplo grau obrigatório, nem todos os precedentes com força vinculante foram abarcados nessa previsão.

Isto é, não foram observadas pelo legislador para estipular as hipóteses em que seria dispensada a remessa necessária (i) os precedentes que conduziram a elaboração de

⁴⁴⁹ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade da administração pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 33, n. 1232, 1996, p. 126. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176497/000518625.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jul. 2020.

⁴⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 91.

⁴⁵¹ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR. Fredie; *et al.* (coord). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 407.

⁴⁵² Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020).

⁴⁵³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020).

enunciados de súmula sobre direito local, prevista no art. 332, IV, do CPC⁴⁵⁴; (ii) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 927, I, do CPC⁴⁵⁵; bem como (iii) orientações do plenário ou órgão especial dos tribunais, disposto no inciso V do art. 927, CPC⁴⁵⁶. Assim, essa situação enseja o questionamento sobre a possibilidade de manifestação, pela Fazenda Pública, pelo desinteresse da remessa necessária quando a sentença possuir como fundamento tais precedentes obrigatórios.

Neste ponto, convém fazer breves esclarecimentos sobre tais precedentes judiciais, que possuem o “condão de obstar a revisão de decisões judiciais, seja por recurso seja por remessa”⁴⁵⁷. Primeiramente com relação aos enunciados de súmula sobre direito local, em que pese não esteja expressamente previsto no art. 927, CPC, considerado como rol de precedentes judiciais obrigatórios, também deverá aqui ser considerado, por se tratar de hipótese de improcedência liminar do pedido e, portanto, de precedente importante para a congruência do sistema brasileiro⁴⁵⁸.

No que tange às decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, proferidas após ajuizamento dos remédios constitucionais adequados e seguindo regramento próprio, tais decisões têm eficácia *erga omnes*, atingindo tanto o Poder Judiciário em todos os seus órgãos como a Administração Pública de todos os entes, por força da previsão constitucional do art. 102, §2º⁴⁵⁹. Já os precedentes obrigatórios oriundos de decisão do plenário dos tribunais ou de órgão especial vinculam internamente os membros do próprio tribunal em que proferida a decisão, mas também externamente os órgãos que estão a ele subordinados. Dessa forma, as decisões sobre matérias constitucionais proferidas pelo

⁴⁵⁴ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020).

⁴⁵⁵ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020).

⁴⁵⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020).

⁴⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 474-475.

⁴⁵⁸ *Ibidem*, p. 672.

⁴⁵⁹ Art. 102, §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2020).

plenário do Supremo Tribunal Federal têm o poder vinculativo para todo o Poder Judiciário, assim como ocorre com o Superior Tribunal de Justiça para matérias infraconstitucionais⁴⁶⁰. Já as decisões dos demais tribunais regionais, nesses moldes, vinculam os órgãos a eles subordinados, sejam juízes federais ou estaduais⁴⁶¹.

Nesse cenário, apesar de tais precedentes judiciais mencionados não estarem expressamente listados como hipóteses de dispensa da remessa necessária, há de se ressaltar que são de extrema importância para a manutenção da congruência do sistema normativo brasileiro, o que enseja a necessidade de observância para a interposição de recurso em face de sentença que utiliza como fundamento a *ratio decidendi* de tais precedentes, para ambas as partes⁴⁶². Portanto, resta igualmente clara a licitude do negócio jurídico processual sobre a dispensa da remessa necessária pela Fazenda Pública quando atingir questão já firmada em precedente vinculante, mesmo que não disposto no art. 496, §4º, do CPC, devendo agir com o interesse público e conforme o princípio da moralidade⁴⁶³.

Além dessas hipóteses, a estratégia processual dos advogados públicos também deverá ser levada em consideração para a possibilidade de dispensa negociada da remessa necessária, neste caso objetivando mitigar os prejuízos da condenação da Fazenda Pública na demanda⁴⁶⁴, como aumento do valor dos juros e da correção monetária.

Assim, por exemplo, na situação em que a decisão de primeiro grau desfavorável à Fazenda Pública possui remota chance de ser reformada diante da jurisprudência consolidada - em que pese não vinculativa - dos tribunais, seria possível a dispensa da remessa necessária como forma de observância ao princípio da cooperação processual, tal como ocorreria com a renúncia ao direito de recorrer. Outra circunstância em que cabível a negociação processual com esse objeto ocorre quando há sentença de parcial procedência, em que a probabilidade de provimento do recurso da outra parte é maior do que de provimento do recurso da Fazenda

⁴⁶⁰ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 314**. As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal. (Grupo: Precedentes). Disponível em: <https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁴⁶¹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 474-475.

⁴⁶² *Ibidem*, p. 638.

⁴⁶³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 213.

⁴⁶⁴ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitoria) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 91

Pública, seja apelação ou remessa necessária, o que pode levar ao acordo entre as partes para que ambas deixem de recorrer, o que mitiga os prejuízos da condenação do ente e concretiza o interesse público⁴⁶⁵.

Neste ponto, deve-se observar que, conforme mencionado, o reexame necessário foi instituído como mecanismo de proteção do interesse público quando a inércia de seus procuradores pudesse afetar o deslinde do processo. No entanto, nesse contexto, assim como nas outras hipóteses, a abdicação da remessa necessária se dará por meio de atuação positiva e estratégica dos advogados, justamente com a finalidade de proteger o interesse público, não havendo, portanto, violação ao propósito da prerrogativa nos moldes em que formulada pelo legislador⁴⁶⁶.

Tanto isso é possível que a Lei n. 10.522/02 autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a dispensar a remessa necessária quando for hipótese em que há dispensa da contestação, contrarrazões e interposição de recursos⁴⁶⁷, nos termos do art. 19, §2º. Assim, dentre as situações que o legislador autoriza a ausência de defesa da Administração Pública Federal no âmbito fiscal, destaca-se⁴⁶⁸: (i) quando a demanda versar sobre dispositivo que tenha sido julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado e difuso, este último quando o Senado Federal suspender a execução por meio de Resolução⁴⁶⁹; (ii) quando a decisão versar sobre tema decidido pelos Tribunais Superiores em sede de repercussão geral⁴⁷⁰; (iii) quando “não houver viabilidade de reversão da tese firmada

⁴⁶⁵ BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 180.

⁴⁶⁶ *Ibidem, loc.cit.*

⁴⁶⁷ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [...]§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 13 jul. 2020).

⁴⁶⁸ Em que pese a Lei 10.522/02 traga outras situações que ensejam a dispensa de defesa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, destacou-se aqui aquelas que não são abarcadas pelo artigo 496, §4º do CPC, a fim de sustentar a tese de possibilidade da negociação processual nesse sentido.

⁴⁶⁹ Art. 19, V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

⁴⁷⁰ Art. 19, VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma

em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”⁴⁷¹; e (iv) se o ato processual praticado pelo ente público não possuir resultado compensatório quando analisado em observância com os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência⁴⁷².

Portanto, a referida legislação corrobora com o objeto do presente trabalho, tendo em vista se tratar de situações não abarcadas pela previsão do Código de Processo Civil para a dispensa da remessa necessária, não havendo regulamentação que atinge diretamente o direito material da demanda judicial, o que afasta a aplicação do inciso IV do art. 496, §4º do CPC⁴⁷³ e atrai a necessidade de negociação processual para o alcance do interesse público, conforme já demonstrado.

Vale ressaltar que é possível que a Fazenda Pública desista da apelação após a sua interposição, o que não atrai a posterior remessa obrigatória dos autos, assim como ocorre quando recurso não é admitido, sendo possível, portanto, “por uma sucessão de atos espontâneos (interposição e desistência do recurso), abrir mão da prerrogativa da remessa necessária”. Então, não haveria sentido que fosse necessário simular o ato de interpor a apelação e logo após desistir para que haja a concretização do interesse público de minimizar os efeitos da condenação da Fazenda Pública, situação em que há a necessidade de aceitação do negócio jurídico processual unilateral celebrado a fim de dispensar a remessa necessária no caso concreto⁴⁷⁴.

Inclusive, conforme já mencionado, a Administração Pública poderá utilizar a arbitragem para solução de seus conflitos de maneira estratégica e nesse âmbito é consolidado que não há submissão das decisões arbitrais à remessa necessária⁴⁷⁵. Portanto, já é plenamente aceita uma hipótese em que, por liberalidade das partes, sendo uma delas a Fazenda Pública, será adotada jurisdição que, em regra, não caberá recurso da decisão, muito menos remessa obrigatória dos

Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁴⁷¹ Art. 19, VI, b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

⁴⁷² Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). (BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 13 jul. 2020).

⁴⁷³ BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 145.

⁴⁷⁴ *Ibidem*, p. 179-180.

⁴⁷⁵ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 164**. A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 05 jul. 2020.

autos para revisão por órgão superior, sendo esse mais um argumento que viabiliza a negociação processual para dispensar o instituto, mesmo que em hipóteses não dispostas no Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o entendimento da doutrina majoritária é no sentido de ilicitude do negócio jurídico processual tendente a afastar a remessa necessária em hipótese não disposta legalmente, sob o fundamento de que trata-se de matéria sujeita à reserva de lei⁴⁷⁶. Contudo, esse posicionamento não é compatível com a natureza jurídica recursal da remessa necessária conferida pelo CPC de 2015. Isso porque, assim como ocorre com os recursos em geral, há voluntariedade e disponibilidade na interposição, remetendo ao cabimento da renúncia ou desistência dos recursos⁴⁷⁷, em que pese não seja possível ampliação das hipóteses dos recursos justamente por se tratar de reserva legal, o que também é aplicável à remessa necessária, conforme demonstrado anteriormente.

De igual forma, afasta-se o posicionamento de ilicitude deste negócio jurídico por afetar diretamente direito indisponível da administração⁴⁷⁸, pois consolidado que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”⁴⁷⁹, sendo cabível a autocomposição também para direitos indisponíveis – requisito esse indispensável para licitude do negócio processual⁴⁸⁰, o que deve ser analisado no caso concreto e de acordo com o interesse público.

Dessa forma, demonstrada a existência de situações em que, mesmo sem previsão legal de dispensa da remessa necessária, o interesse público é alcançado justamente com a ausência da prerrogativa, conclui-se que é plenamente possível que negócio jurídico processual seja celebrado com o intuito de afastar a incidência do reexame obrigatório. Ressalta-se que a análise deve ser casuística, não devendo a Fazenda Pública abdicar *a priori* da prerrogativa

⁴⁷⁶ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa Necessária. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da. RODRIGUES, Marco Antonio (coords). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3, p. 188.

⁴⁷⁷ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 178.

⁴⁷⁸ RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 374.

⁴⁷⁹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 135**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁴⁸⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016, p. 250. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020.

antes da análise do interesse público no caso em concreto, assim como que a manifestação do procurador produzirá efeitos somente em relação àquela demanda⁴⁸¹.

Por fim, cabe a análise acerca de requisitos que devem ser preenchidos pelo ato administrativo que enseja a celebração do negócio processual. Em relação à competência do agente público para a negociação nesse caso, assim como a arbitragem, deve ser da autoridade ou órgão responsável pela realização de acordos ou transações⁴⁸², pois a renúncia da prerrogativa realmente influenciará no direito material em litígio.

A finalidade do ato administrativo não poderia ser outra que não o interesse público, já tendo sido demonstrado que a dispensa da remessa necessária nas hipóteses trazidas é justamente o meio para concretização do interesse público no caso concreto. O motivo do ato poderá ser o reconhecimento do direito do administrado, a manutenção da congruência da teoria dos precedentes judiciais ou a análise estratégica a fim de mitigar os prejuízos causados à Fazenda Pública em face da condenação, devendo também ser observada a motivação, cabendo ao procurador responsável expor no processo o motivo. Por conseguinte, a manifestação do advogado público ensejará o preenchimento também do requisito de forma escrita, devendo ser colacionado ao processo para a válida dispensa da remessa necessária por negócio jurídico processual. Trata-se, ainda, de negociação com objeto lícito, possível, determinado e conforme com a moralidade administrativa, tal como lecionado por Maria Sylvia de Pietro⁴⁸³.

Nesse contexto, reitera-se que a remessa necessária foi criada justamente para tornar o processo isonômico para o Poder Público, fundando-se nas peculiaridades vividas pela Administração Pública que atraem a necessidade de tratamento desigual. Contudo, à medida que estão sendo reduzidas as burocracias e com a evolução da advocacia pública, deve ser dada mais atenção ao autorregramento da vontade da administração no caso concreto, devendo ser incentivado o ajuste da demanda à realidade das partes, desde que sempre em observância com a finalidade de alcançar o interesse público⁴⁸⁴.

Dessa forma, a atuação da Administração Pública estará em harmonia com a busca pela consensualidade, cooperação processual, razoável duração do processo, boa-fé processual,

⁴⁸¹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 179.

⁴⁸² Art. 1º, § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 09 jun. 2020).

⁴⁸³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 286.

⁴⁸⁴ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Op.cit.*, 2020, p. 164.

efetividade e eficiência dos atos processuais, princípios esses norteadores do ordenamento jurídico brasileiro e que deverão ser observados para a atuação estatal no âmbito jurisdicional.

4.2.3 Igualdade entre os administrados/litigantes

Restou demonstrado neste trabalho a possibilidade de negociação sobre dispensa da remessa necessária quando essa for, no caso concreto, a melhor forma de concretizar o interesse público, seja em razão do reconhecimento do direito em litígio, da manutenção da congruência do sistema de precedentes judiciais ou ainda a fim de reduzir os impactos negativos da condenação da Fazenda Pública. No entanto, resta ainda necessário verificar a forma em que o negócio jurídico processual poderá ser celebrado sem que haja violação ao princípio da isonomia dos administrados e impessoalidade da Administração Pública.

Conforme já mencionado, a atuação administrativa deverá obrigatoriamente seguir alguns comandos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, sendo um deles o princípio da impessoalidade enquanto impossibilidade de tratamento desigual para os administrados que estiverem na mesma situação, “sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis”⁴⁸⁵. Portanto, assim como todos os atos da Administração, os negócios jurídicos processuais celebrados pela Fazenda Pública também deverão observar o princípio da impessoalidade.

Importa reiterar, neste ponto, que o presente trabalho filia-se ao posicionamento de que somente será possível a negociação processual com o objetivo de afastar a remessa necessária com a demonstração de que esta é, de fato, a melhor maneira de alcançar o interesse público no caso concreto⁴⁸⁶, de forma que não haveria de se falar em favoritismo em face de determinado administrado por razões pessoais, sendo essa atitude uma violação à impessoalidade administrativa que não poderia ser admitida.

Contudo, ainda assim é necessária a análise da forma prática que esses negócios processuais serão celebrados pela Fazenda Pública no âmbito jurisdicional, a fim de garantir a igualdade entre os administrados que estiverem na mesma situação e pleiteando os mesmos direitos na jurisdição estatal, bem como possibilitar que os procuradores públicos dispensem a remessa

⁴⁸⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 117.

⁴⁸⁶ BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 179.

necessária com mais segurança⁴⁸⁷ e de maneira uniforme. Ou seja, é preciso evitar que, em situações jurídicas idênticas, sejam adotados procedimentos diversos pelos representantes da Fazenda Pública, tanto para proteção dos administrados como para os próprios procuradores⁴⁸⁸.

Como forma de estabelecer limites para a autocomposição pela Fazenda Pública, Eduardo Talamini traz algumas condições que devem ser observadas para que se evite o desvio da finalidade administrativa, sendo elas: (i) necessidade de processo administrativo anterior para a efetiva constatação que o administrado possui o direito naquela situação; (ii) “expressa autorização da autoridade administrativa que teria competência para o cumprimento espontâneo da obrigação em questão”; (iii) possibilidade de controle externo da composição pelos órgãos fiscalizadores; (iv) respeito ao princípio da isonomia, devendo ser ofertado o direito à composição para todos aqueles que estiverem fundados na mesma situação jurídica; (v) respeito ao regime de precatórios e da ordem de preferência⁴⁸⁹.

Inclusive, acerca da primeira condição, Eduardo Talamini destaca ainda que, na esfera federal, quando forem reunidos os elementos para defesa no âmbito jurisdicional, o órgão administrativo deverá observar se existe plausibilidade da pretensão do autor em juízo e, se assim entender, deverá iniciar um processo administrativo⁴⁹⁰, que deverá ser examinado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Presidencial n. 4.250⁴⁹¹.

No caso da negociação processual sobre remessa necessária, entretanto, esse procedimento não se mostra viável, tendo em vista que, na prática, um processo administrativo nesses moldes não suspenderia o curso do processo judicial e, portanto, os autos seriam remetidos obrigatoriamente ao Tribunal, sendo provável que a remessa necessária fosse julgada antes da efetiva conclusão administrativa acerca do fato. Quanto às demais condições indicadas pelo autor, por outro lado, nota-se necessário o cumprimento também para a celebração dos

⁴⁸⁷ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 165.

⁴⁸⁸ SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 693-694.

⁴⁸⁹ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 93.

⁴⁹⁰ *Ibidem, loc.cit.*

⁴⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 4.250, de 27 de maio de 2002**. Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4250.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

negócios jurídicos processuais realizados pela Fazenda Pública, devendo ser respeitada a competência da autoridade com poderes para tanto e a fiscalização interna e externa dos atos administrativos.

Portanto, em face desse contexto, é fundamental que a Administração Pública direta e indireta regulamente as hipóteses em que será possível a negociação para dispensa da remessa necessária. Por outro lado, tal regulamentação não deve ser exaustiva, uma vez que retirará a “desejável margem de discricionariedade do advogado público ou mesmo serviria de argumento técnico à resistência de tais profissionais a uma postura conciliatória”⁴⁹², o que feriria a autonomia funcional dos procuradores.

Logo, o cenário ideal é o meio termo entre a exaustiva fixação das hipóteses para autorização da dispensa da remessa necessária e a total ausência de legislação, pois acaba gerando um desincentivo à negociação por parte dos procuradores⁴⁹³. Assim sendo, deverá haver uma regulamentação geral de cada ente, de forma a estabelecer parâmetros genéricos⁴⁹⁴, garantindo uma margem de flexibilidade para o advogado público verificar se, no caso concreto, o interesse público será alcançado com a celebração do negócio jurídico processual a fim de dispensar a remessa necessária.

Ou seja, neste caso, devem ser estabelecidas autorizações genéricas para a dispensa da remessa necessária quando houver reconhecimento do direito do administrado/litigante, para as causas em que a decisão baseia-se em precedentes judiciais obrigatórios não previstos no art. 496, §4º, assim como quando esta for uma estratégia processual do procurador a fim de reduzir os prejuízos da condenação da Fazenda Pública.

Destaca-se que, em que pese se trate de regulamentação interna de cada ente administrativo, não estaria abarcada pela incidência do inciso IV do art. 496, §4º do Código de Processo Civil, já que esse dispositivo refere-se a entendimentos vinculantes da Administração com relação ao direito material⁴⁹⁵, e a autorização para dispensa negociada da remessa necessária estaria estabelecendo estratégias processuais para orientar a procuradoria na sua atuação,

⁴⁹² BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 165.

⁴⁹³ *Ibidem, loc.cit.*

⁴⁹⁴ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 95.

⁴⁹⁵ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Op.cit.*, 2020, p. 145.

como ocorre na Lei 10.522/02⁴⁹⁶, anteriormente mencionada para corroborar com o posicionamento firmado neste trabalho.

Portanto, o negócio jurídico processual que tenha como objeto a dispensa da remessa necessária, a partir de balizas estabelecidas em legislação, torna mais eficiente a busca pelo interesse público no caso concreto, além de estar em harmonia com os princípios da moralidade e juridicidade administrativa, bem como da cooperação processual entre os litigantes.

⁴⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho destinou-se a analisar a possibilidade de negociação processual sobre remessa necessária, tanto para ampliação da prerrogativa como para dispensa em hipóteses não previstas no Código de Processo Civil.

Para tanto, iniciou-se tratando dos negócios jurídicos processuais, que são espécies dos atos processuais *lato sensu*, caracterizando-se pela vontade de praticar o ato e determinar seus resultados. Assim, constatou-se que houve uma significativa ampliação do instituto com o CPC, principalmente a partir do art. 190, ao estabelecer uma cláusula geral de negociação processual atípica, que está calcado em princípios norteadores do processo civil, em especial o autorregramento da vontade processual – consequência do direito fundamental à liberdade repercutida no âmbito processual, a cooperação, a boa-fé objetiva processual, além da efetividade, eficiência e razoável duração do processo.

Verificou-se, ainda, que para que os negócios processuais sejam válidos é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles a capacidade processual negocial, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além de necessariamente o processo versar sobre direito passível de autocomposição, com limitação nas normas sujeitas à reserva legal e nos direitos fundamentais dos litigantes. Por fim, abordou-se que para a produção dos efeitos da negociação processual não há obrigatoriedade de homologação pelo magistrado, salvo expressa previsão legal, mas que todos os negócios estão sujeitos ao controle judicial de validade posterior.

Após estudo sobre os negócios jurídicos processuais, a presente pesquisa passou a explorar a atuação da Administração Pública, verificando-se que possui balizas principiológicas importantes. Primeiramente, constatou-se que o interesse público é um conceito jurídico indeterminado e por isso poderá ter diferentes formas de ser alcançado, havendo uma presunção de supremacia deste em face do interesse privado, mas devendo ser analisado no caso concreto. Também se solidificou que o interesse público é indisponível, sendo um limite à atuação da Administração, mas que isso não se torna empecilho para autocomposição dos direitos, uma vez que os direitos que admitem autocomposição podem ser disponíveis ou indisponíveis, e a própria consensualidade é igualmente importante na atuação administrativa, incentivada em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Foram abordados também os princípios expressamente previstos na Constituição Federal, que são de observância obrigatória pela Administração Pública, sendo eles a legalidade, que entendeu-se melhor traduzida em princípio da juridicidade, por abarcar mais do que a lei em sentido formal; a impessoalidade, garantida a igualdade material entre os administrados; a moralidade, diante da atuação conforme princípios éticos e boa-fé objetiva; a publicidade dos atos administrativos; e a eficiência, com o alcance do interesse público da melhor maneira possível.

Demonstrou-se que os atos administrativos devem observar alguns elementos para restarem válidos, devendo ser praticados por sujeitos investidos de poderes e no limite da sua competência e respeitando a forma escrita, salvo manifestações verbais excepcionais. Além disso, o agente deverá praticar o ato sempre com a finalidade de alcançar o interesse público, que poderá se manifestar de diversas formas no caso concreto, e apresentando o motivo, ou seja, os fatos ocorridos que ensejaram a realização daquela conduta, além de cumprir com o requisito de ser o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e conforme a moral administrativa.

Apresentou-se, ainda, a discussão doutrinária acerca das prerrogativas instituídas à Fazenda Pública em juízo, concluindo que são mecanismos para impedir que eventuais omissões da atuação administrativa prejudicassem o alcance do interesse público, defendendo, no entanto, que tais prerrogativas devem ser ponderadas atualmente, diante da constitucionalização do direito administrativo, passando a ser pautada na cooperação e consensualidade, além da evolução da advocacia pública.

Especificamente com relação à prerrogativa da remessa necessária, destacou-se que possui natureza recursal, por ser dotada de voluntariedade após a previsão do Código de Processo Civil de 2015, já que é possível que o advogado público escolha pela interposição do recurso de apelação e conseqüente afastamento da remessa necessária, o que não era possível no CPC/73, pois haveria reexame obrigatório ainda que houvesse apelação. Demonstrou-se também que não é possível classificar a prerrogativa por condição de eficácia da sentença, seja porque seria classificar conforme o efeito, e não por sua natureza jurídica, e porque existem sentenças que produzem efeitos mesmo sem a remessa necessária.

Verificou-se, ainda, que a prerrogativa da remessa necessária ocorrerá quando a decisão de mérito for contrária aos entes públicos, suas autarquias e fundações públicas, podendo ser de procedência, quando o ente for réu, ou de improcedência, quando autor, cabendo também para a sentença que julgar procedente os embargos à execução fiscal, constatando-se a vedação da

reformatio in pejus para a Administração quando do julgamento da remessa. Abordou-se que existem hipóteses legalmente previstas de autorização para dispensa da remessa necessária, podendo ser em razão do baixo valor da condenação, nesse ponto levando em consideração o porte econômico da União, Estados e Municípios, ou em razão da decisão ser fundada em alguns precedentes vinculativos, sejam judiciais ou da própria administração.

Especificamente em relação às orientações vinculantes da Administração Pública, restou demonstrado que devem estar relacionados ao direito material discutido no processo, já que são utilizados como fundamento para decisão judicial, o que torna pouco efetiva essa hipótese de dispensa da remessa necessária. Isso porque grande parte dos entendimentos vinculantes da administração refere-se a estratégias processuais para balizamento da atuação dos procuradores, e não sobre o direito material de fundo da demanda. Assim, percebeu-se a especial importância da discussão acerca da possibilidade de negociação processual em remessa necessária.

Estabelecido o contexto sobre os negócios processuais e da atuação da Administração, a presente pesquisa passou a enfrentar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, a partir do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos. No que tange aos requisitos subjetivos, se asseverou que a capacidade processual negocial da Administração Pública em juízo está relacionada à competência do agente ou órgão que produzirá o ato, concluindo-se que o advogado público possui poderes para celebrar, desde que não envolva disposição do direito material, não esteja expressamente proibido pelo ente ou instituição e devendo estar em estrita observância com o princípio da isonomia e impessoalidade. Então, se a negociação possuir influência no direito material, caberá análise do agente com competência específica, conforme regulamentação interna.

Quanto aos requisitos objetivos, mais uma vez se observou que a indisponibilidade do interesse público não impede a autocomposição do direito da demanda, o que faz preencher validamente a condição prevista no art. 190, CPC e, ainda, defendeu-se que invocar o princípio da indisponibilidade do interesse público para afastar a autocomposição das demandas que envolvem a Administração Pública seria violar o próprio interesse público e desconsiderar todo o incentivo à consensualidade trazida no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, constatou que a licitude dos objetos de negociação processual está atrelada à observância das matérias sujeitas à reserva legal, à boa-fé e cooperação processual, além da própria igualdade, e por isso defendeu-se que o afastamento de prerrogativas da Administração por meio de negócios jurídicos processuais não enseja a ilicitude do objeto,

tendo em vista que não atinge os limites mencionados, além de se tratar de instrumentos para alcance do interesse público, cabendo ao administrador entender pela utilização ou não, à exceção do regime de precatório, que envolve direito dos administrados.

Reafirmou-se que para a completude dos requisitos objetivos dos atos administrativos, o agente também deverá demonstrar o motivo pelos quais levaram à celebração do negócio, o que concretiza o princípio da publicidade e garante a ausência de arbitrariedade, assim como deverá expor o alcance do interesse público no caso concreto com aquele ato, e atender ao requisito da forma escrita, devendo ser reduzida a termo se ocorrer em procedimento oral.

No presente estudo restou ainda demonstrado que a Administração Pública possui plena capacidade de celebrar negócio jurídico processual para utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, desde que a demanda verse sobre direitos patrimoniais disponíveis. Assim, concluiu-se pelo preenchimento da arbitrabilidade objetiva, já que a Administração Pública possui questões de conteúdo econômico que podem ser resolvidos pelas partes sem necessidade de envolvimento do Judiciário, assim como da arbitrabilidade subjetiva, ou seja, partes capazes de contratar, com a ressalva da competência do agente ser expressamente prevista, cabendo àquele que possui poderes para realizar acordos e transações, verificando-se ainda que é pacífico o entendimento de inaplicabilidade de remessa necessária das sentenças arbitrais.

Realizado o exame do preenchimento de todos os requisitos necessários, concluiu-se que é plenamente possível a celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, inclusive sobre suas prerrogativas, ressaltando-se que na arbitragem é pacífico o entendimento de inexistência das prerrogativas, mesmo a remessa necessária. Ingressou-se, assim, na análise do ponto focal da pesquisa: se é possível a negociação processual em remessa necessária.

Para tanto, inicialmente enfrentou o tema em relação à ampliação da prerrogativa, ou seja, o aumento negociado das hipóteses de cabimento do reexame necessário, partindo-se da premissa já estabelecida de que a remessa necessária possui natureza recursal, o que enseja a análise nessa perspectiva. Constatou-se, assim, que a taxatividade das modalidades recursais e as regras de competência absoluta funcional dos magistrados são matérias reservadas à previsão legal, esbarrando, assim, no limite dos negócios jurídicos processuais.

Essa negociação atingiria ainda a celeridade e razoável duração do processo, bem como a isonomia dos demais litigantes, que seriam prejudicados tanto por eventualmente terem sua demanda reanalisada menos vezes, como por congestionar o fluxo de julgamentos dos

tribunais, o que prejudica também a própria estrutura do Judiciário. Defendeu-se, portanto, que não é possível a negociação processual para ampliação das hipóteses recursais, assim como do aumento negociado do cabimento da remessa necessária, pelas mesmas razões, sob pena de violação da reserva legal, da razoável duração do processo, isonomia e de impactos negativos na estrutura do Poder Judiciário.

Já com relação à possibilidade de dispensa negociada da remessa necessária, percebeu-se que com, a atualização da atuação administrativa e da própria previsão legal da prerrogativa, a vontade da administração ganhou especial relevância, sendo enquadrada como uma das hipóteses previstas para dispensa do reexame obrigatório. No entanto, restou demonstrado que a previsão do CPC não torna efetiva essa hipótese, por ser comum que os posicionamentos vinculativos da Administração Pública sejam no sentido de fixação de estratégias processuais, enquanto que a dispensa legalmente prevista está se referindo ao direito material em litígio.

Dessa forma, a celebração de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública com o objetivo de afastar a prerrogativa deve ser analisada na perspectiva de ser meio para a finalidade de concretização do interesse público, o que poderá ocorrer em três cenários. O primeiro é diante do reconhecimento do direito do administrado, por ser dever da administração o cumprimento das obrigações quando entender que o litigante possui o direito, em qualquer fase do processo. Nesse contexto, se asseverou que o reconhecimento deve ser encarado como próprio interesse público e a ocorrência da remessa necessária, a partir da omissão do advogado público, acarretaria desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade.

Seguindo esta linha, reputa-se igualmente possível a negociação processual com este objeto também quando a decisão contrária ao ente público esteja fundada em precedente judicial vinculativo, conforme previsão dos arts. 332 e 927, CPC, mas não inserido no rol de hipóteses de dispensa da remessa necessária do art. 496, §4º do CPC, como ocorre com os precedentes que conduziram a elaboração de enunciados de súmula sobre direito local, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e decisões proferidas por plenário ou órgão especial dos tribunais. Isso porque se demonstrou que deve ser mantida a congruência do sistema de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essa uma demonstração de cooperação processual e boa-fé objetiva da Administração Pública em juízo.

Por fim, defendeu-se ainda a possibilidade de dispensa da remessa necessária por negociação processual diante da estratégia processual dos procuradores públicos, com a finalidade de

mitigar os prejuízos da condenação, por também se tratar de interesse público. Verificou-se que essa hipótese poderá ocorrer diante da remota chance de reforma da decisão pelo tribunal por possuir jurisprudência consolidada, em que pese não vinculativa, ou quando há sucumbência recíproca e a probabilidade de provimento do recurso da outra parte é maior do que apelação ou remessa necessária da Administração, cabendo renúncia tanto do prazo recursal como da prerrogativa. Nesse caso, solidificou-se que há uma atuação ativa dos procuradores para proteger o interesse público, sendo, portanto, possível e lícita essa negociação. Inclusive, fora demonstrado que existe previsão para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trazida pela Lei 10.522/02, para dispensa da remessa necessária quando houver autorização para não apresentar contestação, contrarrazões ou recursos.

Neste contexto, destacou-se que, quando escolhida a arbitragem para solução do conflito, não há aplicação da prerrogativa para as sentenças arbitrais, havendo, assim, autorização para que a vontade das partes afaste a remessa necessária, mesmo que sem previsão legal.

Além disso, vale ressaltar que a desistência da apelação após a interposição ou a não admissão da apelação não atraem a posterior remessa necessária, o que significa que, pela prática de sucessivos atos voluntários pode ser afastada a prerrogativa, devendo ser considerada também a possibilidade por meio de negociação, sem eventual necessidade de simulação. Além disso, foi lembrado que a discussão sobre interesse indisponível não afastaria o negócio, pois direitos indisponíveis também se sujeitam à autocomposição, como também não se trata de matéria reservada à disposição legal, por haver voluntariedade e disponibilidade, como ocorre com os recursos.

Também foi demonstrado o preenchimento dos requisitos de validade do ato, sendo necessária a observância da competência do agente com poderes para realizar acordos e transações, já que essa negociação, em que pese processual, também atingirá o direito material; a finalidade deve ser sempre o alcance do interesse público, nas suas diferentes formas; o motivo deverá ser um dos fatos ensejadores aqui demonstrados, que devem estar demonstrados no processo, o que também observa a forma escrita. Além disso, já se destacou que se trata de negócio com objeto lícito, possível, determinado e conforme a moralidade.

Por fim, concluiu-se que, para a concretude do princípio da impessoalidade, garantia da isonomia entre os administrados e uniformização da atuação pelos advogados públicos, deve ser realizada a regulamentação pelo próprio ente ou instituição, autorizando a dispensa pelo procurador a partir de parâmetros genéricos, quando houver reconhecimento do direito material, quando a decisão judicial estiver fundada em precedente vinculante não disposto no

rol do art. 927, CPC, ou ainda quando se tratar de estratégia processual de mitigação dos prejuízos da condenação.

Dessa forma é que a busca pelo interesse público no caso concreto se tornará mais eficiente, já que nem sempre a prerrogativa da remessa necessária estará em harmonia com os princípios da moralidade e juridicidade administrativa, hipótese em que deverá ser dispensada negocialmente, mesmo sem previsão legal expressa, respeitando a atuação consensual e cooperativa da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7292. Acesso em: 01 jul. 2020.

ALVES, João Vitor de Souza; COELHO NETO, Mário Rodrigues. A desmi(s)tificação da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador: SJBA, vol. 1, n. 1, 2002, p. 23-40.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. **O princípio constitucional da razoável duração do processo e o Novo Código de Processo Civil: primeiras impressões**. 2019, p. 01-21. Disponível em: https://www.academia.edu/38359402/O_princ%C3%ADpio_constitucional_da_razo%C3%A1vel_dura%C3%A7%C3%A3o_do_processo_e_o_novo_CPC_-_primeiras_impress%C3%B5es.docx. Acesso em: 10 nov. 2019.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 299-324.

AVELINO, Murilo Teixeira. **A Fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais**. 2018. Disponível em: <https://anafenacional.org.br/a-fazenda-publica-e-os-negocios-juridicos-processuais/>. Acesso em: 20 maio 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – Já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 370-393.

AVELINO, Murilo Teixeira. A regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional. **Civil Procedure Review**. Salvador: Juspodivm, v. 11, n. 02, mai-ago, 2020, p. 145-170. Disponível em: https://www.academia.edu/43172149/A_Regula%C3%A7%C3%A3o_dos_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_pela_Fazenda_Nacional_-_The_regulation_of_procedural_contracts_by_the_National_Treasury_Attorneys_Office. Acesso em: 11 jun. 2020.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.

04, out/nov/dez, 2005, Salvador, p. 1-25. Disponível em:
<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>. Acesso em: 23 maio 2020.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 171-215.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 01-51. Disponível em:
http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana; *et al.* **Negócios processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 313-329.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 29 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Prefácio: O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse Público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. vii-xviii.

BINEMBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 117-169.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no Novo Código Civil Brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Anselmo Prieto Alvarez. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7026/1/Joao%20Paulo%20Bocalon.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual de Conflitos**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.250, de 27 de maio de 2002**. Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4250.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017, p. 14. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@_@download/arquivo. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade econômica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria nº 360, de 13 de junho de 2018.** Autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de negócio jurídico processual, inclusive calendarização. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf/view>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria nº 742, de 21 de dezembro de 2018.** Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97757>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.308.957 – SP (2018/014263-8), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Agravante: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. Agravado: Trust Serviços Administrativos Ltda. Brasília, DJ 27 set. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 335.868 CE 2013, Relator: Ministro: Herber Benjamin, Data de Julgamento: 05 nov. 2013, T2 – Segunda Turma. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30551752&num_registro=201301305049&data=20131209&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula 325.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula325.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula 45**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=41>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1084745 MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06/11/2012, T4 – Quarta Turma, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26027565&num_registro=200801926676&data=20121130&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 572890 SC 2003/0114025-5, Relator: Ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 04 maio 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_572890_SC_1266808821967.pdf?Signature=p7C0WrRw2O4uufTVKwXgwTj8efM%3D&Expires=1590977745&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2458b4020bd070ed154f3e16bdf8ac7e. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 572890 SC 2003/0114025-5, Relator: Ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 04 maio 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_572890_SC_1266808821967.pdf?Signature=p7C0WrRw2O4uufTVKwXgwTj8efM%3D&Expires=1590977745&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2458b4020bd070ed154f3e16bdf8ac7e. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1383776. Relator: Min. OG Fernandes. Segunda Turma. Brasília, DJ 06 set. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 56858 GO 2018, Relator: Ministro Sergio Kukina, Data de Julgamento: 04 set. 2018, T1 - Primeira Turma. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86393536&num_registro=201800535440&data=20180911&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 jul. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 51.181 GB, Relator: Ministro Bilac Pinto, Data de Julgamento: 14 nov. 1973. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22084>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação Constitucional RJ 0001428-35.2017.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20 dez. 2019, Segunda Turma. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5134653>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 405386 RJ, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 26 fev 2013, Segunda Turma. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2170019>. Acesso em: 16 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 163691, Relator: Celso de Mello, julgado em 11 abr. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur67652/false>. Acesso em: 29 maio 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16536 PE 2003, Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Data de Julgamento: 02 fev. 2010, T6 – Sexta Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=113826>. Acesso em: 15 jul. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

CABRAL, Antônio de Passos. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 126, Ago. 2015, p. 59-81.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *In*: FREIRE, Alexandre; *et al.* (coord). **Novas Tendências do Processo Civil**: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 73-97.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem [livro eletrônico]**: mediação, conciliação, tribunal multiportas CNJ 125/2010. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da Remessa Necessária. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 279, 2019, p. 67-113.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CIANCI, Mirna. MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partidas para o Estudo. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 617-655.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada De Direito Processual Civil**. Enunciado 158. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 16 jul. 2020

CORREIA, Fabíola Samara Brito. Interesses públicos versus interesses privados – divergências na doutrina brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**. Lisboa, 2012, Ano 1, nº 3, p. 1295-1339. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1295_1339.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

COSTA, Eduardo José Fonseca. Calendarização processual. *In*: GAJARDONI, Fernando (coord.). **Magistratura**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 79-95.

CRETELLA JUNIOR. Os cânones do direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97, p. 5-52, jan./mar. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181819>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 233, jul./2014, p. 65-84.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 42-78.

CUNHA, Leonardo da. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. WAMBLER, Teresa Arruda Alvim; *et al* (coord.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1254-1262.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. As prerrogativas processuais da fazenda pública e vicissitudes quanto aos prazos diferenciados previstos no art. 188 do CPC. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol.844, 2006, p. 69-84.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Licínia Rossi Correia. A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Moralidade do caput do art. 37. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 69, 2009, p. 167-193.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa Necessária. *In*: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da. RODRIGUES, Marco Antonio (coords). **Fazenda Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3, p.169-191.

DIDIER JR., Fredie. **Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24598622_APONTAMENTOS_PARA_A_CONCRETIZACAO_DO_PRINCIPIO_DA_EFICIENCIA_DO_PROCESSO.aspx. Acesso em: 10 nov. 2019.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 45**: Notas sobre o princípio da boa-fé processual objetiva. Ampliação do capítulo sobre princípios do processo do v. 1 do Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>. Acesso em: 27 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 34-41.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, vol. 198, 2011, p. 211. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf. Acesso em 24 mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 34-41.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado nº 36**. Disponível em: <https://marciodrummond.jusbrasil.com.br/noticias/412671786/novo-cpc-os-62-enunciados-enfam>. Acesso em: 15 jul. 2020

FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. *In*: MARCATO, Ana; *et al.* (coord.) **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 249-275.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **Comentários à Lei de Arbitragem [Livro Eletrônico]**. 1 ed. São Paulo: Editora Cia do eBook, 2018.

FÓRUM NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. **Enunciado nº 17**. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/compilados/enunciados/FONACOM-enunciados.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **Enunciado nº 35**. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 31 maio 2020.
FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 113**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 13 nov. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 135**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 164**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 20**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 256**. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 256**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 403**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

FREITAS, Vanessa Alves. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública e o Princípio da Isonomia**. Monografia (Especialização). Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2015, p. 26. Disponível em: <https://dspace.idp.edu.br/handle/123456789/2050>. Acesso em: 16 jul. 2020.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações**

Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 2, maio/ago. 2017, p. 95-130. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437>. Acesso em: 13 maio 2020.

GOLVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “libertas quæ sera tamen”. In: MARCATO, Ana; *et al.* (coord). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 331-351.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Sérgio. PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018) nov. 2018. p. 135-169.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 87.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Alberto Jonathas Maia de. **Fazenda pública e arbitragem**: do contrato ao processo. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife. Orientador: Sérgio Torres Teixeira. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1170>. Acesso em: 09 jun. 2020.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 523-658.

MACEDO NETO, Wilson Bernardino de. A (in)constitucionalidade das prerrogativas de direito da Fazenda Pública em juízo. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, ano 14, n. 46, 2015, p. 207-236. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-46-edicao-especial-2015>. Acesso em: 29 maio 2020.

MACHADO, Agapito. Princípio da Isonomia e os Privilégios Processuais. **Revista Pensar**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, v. 2, n. 2, 1993, p. 81-88. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/462>. Acesso em: 29 maio 2020.

MAILLART, Adriana da Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Naspolini. Os limites à liberdade na autonomia privada. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 1, jan./jun, 2001, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2144/1744>. Acesso em: 27 out. 2019.

MARTINS, Tamira Almeida. A legalidade e a moralidade: a previsão normativa e a compreensão doutrinária de dois princípios em aparente tensão no discurso judicial brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, 2015, p. 137-159. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p137-159>. Acesso em: 23 maio 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 701-720.

MEGNA, Bruno Lopes. **Arbitragem e Administração Pública**: o processo arbitral devido e adequado ao regime jurídico administrativo. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito), Versão Pública – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Associado Dr. Carlos Alberto de Salles. Disponível em: https://www.academia.edu/40523297/ARBITRAGEM_E_ADMINISTRA%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLICA_o_processo_arbitral_devido_e_adequado_ao_regime_jur%C3%ADdic_o_administrativo_Mestrado_Vers%C3%A3o_P%C3%BAblica_Parcial. Acesso em: 24 jun. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. 2017, vol. 1/2017, p. 347-374. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/30088>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atualizada, 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera Jacob de. **Estudos de direito privado e processual civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 77-97.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Rafael Munhoz de. O desvio de poder. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, FGV, 2002, p. 31-66. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46522/44473>. Acesso em: 26 maio 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 182-191.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos Processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 64, out./dez. 2015, p. 261-274.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Considerações sobre o Princípio Constitucional da Impessoalidade Administrativa. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. São Paulo, vol. 9, 2019, p. 103-118.

NOGUEIRA, Pero Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; *et al.* **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 13-24.

NORONHA, Luana. Impessoalidade administrativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 76, 2011, p. 235-262.

OLIVEIRA, Ana Thais Soares; *et al.* As prerrogativas da Administração Pública e os prejuízos causados à celeridade processual. In: CANELA, João dos Reis; *et al.* (coord.) **Anais da VII Mostra Científica de Administração e áreas afins**. Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros, 2012, p. 106-121. Disponível em: http://www.gepad.unimontes.br/images/anais_mostra/anais_mostra_cientifica_7.pdf#page=107. Acesso em 29 maio 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, 2015, p. 59-79.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 770, 1999, p. 53-92.

PADILHA, Letícia Marques. O Princípio da cooperação como norma fundamental no Novo CPC. In: MACEDO, Elaine Harzheim; GILLET, Sérgio Augusto da Costa (coord.). **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016, p. 1-11. Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual**: estudos dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicadas às Nulidades Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. A ordem constitucional e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. **Revista de Direito**. Goiás: Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nº 23, 2007, p. 63-70 Disponível em: http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_642_RevistaAdeADireitoAdaAPGEAn%C2%BAA23.pdf#page=63. Acesso em: 29 maio 2020.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização de procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Vol. 16, Jul/Dez 2015, p. 01-30. Disponível em: Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968>. Acesso em: 10 nov. 2019.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 21, jul./set. 2003, p. 175-177.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 274-283.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; ALVAREZ, Pedro de Moraes Perri. Arbitragem e a Fazenda Pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro vol. XIV, 2014, p. 388-410. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14545>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SALES, Pedro Carneiro. **A crise da supremacia do interesse público sobre o privado diante da constitucionalização do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Publit, 2017.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 254, Abr. 2016, p. 45-71.

SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 685-699.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade administrativa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 22, 1998, p. 129-132.

SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados**: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 23-116.

SARNO, Paula Braga. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 32, n. 148, jun/2007, p. 293–320.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arbitragem e fazenda pública. **Processo societário**. São Paulo: Quartier Lantin, II, v. 2. , 2015, p. 1-14. Disponível em: https://www.academia.edu/12883545/2015_-_Arbitragem_e_Fazenda_P%C3%BAblica. Acesso em: 23 jun. 2020.

SOUZA, Larissa Santos Praxedes. Os limites dos negócios jurídicos atípicos e sua aplicação no âmbito da recuperação judicial. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 218, 2018, p. 1-25. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5572/3538>. Acesso em: 02 mar. 2020.

TÁCITO, Caio. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, FGV, 2002 v. 228, p. 1-12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46520/44472>. Acesso em: 26 maio 2020.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 264, ano 42, 2017, p. 83-107.

TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 24, 2016, p. 1-10. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.24.06.PDF. Acesso em: 30 maio 2020.

TENÓRIO, Damião. **O redimensionamento do princípio da indisponibilidade do interesse público: a criação de câmara de mediação e conciliação de saúde no âmbito da Fazenda Pública**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Orientadora: Clarissa Silva. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_7f13388eb7d56f0f5a529f1ee2f54893. Acesso em: 21 maio 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo do conhecimento e procedimento comum. 57 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 11, ano XI, n. 58, p.62-82.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>. Acesso em: 21 jun. 2020.

VASCONCELOS FILHO, Kennedy Barbosa de; ROCHA, Marcio Oliveira. Processo cooperativo e negócio processual: a autonomia da vontade como revigoração da compreensão de condução do processo. **Cadernos de Graduação: Ciências humanas e sociais**. Maceió, v. 4, n. 1, 2017, p. 71-88. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3795/2259>. Acesso em: 27 out. 2019.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estevão (coord.). **Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 55-83.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 79-99.

ZANETI JR. Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. *In*: DIDIER JR. Fredie; *et al.* (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 407-423.